



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 27/2010 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0000897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017978-9) COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Devido a informação acima, republique-se o despacho com a alteração devida. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes as suas alegações finais, em forma de memoriais, em 10(dez) dias, de forma sucessiva, sendo primeiro para o autor e após para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035966-5) TERMOCOLOR TINGIMENTO TECNICO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 399/400: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 296,98 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), com data de fevereiro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0003212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034686-5) ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENESES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2000.03.99.033519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020323-9) BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) Fls. 519/521: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 4.212,67 (quatro mil, duzentos e doze reais e sessenta e sete centavos), com data de outubro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.00.006978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004281-5) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Comprove a parte autora o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, à perícia. Int.

2005.61.00.011902-6 - LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.77/78v, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se a requerente para que esclareça o pedido de fls. 75/77, tendo em vista a sentença de fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007818-2 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) Intime-se o requerente para que traga aos autos a contrafé necessária para instruir o mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.017164-9 - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA(PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.161/162. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008674-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO Intime-se a requerente para que comprove a distribuição da carta precatória 192/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.023095-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO MARQUES DE SOUZA X ROSELI TREVISAN MARQUES DE SOUZA Ciência à requerente da certidão negativa de fls. 39, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.023097-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA

Fls. 35: Defiro o prazo requerido, devendo a parte manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034686-5 - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

93.0035966-5 - TERMOCOLOR TINGIMENTO TECNICO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP122203 - FABIO GENTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/309: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos), com data de fevereiro /2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por centos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0047350-0 - LUIZ SILVIO BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 166: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 400,26 (quatrocentos reais e vinte e seis centavos), com data de janeiro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0035343-7 - DAGOBERTO BRUNO MENESES X CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0035646-0 - ANTONIO GIMENES(Proc. MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que esclareça o pedido de fls. 151, tendo em vista não haver condenação em honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.023122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 584/585 e verso. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.002132-0 - VALQUIRIA CONSTANTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.007006-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001878-6 - RENATO BALDASSARE GONCALVES VOM MORSEEL(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a apelação do co-réu INPI nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se o co-réu INPI para regularização da petição de fls. 757.

2007.61.00.010621-1 - JULIANA LOPES DA COSTA X MIRIAN FATIMA CORREA X HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS X DANUBIA MARTINS ALTOE X DEBORA MASCARENHAS DE ASSIS X FELIPE DANTE GANGI X ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR X LAUANA DE PAULO SANTOS X FABIO MIGUEL DOS SANTOS X MELRY ELLY SOARES SILVA X SUELLEN ALVES DOS REIS X VANILSA RIBEIRO PEREIRA X PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X GISELE MOTA DOS SANTOS ARAUJO X SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA X VILMA DE SANDO DA SILVA X LIVIA AKEMI SUZUKI X CAMILA NEVES SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Baixo em diligências. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 571, dando-se vista ao corréu dos documentos juntados. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020511-0 - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.63.01.073624-4 - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. 89/91: Vista aos autores.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA

Mantenho a decisão de fls. 155 por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária para contraminuta.

2008.61.00.013354-1 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os presentes autos intime-se a ré para que traga as cópias dos PAs 10880.720455/2005-53 e 13804.002047/2005-17.

2008.61.00.019862-6 - MARIA FLORIPES LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.008475-3 - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029414-7 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações fls. 124/156 e 163/424.

2009.61.00.018812-1 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.021726-1 - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 61/74.

2009.61.00.022493-9 - PAULO JOSE DE LIMA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Por primeiro, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo.Após, manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

2009.61.00.022657-2 - MARILENE APARECIDA DE SOUZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.023573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020859-4) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls retro.

2009.61.00.026254-0 - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.026292-8 - MARIA APARECIDA DE GOES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.026694-6 - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.83.003235-0 - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.011155-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro.Int.

2007.03.99.021770-3 - ANIELLO AURICCHIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial de fls. retro.Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda a devolução do alvará nº 663/2009.Após, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará devendo ser arquivado em pasta própriaSe em termos, expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

00.0011307-7 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0606884-7 - JOSE LUCIO NATALI X BELMIRO GONCALEZ MINGUETHE(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0702695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657346-0) CINEMATOGRAFICA F.J. LUCAS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.Após, voltem conclusos.

92.0027800-0 - LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO X CELIA MARIA MURARI MATTIELO X LUIZ MATIELLO X NELSON LUCIO MATTIELO X ALDO CESAR MATIELO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0029180-5 - FRANCISCO ARCANJO MILESI X MAGNO CARLOS BOTTO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0066603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057683-4) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

93.0015470-2 - SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Após, conclusos.Int.

93.0017744-3 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSAO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório. Int.

96.0024171-6 - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 467.

97.0059598-6 - CECILIA CASTELLO SILVA X DORA LOPES ORANTES X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X ZELIA ALVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

98.0035052-7 - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E

SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de fls. 150/151, prossiga-se nos termos do cumprimento de fls. 153, expedindo-se ofício requisitório.

2004.61.00.000698-7 - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2004.61.00.026115-0 - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2008.61.00.031300-2 - EVANGELINA REZENDE BRAGA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.031300-2 por EVANGELINA REZENDE BRAGA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 80/83. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 55.030,92 (cinquenta e cinco mil, trinta reais e noventa e dois centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 31.133,60 (trinta e um mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 50.204,61 (cinquenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos) para outubro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 50.204,61 (cinquenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0022497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042952-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0057683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053667-0) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4744

MONITORIA

2007.61.00.023560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 156/159, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD(SP128990 - DEBORAH RITA ANGELI)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029582-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.013265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.018530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046778-0 - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA

JUNIOR E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0059219-8 - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

97.0042408-1 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

98.1505674-3 - TRANS CORDEIRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

1999.61.00.000811-1 - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

1999.61.00.037139-4 - MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.

2000.61.00.019444-0 - APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIANE DE LYRA NUNES LISBOA X ELISBAO ALVES DE BRITO X FLAVIO PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a CEF acerca do pedido de fls. 520/522.Indefiro o pedido de fls. 528/529, vez que os autores sucumbiram totalmente.

2004.61.00.011306-8 - LAURA JILEK TRINDADE BREDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.017117-6 - CELIA DOS SANTOS MENDES STOIEV X CLAUDIO STOIEV X SELMA DOS SANTOS MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000249-8 - CLAUDIO DE SOUZA MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.008527-0 - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS GESSY FUNARO em razão da existência de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios na decisão de fls. 148/149. Tem razão a embargante eis que não houve na referida decisão condenação em honorários advocatícios. Verifico também a existência de erro material na decisão no que tange aos valores mencionados. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para corrigir o erro material na decisão de fls. 151/152, passando a constar a decisão com a seguinte redação: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 164.721,13 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos). Em razão da sucumbência mínima do exequente, condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Int.

2008.61.00.030992-8 - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.030992-8 por MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 74/77. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 36.977,45 (trinta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 23.098,34 (vinte e três mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 36.977,45 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0017552-0 - LELLOS RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca do requerimento da União Federal. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6138

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031867-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/69.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033681-5 - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ E SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ nº.00.360.305/0001-04 e INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB CNPJ nº. 33.376.989/0001-91. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado visando ao prosseguimento do feito. Ao final, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, com cópia de fls. 271, quanto à sentença de fls. 177/182 visando ao prosseguimento do feito. I. C.

00.0662986-5 - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo legal, especificamente, quanto aos depósitos de honorários sucumbenciais representados nas guias constantes às fls. 247 e 278. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

00.0901634-1 - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP054062 - OSMAR BURGO E SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ante a informação juntada às fls.265, deixo de apreciar o pedido da parte autora às fls.264.Proceda a Secretaria a expedição de novo Ofício endereçado ao Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, reiterando os termos do Ofício CB nº 0006.2009.01091, para informar quanto a existência de depósitos nestes autos tendo por beneficiária a parte autora, a massa falida da CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - CNPJ nº 61.565.511/0001-45, assim como, em razão da mesma ter sido atingida pelos efeitos da decretação da falência de Mappin Lojas de Departamentos S/A, nos autos do Processo nº 99.0033739-1 em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, aguarde-se comunicação desse Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para providências quanto ao destino dos recursos.I.C.

88.0043821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039428-0) DIASPRON DO BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.310/313: Aguarde-se em Secretaria, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos deverá ser determinada pleo Juízo da Execução.I.

89.0005362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000726-2) CARAMBIENT IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos. Fls. 424/426: Indefiro os requerimentos, posto que a determinação de bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD) restou infrutífera e à fl. 407 o Sr. Oficial de Justiça já certificara que a executada está inativa há 3 anos. Ademais, a falta de ciência do encerramento da atividade empresária pelos órgãos competentes não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios para lhes acarretar a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela autora (Enunciado n.º 282 do CJF). Sendo assim, salvo comprovação de alteração da situação de inatividade, resta ineficaz a tentativa de nova penhora eletrônica ou expedição de mandado de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

89.0038720-0 - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALES DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providenciem os sucessores de RAUL GONZALES DE MOURA a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos do respectivo inventário, haja vista que o mesmo data do ano de 2007. Prazo: 15 dias. Quanto aos herdeiros de ODAIR JUNQUEIRA, tragam aos autos proposta de partilha entre si, do valor referente ao de cujus, no prazo de quinze dias. Declaro habilitados os herdeiros do autor ODAIR JUNQUEIRA (CPF nº. 000.934.918-91) quais sejam: ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA (CPF nº. 118.000.668-75), FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA (CPF nº. 024.792.738-49), HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO (CPF nº. 004.061.679-74) e MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO (CPF nº. 076.168.228-78), devendo o SEDI proceder às anotações necessárias. A habilitação decorre da inexistência de inventário, conforme fls. 589/604, além das certidões de óbito acostadas às fls. 548 e 626. Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se os alvarás quanto aos autores/sucessores: HUGO DE CARVALHO LINARDI (procuração fls. 712), JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA (procuração fls. 713), LAMARTINE PESSOA GUERRA (procuração fls. 714), LEGARDETH CONSOLMAGNO (procuração fls. 715), MALVINA BORTOLUZZI (procuração fls. 716), MARCO AURELIO ANDRES (procuração fls. 717), ANTONIO CARNELUTTI RIVAS (procuração fls. 718 - sucessor de MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS), MARIA NANCY MARQUES ANDRES (procuração fls. 717), OTTILIO MEIRA LARA FILHO (procuração fls. 723), MARIA REGINA MARINO CONTI (procuração fls. 238), DALTON LUÍS DE ANDRADE MARINO (procuração fls. 238), os dois últimos sucessores de ROSARIO MARINO NETTO (habilitado às fls. 245). A expedição deve se dar segundo o valor acolhido na decisão de fls. 690/691.

90.0001487-5 - KATIA DE ALMEIDA VILACA(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.138: Informo à parte ré, União Federal(PFN), que o pedido de fls.138 está prejudicado em razão da interposição de recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029886-5 pela mesma perante a Quarta Turma do E.T.R.F.-3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029886-5 noticiado às fls.133/136.I.C.

90.0032049-6 - GILBERTO ANTONIO CAPIOTTO X ANGELO ANTONIO BREVE X ORGANIZACAO RENATO DE PNEUS LTDA X EVAN COSMETICOS LTDA-ME(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face a informação de fls.289/291, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 055 de 14/05/09. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. No que tange ao co-autor, Gilberto Antonio Capiotto, ante a informação de fls.289/290, esclareça, no mesmo prazo supra, a divergência existente entre a grafia apresentada na procuração e documentação carreada às fls.06 e 11 e a constante na Receita Federal.I.C.

91.0000404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045430-1) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 364/375: a considerar a interposição de agravo de instrumento pela União Federal face à decisão de fl.347, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar a v.decisão a ser proferida pelo E.TRF3.Int.Cumpra-se.

91.0659123-0 - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Registro que não encontrei na documentação societária de fls. 209/239 qualquer menção ao Sr. LUIS ANTONIO DA SILVA SOUZA, a quem foi atribuída a qualidade de representante da sociedade GRACE BRASIL LTDA (CNPJ nº. 00.981.451/0001-57) conforme a procuração de fls. 239. Posto isto, esclareça a a parte autora, mediante a juntada aos autos da documentação pertinente, a condição e os poderes que foram conferidos ao referido senhor no prazo de dez dias.Na mesma oportunidade, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Compareça em Secretaria o representante da parte autora, devidamente constituído nos autos, a fim de retirar as cópias que se encontram na contra-capa dos autos, no prazo de cinco dias, haja vista que a expedição dos ofícios requisitórios se dará através de meio eletrônico, sendo as cópias desnecessárias para o prosseguimento do feito. Cumpridas as determinações aqui contidas, expeça-se ofício requisitório segundo o valor apurado pela Contadoria Judiciária às fls. 191/195, acolhidos às fls. 191/195. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, desde que observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0668417-3 - JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA X UMBERTO DE MARCO X EIDYR DUS X AKIO

WADA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando que a União Federal interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.039462-3), contra a decisão de fl.282, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, para este feito ter prosseguimento.Int.Cumpra-se.

91.0685728-0 - VARNER SERGIO DE MACEDO(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Processo n 91.0685728-0 Vistos.Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleitearam a restituição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores.À fl. 63, foi proferido despacho, publicado em 13/06/1995, determinando que o autor atendesse o art. 604 do CPC, sob pena de arquivamento. Devido à inércia da parte autora, foram os autos remetidos ao arquivo, em 28/06/1995.Em 20/03/1997 os autos foram desarquivados e juntada petição com memória de cálculos para liquidação pela parte autora, e em 24/09/1997 foi publicado despacho para que os cálculos fossem adequados ao que dispõe o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.O autor permaneceu em silêncio e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/12/1997. O autor somente apresentou planilha de cálculos da quantia a ser executada por petição protocolada em 19/08/2009, doze anos, após o despacho de fl.72.Cabe, portanto, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.Verifica-se, ainda, que decorreram quase dezesseis anos entre a data do trânsito em julgado do v.acórdão de fls.53/56 (08/11/1993) e o protocolo da petição da parte autora recebida como início à execução pelo despacho proferido em 19/08/2009. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª

Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Pelo exposto, conclui-se ter ocorrido a prescrição da execução. Portanto, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0705413-0 - LA FONTE PARTICIPACOES X LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE FECHADURAS S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

FLS. 302: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

91.0718120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688061-4) ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme atesta o Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado às fls.317, determino a SUSPENSÃO do levantamento do valor noticiado no extrato de fls.325, bem como das demais parcelas referentes ao pagamento do Precatório nº 20080083803.Fls.327/328: Concedo prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte ré, União Federal(PFN), providencie a transferência integral do depósito de fls.325 e das demais parcelas ao Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. I.C.

91.0740998-2 - NORTON PUBLICIDADE S/A X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA X MISTRAL IMPORTADORA LTDA X ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X ELGE COMESTIVEIS LTDA X ELGE AGROPECUARIA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Insurge-se a embargante sustentando a suposta omissão da decisão de fls. 534/535 quanto à empresa ELGE COMESTÍVEIS LTDA (CNPJ nº. 43.990.191/0001-99), uma vez que esta não fora mencionada. Também demonstrou a parte sua irrisignação quanto à suposta obscuridade, uma vez que, para a parte, o reconhecimento da prescrição impossibilitaria o levantamento de valores pela parte sucumbente. Expostos os argumentos, fundamento. A empresa ELGE COMESTÍVEIS LTDA (CNPJ nº. 43.990.191/0001-99) não dispõe de guias de depósitos nestes autos, tal qual exposto em manifestação da Receita Federal de fls. 379, ratificada no despacho de fls. 460, especificamente em seu item 2. Deste modo, não dispõe este Juízo de meios para determinar a destinação final dos recursos da empresa, não incorrendo em omissão a decisão atacada, uma vez que depende da juntada aos autos das referidas guias. Quanto aos efeitos da decretação da prescrição, inicialmente relembro o alcance da decisão do pretório excelso ao apreciar o Recurso Extraordinário nº. 234.994-2 (fls. 374), que julgou improcedente esta ação quanto às empresas prestadoras de serviço, condenando-as, inclusive, nos ônus sucumbenciais. Segundo o Pretório Excelso as empresas exclusivamente prestadoras de serviço restaram sucumbentes, devendo seus depósitos serem integralmente convertidos em renda da União Federal. Quanto às empresas não exclusivamente prestadoras de serviço, apenas o percentual ordinário relativo ao FINSOCIAL lhes é exígível, e não a majoração que culminou em dois por cento. A prescrição é instituto de direito material, sendo disponível para as partes a sua alegação a qualquer tempo, sendo lícito, inclusive, seu reconhecimento de ofício pela autoridade jurisdicional, desde que não haja impugnação da parte a quem aproveita. No presente caso, em privilégio ao princípio do dispositivo e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, a União Federal requereu a conversão integral dos recursos pertinentes às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, e parcial, quanto às empresas não prestadoras de serviço, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, e em aparente benefício da própria parte sucumbente, haja vista que o reconhecimento da prescrição poderia ensejar, para alguns, o raciocínio levado a cabo pela parte autora. Este juízo cumpriu sua função de decidir segundo o princípio da congruência entre o que foi pedido e o que foi decidido, não tendo a União Federal requerido conversão integral quanto às demais empresas, mesmo na hipótese do reconhecimento da prescrição. Quanto à alegação de que a petição de fls. 409/410 seria apta a interromper a prescrição, não guarda amparo na melhor jurisprudência (TRF DA 3ª REGIÃO, 3ª Turma, AC nº. 2004.61.02011309-8/SP, Decisão de 19/09/2007, DJU 03/10/2007, p.170, Relator Juiz Claudio Santos), sendo necessária a efetiva citação nos termos do artigo 730 para alcançar tal efeito. Registre-se a fluência de prazo considerável para o cumprimento da medida (cinco anos), que nem assim foi implementada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos para o fim de rejeitá-los. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0028109-5 - CANTEIRO - CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Verifico que razão assiste à parte autora. Não se faz necessária a juntada aos autos de documentação para a comprovação de que a empresa continua sendo a mesma, uma vez que se mostra suficiente a alteração contratual juntada às fls. 551/570, onde se pode constatar que o CNPJ continua o mesmo, o objeto social continua o mesmo, salvo pequenas alterações de escopo. No entanto, a parte autora não carrou aos autos nova procuração com os poderes que outorgou à sua representação nos autos, após as alterações sociais empreendidas, conforme determinação de fls. 579. Face ao exposto, concedo novo prazo de dez dias para que a parte autora supra esta exigência, bem como, para que informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir

os ofícios requisitórios, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Ressalto, por oportuno, que deve ser providenciando o reconhecimento de firma na nova procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0032916-0 - LUIZ DE CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a regularização do nome da patrona perante a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da patrona Dra. ROSELY EVA GUARDIANO DIAS, 826.055.058-04 e após, expeça(m)-se minuta de ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 120 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

92.0035757-1 - ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA=ME X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a parte autora CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA - ME demonstra irresignação quanto à determinação para o reconhecimento de firma na procuração de fls. 324. No entanto, a exigência de firma reconhecida quanto à procuração outorgada deve ser cumprida, pois é dever da parte zelar pela regularidade processual do feito, especificamente quando se trata de procuração por instrumento particular, em que não se consegue identificar que é seu signatário. Portanto, em privilégio à celeridade processual, providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração de fls. 324, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15 dias. Quanto à co-autora ASCON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, concedo o derradeiro prazo de vinte dias para que regularize sua situação cadastral, visando à expedição da minuta respectiva. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, convalidando-se as minutas na sequência, em inexistindo oposição por parte daquela representação da União Federal, permanecendo-se os autos em cartório, no aguardo da efetivação dos depósitos dos requisitórios de pequeno valor. I. C.

92.0043101-1 - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMYIA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSIO DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução nº. 2008.61.00.017362-9, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0051248-8 - JUAN BAUTISTA PAEZ SUAREZ X RUBENS GOMES BARBOSA X RUBENS MARTINEZ ROCCIA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SILVIO ANTONIO GAVA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X WALDIR LUIZ DA COSTA MAGUETA X ANTONIO AGNOLINI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Recebo a petição de cálculos de fls. 249/254 como início do processo de execução, desde que a parte autora providencie as cópias necessárias à instrução do mandato de citação no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0069200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013265-0) FERREIRA GOMES & CIA LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VISCHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Fl. 191: Indefiro, posto que os requerimentos devem ser direcionados diretamente ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo noticiado. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso no arquivo. I.C.

93.0002534-1 - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 -

FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 341/344: defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da empresa-devedora e concedo à ELETROBRÁS o prazo de 10 (dez) dias para providenciar as peças necessárias a instruir o mandado.Int.DESPACHO FLS. 354: Manifeste-se a co-ré União Federal no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 351/353. I.C.

93.0010042-4 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP038654 - WALDIR BOSSAN E SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 237-243: Manifestem-se os autores acerca do alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

93.0018134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061333-0) ELEONOR NASSA PRINCIPE X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Merece acolhida o pedido de fls.340 da parte autora, na qual requer a expedição de Minuta concernente aos honorários advocatícios, fazendo constar como beneficiário o IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em razão do acordado no parágrafo segundo da Clausula 4ª do Contrato de Prestação de Serviços acostada às fls.336/338.Dessa forma, determino seja expedida Minuta concernente aos honorários advocatícios a favor do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - CNPJ nº 58.120.387/0001-08, em cumprimento ao despacho de fls.335.Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo impugnado, proceda a Secretária a convalidação das Minutas de fls.338 e 356. Ato contínuo, expeça-se Ofício endereçado a Presidente do T.R.F.-3ª Região comunicando o procedimento para expedição da Minuta de fls.356 referente ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do IDEC. I.C.

93.0020292-8 - MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIE KOTANI X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO JUNIOR X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X MAYUMI KITAJIMA X NEUSA APARECIDA QUEIROZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 577/582: uma vez que o INSS concordou com a conta de liquidação apresentada pelos autores às fls. 522/571, homologo-a, declarando líquido o valor de R\$ 170.609,01 (cento e setenta mil, seiscentos e nove reais e um centavo), para julho/2009.Portanto, requeiram os autores o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

94.0013096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010008-6) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Apesar do tempo decorrido desde o pedido formulado às fls. 342, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova o início da execução. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) quanto à baixa dos autos. I. C.

97.0023464-9 - LEILA SACCO DE MOURA X CARMEN SACCO DE MOURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 439/440: Providencie a parte autora nova procuração da co-autora CARMEM SACCO DE MOURA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

97.0031034-5 - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GOMES PAULO X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Especifique a parte autora o que pretende com a juntada da petição dos cálculos de fls. 290/306, haja vista que não formulou pedido de execução. Em tempo, caso a modalidade de execução escolhida pela parte demande a expedição de mandado, forneça a parte as cópias necessárias para a instrução do mandado. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

97.0034861-0 - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl.221: indefiro o pleito do autor, pois é ônus do credor apresentar planilha descritiva de seu crédito, com fulcro no julgado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

97.0060489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046551-9) ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 194/218 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o(s) Autor(es) as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

98.0051263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045445-4) JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fl. 354: No caso em tela, ineficaz se revela a renúncia ao mandato efetivada pelos advogados sem comprovação de que cientificada a procuradora da parte autora, Rosangela Aparecida Rebecca Gonçalves, a teor do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, vez que se possui poderes para constituir advogado (fl. 19) também o tem para receber a renúncia. Todavia, tal diligência compete exclusivamente ao advogado. Sendo assim, indefiro o pedido formulado Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2000.61.00.050498-2 - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Fl. 209: Ante a concordância expressa da ré, ora exequente, fica autorizado o parcelamento do débito, a saber R\$ 1.011,65 (hum mil e onze reais e sessenta e cinco centavos), atualizados somente até março de 2009, em 5 (cinco) vezes. O depósito da primeira parcela deve ser efetuado em 10 (dez) dias, a partir a publicação deste pelo Diário Eletrônico, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução. I.C.

2002.61.00.016654-4 - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Recebo a petição e planilha de fls. 215/217 como início à execução da verba honorária. Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730-CPC, desde que a autora providencie o complemento das cópias necessárias a instruí-lo no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez que a d. Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na dívida ativa de débitos da autora HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS FAMACÊUTICOS LTDA., conforme planilha de fls. 224, item 1, SUSPENDO o levantamento do saldo existente a título de depósito judicial, comprovado à fl.55, junto à CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, fica liberada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.034198-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO)

Vistos. Fls. 230/239: Defiro, devendo ser expedido mandado de intimação para a executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de informarem a localização dos veículos indicados à fl. 224, bem como o endereço atual da empresa para a efetivação de penhoras. Observo que, conforme dispõe o art. 596 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei. O sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade, mas cumpre ao sócio, que alegar este benefício, nomear bens da sociedade, sites na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. Ressalte-se, ainda, que a teor dos arts. 600, inc. IV, e 601, ambos do CPC, a falta de indicação de bens é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo incidir em multa. I.C.

2006.61.00.027995-2 - DAVID MILANO - ESPOLIO X MARIA MANTELLO MILANO X NADYA LICIA MILANO X JORGE ROBERTO MILANO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Depreendo da análise da petição da parte autora juntada às fls.172/190 que os herdeiros do autor-falecido, David Milano, seus filhos, Jorge Roberto Milano e Nadya Lucia Milano renunciaram sua herança em favor de sua genitora e

cônjuge superstite, Sra. Maria Mantello Milano. No que tange ao valor acolhido no total de R\$ 47.628,67(quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 05/2008 concernente a conta-poupança dos autores, Jorge Roberto Milano e David Milano-Espólio, apresentaram planilha de cálculo atualizada. Entretanto, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve a renúncia do valor cabente ao espólio-David Milano a favor da cônjuge superstite, Sra.Maria Mantello Milano por qual razão a planilha de fs.173 incluiu todos os herdeiros.I.

2007.61.00.006617-1 - PETRAVICIUS PRANAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 99/108: Primeiramente, providencie a parte autora cópia do compromisso de inventariança ou do formal de partilha, a fim de comprovar efetivamente os sucessores de PETRAVICIUS PRANAS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2007.61.00.014198-3 - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 118/120 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 8.760,47, em nome do advogado indicado às fls. 108 e 111.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 108/114), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2007.61.00.016177-5 - CESAR DA SILVA FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, maio/1990 e março/1991, concernentes a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 97/106.Espontaneamente, a CEF depositou R\$ 8.082,73 (oito mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos). Descontente, o autor apresentou planilha (fls.117/130), apontando um saldo complementar de R\$ 16.753,36. Intimada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às fls. 137/139, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando a diferença do que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$ 16.753,36).Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 157/160, na qual foi apurada a quantia de R\$ 19.515,44 (dezenove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente até 07/2008.Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença.Portanto, declaro líquido o montante de R\$ R\$ 19.515,44 (dezenove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), aí englobados principal, custas e honorários.Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono a ser indicado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Após recebimento dos valores pela parte autora, officie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl.139, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int.Cumpra-se

2007.61.00.023577-1 - IVANIZE CORADAZZI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 58: Primeiramente, intime-se a CEF para que deposite a verba de sucumbência referente ao valor apurado nas fls. 86/88, nos termos da sentença de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os competentes alvarás em nome dos beneficiários indicados à fl. 58. I.C.

2008.61.00.006958-9 - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 114: Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de uqe seja possível o levantamento de valores nos autos. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2008.61.00.009648-9 - ROSIMERE MENDES ROCHA(SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito efetuado pela ré, COREN/SP na guia de fls.179,

referente a verba de sucumbência. I.

2008.61.00.012582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

2008.61.00.013143-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUVIER ENTERTAINMENT S/A(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA)

Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 230, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.016478-1 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
Vistos. Requeira a parte autora o que de direito quanto à empresa AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Observo que a citação por edital somente será deferida caso esgotados todos os meios de localização da co-ré e sob as penas do art. 233 do Código de Processo Civil. I.C.

2008.61.00.022200-8 - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71/73: Intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de complementação dos depósitos, nos termos do art. 475-J, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 33.290,42, devendo a mesma informar o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores nos autos.I.C.

2008.61.00.022935-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 101: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 99, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.010359-0 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 151/152. Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia constante às fls. 158, atualizada até o dia 10/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037099-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Razão assiste à União Federal, reconsidero o despacho de fls. 31. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039161-3 - SALIMTAS PARTICIPACOES LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a solicitação juntada às fls.297, expeça-se novo Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, informando o número da Conta Judicial, a saber: 00094509-1.Após, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls.280 e Ofício nº 309/09, a fim de que proceda a conversão parcial em renda dos depósitos efetuados pela parte autora na Conta Judicial nº

0265.005.00094509-1 sob o código da receita nº 3616. Prazo: 10(dez) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(PFN) pelo prazo de 10(dez) dias. No mais, com a juntada da procuração com firma reconhecida às fls.283/288, expeça-se o competente alvará de levantamento, desde que a parte autora informe a este Juízo em nome de qual dos patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o mesmo, fornecendo seus dados(RG e CPF).I.C.

88.0039428-0 - DIASPRON DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o requerido às fls.55, haja vista que nos autos principais, Ação Ordinária nº 88.0043821-0 em apenso, às fls.273 já foi solicitado através de correio eletrônico, consulta do saldo original com a resposta da CEF, juntada às fls.274/308, com as respectivas contas e saldos atualizados.I.

91.0688061-4 - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.198: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

92.0013265-0 - FERREIRA GOMES & IRMAO LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VICHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 153: Indefiro, posto que os requerimentos devem ser direcionados diretamente ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo noticiado. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso no arquivo. I.C.

98.0045445-4 - JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064099 - SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Vistos. Fl. 266: No caso em tela, ineficaz se revela a renúncia ao mandato efetivada pelos advogados sem comprovação de que cientificada a procuradora da parte autora, Rosângela Aparecida Rebecca Gonçalves, a teor do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, vez que se possui poderes para constituir advogado (fl. 24) também o tem para receber a renúncia. Todavia, tal diligência compete exclusivamente ao advogado. Sendo assim, indefiro o pedido formulado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 2702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.005493-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECFAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) Fls. 1159: cite-se o co-réu FDE no endereço declinado. Informe o co-réu SAMI BUSSABI, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado, a fim de viabilizar sua devida citação, considerando o disposto no artigo 14 do CPC.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 1155, eis que a intervenção do FNDE no feito foi requerida pelo MPF à inicial, para determinar que o FNDE manifeste-se sobre a petição de fls. 1103-1105, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o, ainda, das decisões de fls. 1021-1024 e 1082.I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.004359-7 - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 691-694: mantenho a decisão de fls. 685-686 por seus próprios fundamentos. Ante o não cumprimento da sentença pelos autores, apresente a ré memória de cálculo atualizada da verba sucumbencial (fls. 681) acrescida da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Atendida esta determinação, expeça-se alvará para levantamento da quantia, em favor da CEF, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 685-686. Fls. 689: atenda a co-autora VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ao segundo parágrafo da decisão de fls. 685-686. Cumprida esta determinação, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Fls. 546: substituam-se as cópias dos editais nestes autos e nos da Desapropriação n.º 1999.03.99.033700-0, certificando-se. Fls. 537-538: defiro ao terceiro interessado CARLOS PERIN FILHO (OAB/SP 109.649) a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga dos autos ou em Secretaria. No subseqüente prazo de 10 (dez) dias, atenda a parte expropriada à determinação de fls. 528-529. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0761449-7 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 406: inicialmente, cumpra a parte expropriada ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2004.61.00.029178-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X LEONEL DOS SANTOS PACHECO X LEONICE DE FATIMA TEIXEIRA ALVES(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 327-346: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Oficie-se à agência CEF 0265-8 - PAB Justiça Federal, encaminhando-se por meio eletrônico, a fim de que sejam apresentadas a este Juízo as guias cumpridas dos alvarás n.ºs 02/2009 e 03/2009 (fls. 211-212/214). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

MONITORIA

2003.61.00.022232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ZITO PINHEIRO

Fls. 147: tendo em vista que o endereço indicado foi infrutiferamente diligenciado às fls. 84, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.028193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS X MARCOS LIMA FERNANDES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.029266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Fls. 192: preliminarmente, determino à secretaria que proceda às consultas cabíveis, junto à Receita Federal, visando obter os endereços dos réus ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ n.º 68.112.663/0001-31) e ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (CPF n.º 051.939.268-00) e, caso sejam distintos dos endereços já diligenciados no curso do feito, expeçam-se novos mandados de citação dos réus mencionados. Resultando infrutífera a diligência junto ao sítio da Receita Federal, novos endereços serão buscados, mediante consulta ao sistema BACEN-JUD, observadas as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033252-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 81, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante

da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 24.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).I. C.

2009.61.00.001688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.008212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Fls. 66-67: inicialmente, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos autos do Inventário do ESPÓLIO de MARCIO ROBERTO CAMPOS, em que conste a qualificação do requerido e da inventariante nomeada, com endereço completo desta.Tendo em vista as diligências adotadas pela autora (fls. 61), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 62 para determinar que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço do co-réu JOSE ALBERTO LEITE GONÇALVES constante em seu cadastro.I. C.CONCLUSÃO DE 14.01.10:Fls. 69: expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco para citação de JOSE ALBERTO LEITE GONÇALVES.Cumpra-se.

2009.61.00.010530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA

Aceito a conclusão, nesta data.Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 84, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.011042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA ROCHA CAMELO X FRANCISCO CAMELO X MARIA ALDERINA DA ROCHA

Intime-se a parte-autora para retirar as peças originais desentranhadas dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeira a embargada o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora e memória atualizada e discriminada do débito com as multas devidamente inclusas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936139-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIIVALDO TADEU FRANCO X MARLI VELLOSO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Traslade-se cópia de fls. 02/24, fls. 58/75, fls. 84/88, fls. 90/90-verso e fls. 91 para os autos da ação principal (reclamação trabalhista nº 00.0936139-1), desapensando-se estes, observadas as anotações próprias.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO

Fls. 230: inclua-se, por ora, junto à parte executada o nome da procuradora de NELSON NAMURA, a fim de que receba as publicações.Fls. 222-228: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se NELSON NAMURA, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do processo de falência da executada SOL A SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA-ME, informando se N. NAMURA TECIDOS LTDA. ainda consta como síndica da massa falida.Atenda-se à determinação de fls. 215.I. C.

2008.61.00.003590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 104/150, restou prejudicada a r. determinação de fls. 103.Destarte, tendo em vista os resultados obtidos com as pesquisas realizadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens localizados às fls. 108, 128, 129 e 130, cumprindo ao Oficial de Justiça observar as formalidades legais, inclusive perante a autoridade

de trânsito competente, para os devidos fins.No que tange ao bem imóvel indicado às fls. 149, requeira a exequente, tendo em vista a reserva de usufruto vitalício, em favor da doadora. PRAZO: 10 (dez) dias.Por oportuno, anoto que o pedido de carga dos autos é desnecessário, tendo em vista as prerrogativas do advogado, previstas no art. 40, inciso III, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCY BALDUINO MILATTI ME X DERCY BALDUINO MILATTI

Tendo em vista a negativa de citação (certidão às fls. 79), determino seja expedido novo mandado de citação dos executados, observados os endereços noticiados às fls. 76/77.Considerando-se que o endereço constante de fls. 76 está inscrito na Comarca de Praia Grande, neste Estado, a respectiva diligência deverá ser deprecada ao Juízo de Direito da referida Comarca, DESDE QUE a exequente comprove o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, em guia própria.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005493-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA PEREIRA MOTA

Aceito a conclusão, nesta data.Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 51, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Fls. 70-71: defiro o pleito de arresto da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada LUZIA PEREIRA SANTANA (056.174.168-98), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.634,69 (treze mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 13.04.09.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Manifeste-se a exequente expressamente sobre o ofício de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

2009.61.00.019015-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL

Aceito a conclusão, nesta data.Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 50, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 2009.02175.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIANE RAMOS DE TOLEDO

Intime-se, nos termos requeridos. Após, pagas as custas e decorridas 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à parte-autora, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2010.61.00.000767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Notifique-se a requerida, nos termos do pedido.Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000583-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Aceito a conclusão, nesta data.Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 92-verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.006489-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALDAIR FIGUEIREDO BRANDAO FILHO

Considero superada a questão enfrentada pelo r. despacho de fls. 124, pela superveniência do pedido de fls. 125.Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a procuradora do réu seria LEA SILVIA GONZÁLES, conforme indicado pela própria autora, às fls. 57, inexistindo nos autos qualquer referência à pessoa mencionada às fls. 125. Por oportuno, importa salientar que a diligência de intimação em nome da procuradora

supramencionada restou negativa, nos termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador, às fls. 64. Isto posto, determino a expedição de novo mandado de intimação do réu, observado o endereço indicado no mandado nº 2008.01396, tendo em vista o teor da certidão de fls. 45, que implica na possibilidade de o intimando ter retornado ao país, em face do tempo decorrido.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2735

MANDADO DE SEGURANCA

88.0037060-8 - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1089:1. Cumpra a parte impetrante a parte final da r. decisão de folhas 1087, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030313-1 - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 429/430: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.001989-9 - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024998-5 - HOME & GARDEN COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.002405-9 - ETELVINA FERREIRA DOS SANTOS DIAS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 2.231 em favor da autora, observando-se os dados indicados a fls. 2.238.Após, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à empresa Brooklyn Empreendimentos S/A.Int.

1999.61.00.015097-3 - ALBERTO GONCALVES ESTEVES X GILDO FERNANDES X IVAN FONSECA DA SILVA X JOSAFÁ TAVARES DA CRUZ X TERCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 280, em favor da patrona indicada a fls. 323.Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.032836-1 - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora a fls. 348/355 para que dê cumprimento ao julgado. Com relação aos honorários advocatícios verifico que dos quatro índices pleiteados pela parte autora somente foram concedidos dois (fls. 148/150). Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora de metade do montante depositado a fls. 216 observando-se os adados indicados a fls. 357, e o saldo restante deverá ser soerguido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2001.61.00.018871-7 - ALBERTINA RUFINA DE FARIAS(SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante do depósito de fls. 653, defiro a expedição de alvará, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.21.002640-1 - CASA DE RACAO DO BIMBO LTDA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Tendo em vista a consulta de fls. 162, providencie a parte autora sua regularização da representação processual, a fim de propiciar o levantamento do depósito de fls. 156. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme anteriormente determinado. Int.

2008.61.00.004948-7 - ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)
Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048257-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fls. 1.051: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

92.0077765-1 - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA MAFRA X EDUARDO MAFRA X ZILDA AMPARO DE OLIVEIRA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Tendo em vista que a sentença proferida nos presentes autos determinou à parte autora o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, sendo que foram depositadas à ordem do Juízo, e diante da improcedência do pedido formulado nos autos principais defiro o levantamento do montante total depositado nos autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 4319

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.022990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017016-1) WALTER PRADO DE OLIVEIRA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro, em que pretende o embargante o levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel que alega possuir a cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. Foi determinado ao embargante a regularização da representação processual, sem, que no prazo deferido pelo Juízo, tenha sido cumprida a providência (fls. 06/10). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que o embargante, embora devidamente intimado, não deu cumprimento aos despachos de fls. 06 e 10, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE

DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONCERNENTE À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E À INSTRUÇÃO DA CAUSA. LEGITIMIDADE. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial em questão (emenda da petição inicial e a instrução dos embargos de terceiro com a documentação indispensável), impõe-se o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), com a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida.(Processo AC 199901000702683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000702683 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:24/04/2003 PAGINA:87)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, despendendo-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 722, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos e que o feito já tramita sob Segredo de Justiça, nada há de ser determinado. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

97.0061851-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Fls. 653/655 - A análise do pedido requer manifestação da exequente, para deliberar sobre o efetivo cumprimento do acordo.Ademais, à mingua de comprovação mensal do pagamento das parcelas, houve expressa determinação de sua transferência para estes autos, à disposição deste Juízo, o que restou cumprido pela Serventia do Juízo.Assim sendo, aguarde-se a vinda, aos autos, das correspondentes guias de depósitos, contendo os valores objeto de transferência.Considerando-se que a executada apresentou (apenas neste momento), as guias de pagamento das parcelas quitadas, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Sem prejuízo, fica restituído o prazo para cumprimento da determinação exarada a fls. 630.Ressalto que eventual pagamento a maior será restituído mediante a expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Ciência ao BNDES acerca das notas de devoluções acostadas a fls. 510 e 524/525, para cumprir as exigências necessárias às averbações das penhoras incidentes sobre os imóveis penhorados nestes autos.Diante do ofício acostado a fls. 519/521, dando conta do regular trâmite da Carta Rogatória expedida, aguarde-se seu retorno a este Juízo.Uma vez promovidas as averbações nas matrículas imobiliárias dos imóveis supramencionados, venham os autos conclusos, para

designação de Hastas Públicas.Intime-se.

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins de averbação da penhora firmada, por termo, às fls. 391/393, excluindo-se os blocos 49 e 53, consoante se infere do Termo de Levantamento de Penhora, constante às fls. 399/400.Uma vez expedida, intime-se a exequente, para retirada e registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se.

2006.61.00.026308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARRAO GAS LTDA X MOISES JOSE DOS SANTOS X EUNICE DE FATIMA NIELSEN

Considerando-se que a suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, fundamenta-se na inexistência de bens do devedor passíveis de serem penhorados e que subsiste, nos autos, a ordem de restrição de transferência do veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE, Placas CDW 1823, o pedido de suspensão do feito há de ser indeferido, por ora, até que se resolva a questão da manutenção da ordem de restrição judicial do aludido veículo.Assim sendo, informe a exequente se pretende manter a ordem de restrição efetivada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição, via sistema RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.005376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Trata-se de Impugnação à Penhora, na qual a parte executada, intimada, por duas vezes, a dar cumprimento à determinação de fls. 239, deixou transcorrer, in albis, o prazo para o cumprimento da diligência que lhe competia.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelos executados, a fls. 145/150.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora do bem imóvel. Ao final, tornem os autos conclusos, para designação de hastas públicas.Intime-se.

2007.61.00.029327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Considerando-se que não houve de notícia de acordo entabulado entre as partes e tendo em vista a penhora realizada a fls. 111, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora supramencionada e, uma vez cumprido o mandado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X LOURDES LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 324: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo Kia K2400, Placas CFC 3619, visto que este bem já foi objeto de penhora, nestes autos, precisamente a fls. 198. No tocante aos demais veículos indicados a penhora, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os automóveis DAEWOO LANOS SX, Placas CWF 7262 e VW/SANTANA, Placas CXZ 4365 possuem restrições anotadas, quais sejam, restrição judicial e alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada.Concernente ao automóvel VW/BRASÍLIA, os dados informados pela exequente não são suficientes à sua averiguação, via sistema RENAJUD, visto que a placa informada possui (apenas) duas letras em sua composição. Além disso, o número do Renavam contém mais algarismos que o

permitido pelo sistema de consulta judicial.Quanto ao bem imóvel localizado, DEFIRO a expedição de Mandado de Penhora, haja vista que a exequente logrou demonstrar que a titularidade de domínio pertence aos executados (fls. 447)Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.008448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOELMA DA SILVA PINTO SOARES

Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.00.014014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2009.61.00.016830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem indicado à penhora, pela empresa executada, a fls. 90/91.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 89.Intime-se.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027015-1 - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, advirto a Secretária para que fatos como este não mais ocorram. Diante da certidão negativa de fls. 1346, e considerando ainda o requerido a fls. 1009/1010, bem como a certidão de fls. 1033, a qual menciona o Dr. Ivan Franco Batista como procurador jurídico, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, esclarecendo a atual situação da co-ré FUNDAÇÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO, inclusive no que se refere à intervenção anteriormente noticiada, possibilitando assim sua correta intimação para regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.001100-2 - ORLI DIONISIO ALVES X VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recolha a parte autora a diferença das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.00.005350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fls. 140, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2009.61.00.009739-5 - SUELI ALVES DA COSTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 123/124: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Intime-se.

2009.61.00.012642-5 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal a fls. 992/995, especificamente no que se refere à necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.022680-8 - CLAUDIA ROSANA MOTTA X FABIO SIDNEY BELLINI X FOCUS COMERCIO DE PECAS PRA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente aos autores para que dêem cumprimento ao determinado no despacho de fls. 97.Sem prejuízo,

considerando ser o contrato o mesmo que é objeto da Execução por Título Extrajudicial n. 2009.61.00.020689-5, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, ante a possibilidade de transação externada em audiência realizada naqueles autos, no dia 03 de fevereiro de 2010. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.027214-4 - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/70: Defiro à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias para que apresente certidão atualizada de objeto e pé do inventário. Atribua a parte autora, em igual prazo, o adequado valor à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada a fls. 66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.027222-3 - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como da documentação juntada a fls. 128/159, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2010.61.00.000127-8 - JOSE LOPES MATIAS FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, em substituição a Fazenda Nacional. Fls. 28/30: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 27. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

2010.61.00.000140-0 - DANIEL SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/29. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de que haja a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal, tendo em conta que esta última detém personalidade jurídica própria para integrar a lide. Ante os argumentos expendidos pela autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que haja o integral cumprimento da determinação constante a fls. 26. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.61.00.001856-4 - HILNETE CORDEIRO JANSEN PEREIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002128-9 - IVONE JOTER(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036110-0 - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora do depósito noticiado às fls. 372/373. Aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório n. 20080080685, expedido às fls. 205, no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

89.0029408-3 - CELSO BENEDITO PIRES(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende o autor CELSO BENEDITO PIRES a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 43/52 e do v. acórdão de fls. 64/69, que ocorreu em 17 de março de 1.992, houve a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e a fls. 108 foi certificada a não oposição de Embargos à Execução. Em 15 de maio de 1.996 (fls. 108), a parte autora foi intimada a dar prosseguimento à execução e não o fez, sendo que os autos foram arquivados em 30 de outubro de 1.996 e somente requerido o desarquivamento em 28 de abril de 2.009 (fls. 112). A fls. 127/129 o patrono do autor alega o atraso no andamento do feito pela morte de um dos causídicos constante no instrumento de mandato outorgado a fls. 07, mas verifica-se que o patrono subscritor da referida petição sempre esteve cadastrado no sistema de acompanhamento processual e recebe as publicações dos despachos. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora,

sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

91.0078973-9 - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda pendem de julgamento os embargos à execução de parte dos autores do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo até o cumprimento integral do julgado, ficando parcialmente reconsiderado o despacho de fls. 1144 neste aspecto. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o julgamento final dos embargos à execução descritos a fls. 1.066. Intime-se.

91.0681388-7 - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASÍLIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 455: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 442/445: Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - SP. Int.

92.0061730-1 - MANOEL APARECIDO NEVES(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 209/212, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

93.0017057-0 - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Comprove a co-autora PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA a alteração de sua razão social para PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme se infere do comprovante de fls. 327.Int.

95.0017528-2 - PASCHOAL DE DIANO(SP026923 - ELIZABETH TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)

Tendo em vista a inércia da parte autora, defiro o pedido de fls. 248, devendo a Secretaria proceder a compensação dos valores na hora da expedição do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

95.0035407-1 - FABIO AUGUSTO MARTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X LARCKI-SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A.(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 402/403. Alega a embargante que há omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 402/403. Fls. 404/406: Anote-se. Int.-se.

98.0027673-4 - ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora de cópia dos cálculos de fls. 893/919.Int.

1999.03.99.075106-0 - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SENGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 557/560: Indefiro o requerido, haja vista que conforme comprova os documentos de fls. 548/555 o montante foi levantado pela co-autora em 16.02.2009 na Agência Avenida Oratório - SP. Arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.019864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054107-1) CARLOS MARIA GUIASOLA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 567/568, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.018647-2 - BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 291/294, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2006.61.00.017497-2 - HORACIO NAKATA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 165, observando o código apresentado pela exequente a fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 206.523,20, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 36.912,33, atualizada para o mês de setembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 98 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 104/106, na qual retificou seus cálculos e apresentou nova planilha, apurando o valor de R\$ 45.337,83, atualizado para 10/2009. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. As partes incluíram em seus cálculos uma conta-poupança não abarcada na sentença transitada em julgado. Ressalte-se que, apesar de constar extrato bancário de referida conta a fls. 65 dos autos, a mesma não constou na petição inicial. Tanto a parte autora quanto a CEF deixaram de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiram monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Observou-se que as partes também se equivocaram ao proceder à atualização monetária por tais índices até a data da conta, quando deveriam ter procedido à correção dos valores até a data da citação (11/2008) e, após, aplicar somente a Taxa Selic que, conforme mencionado acima, já engloba correção monetária e juros. No tocante aos juros moratórios, as partes utilizaram o percentual de 1% ao mês, ao invés de aplicarem a Taxa Selic a partir da citação. Além disso, nos cálculos da parte autora, verifica-se que foi utilizado saldo base a maior na conta poupança n.º 00002257-3, da agência 1609, conforme demonstrado na cópia do extrato bancário de fls. 57. Ao invés de aplicar o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo disponível em 01/01/1989, a autora utilizou o saldo em 01/02/1989. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como se pode notar, este Juízo apurou um valor inferior àquele apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverão ser acolhidos os cálculos apresentados pela Ré, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Contudo, tendo havido a inclusão de uma conta-poupança não abarcada no título exequendo, configurando ofensa à coisa julgada, os cálculos da CEF foram refeitos apenas para a exclusão da referida conta, apurando-se o seguinte resultado: Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 28.656,11 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 106 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.668,17 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 28.656,11 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do

patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 98 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.028473-7 - WILSON FRIGE(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 56.209,70, atualizados para o mês de setembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 11.217,48, atualizada para o mês de outubro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 122 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 129/132, refutando as alegações da impugnante, bem como pleiteando pela improcedência da impugnação ou envio dos autos ao setor de contadoria judicial. Por fim, ofereceu contraproposta, na qual reduziu o montante da execução para R\$ 27.008,27, valor pleiteado na exordial. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. É certo que o título exequendo, ao prever que para a correção monetária fossem observados os termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela Taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Já a parte autora, por sua vez, cometeu o mesmo equívoco praticado pela CEF no tocante aos juros remuneratórios, ao calculá-los de forma simples, e aos juros de mora, não tendo sido utilizada a Taxa Selic a partir da citação. Observou-se ainda que a exequente não utilizou os índices de correção monetária determinados na sentença transitada em julgado. Além disso, equivocou-se na conversão da moeda de Cruzado para Cruzado Novo e na apuração da diferença do IPC de janeiro de 1989, gerando um valor bem superior ao efetivamente devido pela Ré. No tocante à diferença atinente ao IPC de fevereiro de 1989, a impugnada falhou ao aplicar o índice de 10,14% e não descontar o percentual efetivamente computado à época, conforme determinado no título exequendo. De acordo com o que se verifica no extrato de fls. 19, o percentual aplicado pela CEF em 03/1989 foi de 18,3538%, ou seja, superior ao IPC de 02/1989 (10,14%). Desta feita, se for procedida a aplicação do referido IPC e efetuada a compensação do percentual efetivamente aplicado na conta-poupança à época, não há diferença em favor da parte autora relativa a este mês. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, e ainda utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Por fim, considerando que o valor da contraproposta da parte autora é superior tanto ao valor correto da execução (R\$ 16.591,65), apurado por este Juízo, como ao valor apresentado pela impugnante (R\$

11.217,48), fica prejudicada a abertura de vista à CEF. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 16.591,65 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a este pagamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 16.591,65 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até outubro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 122 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.031013-0 - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal e da comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido a título de honorários advocatícios, defiro o pagamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 97 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor remanescente. Intime-se.

2008.61.00.031024-4 - MARCELO AUBIN (SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.031597-7 - ANTONIO RIGUETTO (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 11.704,33, atualizados para o mês de setembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 8.561,52, atualizada para o mês de outubro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 89 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 96/99, ratificando seus cálculos e alegando a intempestividade da impugnação da CEF. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 62/63). Frise-se que a inclusão destes índices é a principal razão da parte autora ter apurado um valor

superior ao efetivamente devido pela Ré.No tocante à alegação de intempestividade da impugnação ofertada pela CEF, carece razão à parte exequente. Cumpre frisar que o prazo para o devedor apresentar impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente à execução. Neste sentido, vale conferir entendimento preconizado em julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. II. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - QUARTA TURMA. AGRESP 200900840394. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138014. DJE DATA:11/12/2009. RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido (STJ - TERCEIRA TURMA. RESP 200701829859. RESP - RECURSO ESPECIAL - 972812. DJE DATA:12/12/2008. RELATORA: NANCY ANDRIGHI).No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do artigo 475-J na data de 06/10/2009 (fls. 79), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 16/10/2009 e ofertado impugnação em 19/10/2009, estando, portanto, dentro do prazo previsto.Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF:Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido.Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 8.561,52 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Outrossim, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor impugnado pela CEF e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 314,28 (trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 8.561,52 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 89 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 40.833,92, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 18.258,54, atualizada para o mês de outubro de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 75 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 79/87, refutando as alegações da impugnante e apresentando novos cálculos, apurando a quantia de R\$ 27.912,38, atualizada para o mês de outubro de 2009.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê

sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, também apresentou memórias de cálculo, a fls. 64 e 81/87, em dissonância com o julgado. Na conta apresentada a fls. 81/87, verifica-se que as diferenças foram corrigidas monetariamente pelos índices da poupança, contudo, a parte exequente equivocou-se ao incluir expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990 e maio/1990), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 59). Além disso, a diferença devida foi atualizada por tais índices até a data da conta (10/2009), ao passo que a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (02/2009) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Quanto aos juros moratórios, a parte autora cometeu o mesmo erro da Ré ao calculá-los à base de 1% ao mês. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 18.258,54 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma a fls. 81/87 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 965,38 (novecentos sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 17.293,16 (dezesete mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizada até a data de 10/2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 75 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8707

ACOES DIVERSAS

00.0423351-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OLEGARIO DASCENCAO GUEDES(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 165, fica a Expropriante intimada a retirar em Secretaria o mandado de averbação, mediante recibo.

Expediente Nº 8708

CAUTELAR INOMINADA

90.0041726-0 - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO

PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 233/263: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste TOPSYSTEMS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.Tendo em vista a certidão de fls. 284, esclareça a parte autora o item 3 da sua manifestação de fls. 282/283, uma vez que está desacompanhada do demonstrativo a que faz menção, bem como juntando cópia dos depósitos referentes ao período mencionado às fls. 283 (07/91 e 09/91 a 01/92).Fls. 277: Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 230, primeiro parágrafo.Int.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681596-0 - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 295.O valor da execução é aquele configurado pelo título executivo, no caso do exequente Geraldo Polezze ME, o referente à petição de fls. 214/221, do qual a União não discordou, conforme se depreende de fls. 289/294.Assim, embora o mencionado autor tenha manifestado sua renúncia ao valor excedente aos sessenta salários mínimos a fim de beneficiar-se do Requisitório de Pequeno Valor RPV, este deverá ser expedido no valor total da execução (R\$ 33.085,19, em 31/05/1997) com a anotação da referida renúncia.Outrossim, reconsidero, ainda, a anotação da prioridade legal, uma vez que as disposições da Lei nº 10.741/2003 não se aplicam às pessoas jurídicas.No mais, cumpra-se o restante do despacho de fls. 312.Intime-se.

91.0696750-7 - BANCO REAL S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a incorporação de Banco Real S.A. por BANCO ABN AMRO REAL S.A. (atual denominação de Banco ABN Amro S.A.), CNPJ 33.066.408/0001-15, conforme documentos de fls. 252/257, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Informem os demais autores sobre eventuais alterações em suas denominações sociais, trazendo aos autos documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.Informe ainda a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 265/272, em relação aos autores que estiverem com seu cadastro perante a Receita Federal semelhante ao informado nos autos, a fim de se evitar a devolução dos ofícios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0004649-5 - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 339: Em face da consulta de fls. 335 e comprovantes de fls.336/338, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores ReneIamundo Coml/ Ltda - ME e Manoel Antonio Francheschini, passando a constar RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME e MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI, conforme comprovantes de fls. 336/337, respectivamente, bem como para retificação do CPF da autora Myriam Mangini Franceschini, passando a constar o número 224.478.608-03, conforme comprovante de fls. 338. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 333.DESPACHO DE FLS. 333: Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que passe a figurar, em lugar de MANUFATURA DE BORDADOS RENE LTDA,RENE IAMUNDO COMÉRCIAL LTDA-ME. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado nos despachos de fls. 319 e 325, inclusive em benefício de RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA-ME. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0014843-3 - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0016107-3 - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

DESPACHO DE FLS. 177: Em face da consulta de fls. 175, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA, conforme comprovante de fls. 176. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado no despacho de fls. 168. DESPACHO DE FLS. 179: Em face da consulta supra e, considerando que o valor informado às fls. 156 trata-se de mera atualização dos cálculos de fls. 105/111, cumpra-se o r. despacho de fls. 168, observando-se que a parcela referente à verba sucumbencial perfaz o montante de 9,08% do valor total da condenação, conforme indicado nos cálculos de fls. 105/111. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060608-2 - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E Proc. FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 150/152, bem assim a existência de divergências acerca dos valores dos bens empenhados, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Jardel de Melo Rocha Filho, gemólogo, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

Expediente N° 8711

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030428-3 - GALVANE GLOBAL BUSINESS S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 223/224 e 225/227: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

2009.61.00.009423-0 - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 719/734 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.011253-0 - WHIRLPOOL S/A(SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 428/459 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.018156-4 - PHONIX ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 123/129 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.021501-0 - WANDERLEI FRANCISCO PIRES X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X LEIZA ROCHA BATISTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 378/406 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.021521-5 - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA X DANIELA PAZINI DE MOURA X LILIAN CARLA SILVA CINTRA X ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE X THAIS FLORES KIEFER ARAUJO X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em vista da certidão de fls. 375 e do relatório que lhe segue, providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 346/374, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

98.0047446-3 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes interessadas do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, até decisão nos Agravos de Instrumento 2009.03.00.032638-1 e 2009.03.00.032639-3. Int.

Expediente Nº 8712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668509-9 - LABORATORIOS AYERST LTDA(SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 396 e comprovante de fls. 397, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação.Publique-se o despacho de fls. 378.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 378:Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0033000-0, em apenso. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-sea quantia apurada às fls. 355. Antes de sua transmissão eletrônica,dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do ar-t. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante re-quisitado. Int.

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061491-3 - LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668681-8 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 780/781 e 782: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovado às fls. 780/781.Aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento.Int.

87.0002743-0 - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1273: Mantenho a decisão de fls. 1269 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão.Int.

91.0743372-7 - MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO & FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 437/442: Ciência às partes. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de levantamento da penhora efetuada às fls. 392, encaminhando-se via eletrônica ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do montante depositado na conta nº 1181.005.504425268, conforme fls. 432.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do ofício precatório transmitido às fls. 430, referente à verba sucumbencial.Int.

97.0059345-2 - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.004113-0.

2000.61.00.027088-0 - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 1275, em relação aos créditos de SESC E SENAC.No que tange ao crédito da União, às fls. 1281/1282, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista a União.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902070-5 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 244/245: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista o decidido às fls. 189, primeira parte. Requer o patrono da parte autora, às fls. 229/231, o levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores bloqueados pela penhora efetuada no rosto dos autos, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato juntado aos autos às fls. 232. Procedem as alegações aduzidas pela União Federal em sua manifestação de fls. 239/243, uma vez que o art. 5º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal determina que a juntada do contrato de honorários advocatícios, para fins de destaque do montante que couber ao patrono por força dos honorários contratuais, se dê antes da expedição da requisição. Ainda que não fosse esse o entendimento, tendo em vista que a Lei nº 8906/94 disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o pleito da parte autora não merece ser acolhido, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar, ainda, que o contrato juntado às fls. 232 foi apresentado somente após a expedição do ofício precatório de fls. 212, que deu origem ao depósito vinculado a estes autos às fls. 236, e posteriormente à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 223. Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais. Fls. 228: Dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059345-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 38: Manifeste-se a contadoria judicial.Após, dê-se vista às partes e, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes cientificadas acerca do esclarecimento da Contadoria Judicial às fls. 40.

Expediente Nº 8715

MONITORIA

2007.61.00.035151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE

Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre a proposta de acordo de fls. 50.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.019342-1 - EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face do noticiado às fls. 136/137, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 135.Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho.Int.

2005.61.00.027476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 721/745.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo Deprecado às fls. 704.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.028196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019452-1) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte ré (fl. 137), fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Proceda a parte ré ao depósito dos honorários judiciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

2007.61.00.024321-4 - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 318/350 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2008.61.00.016692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.193, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.023526-0 - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 662.Int.Despacho de fl. 662: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 640.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes, sendo a parte autora por intermédio da expedição de carta precatória.

2009.61.00.003223-6 - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.018113-8 - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019099-1 - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022400-9 - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 831/862, posto que se trata de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024854-3 - CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHENER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a parte autora a retificação do valor à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2.º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.026511-5 - IVONE MARIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista os pedidos formulados pela autora no processo nº. 2005.63.01.275847-7, distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 43/52), fixo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, a fim de serem extirpadas as repetições, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se,

2009.61.00.027168-1 - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 59: Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155, inciso I, do CPC e da LC 105/2001. Anote-se.Fls. 44/76: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2010.61.00.001446-7 - BITENCOURT REMOCOES LTDA - EPP(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP - 8ª RF e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP não possuem personalidade jurídica para serem partes em juízo; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3. a justificação do valor atribuído à causa, trazendo aos autos a planilha respectiva; 4. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 247: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 222. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.024868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022400-9) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA)
Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2010.61.00.001885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022400-9) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Recebo a presente Impugnação ao pedido de assistência. Vista ao impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027792-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA
Manifeste-se a parte requerente sobre a carta precatória juntada (fls. 372/418), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021079-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILENO ZACARIAS DA SILVA

Providencie a parte autora o cumprimento do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013163-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE SCLIBURIS NETO X SHIRLEY SOARES

Torno sem efeito o despacho de fl. 53, tendo em vista o teor da certidão de fl. 48. Neste sentido, proceda a Caixa Econômica Federal à indicação de novo endereço para a intimação da co-requerida Shirley Soares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação à co-requerida supracitada. Int.

Expediente Nº 5846

DESAPROPRIACAO

00.0009534-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP077929 - CLOVIS FARIA BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728476-4 - SIMAO CALIL X VILMA COLI CALIL X SIMONE CALIL X ELIANE CALIL COLI X MARIA REGINA CALIL(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP025759 - ELIETE LISBOA MARTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as parte acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Jucidiaais no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e o restante para a ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 113. Int.

91.0738750-4 - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as parte acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 208. Int.

92.0004207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730377-7) BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 146. Int.

92.0057305-3 - ROBE INDL/ LTDA X COM/ E REPRESENTACOES ROBE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996.No caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0094099-4 - POMPEIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

2004.61.00.005071-0 - WANDA SALEH ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017240-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

2008.61.00.030773-7 - PEDRO LUIZ DE FARIAS(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040490-1 - VIRGILIO MARQUES RIBEIRO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 239. Int.

91.0743277-1 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0013188-3 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(Proc. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2003.61.00.009330-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018185-7) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.016633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017190-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO PORTAL DO BROOKLIN, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 2006.61.00.017190-9. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado, bem como a inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 13/21), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 24/29), com os quais as partes concordaram (fls. 33/34 e 38). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, a sentença proferida nos autos principais (fls. 155/161 dos autos nº 2006.61.00.017190-9) determinou o pagamento das despesas condominiais vencidas no período de junho de 2002 a junho de 2006, bem como as vencidas desde o ajuizamento daquele feito, acrescidas de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Outrossim, não verifico a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto a Caixa Econômica Federal realizou o depósito integral do valor postulado pelo exequente, no prazo previsto na norma. Entendo que o prazo para pagamento somente começa a correr na data da intimação da ré, a qual ocorreu em 11/06/2008 (fl. 177 dos autos principais), sendo que o depósito foi efetuado em 18/06/2008 (fl. 187 daqueles autos). Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 24/29), ou seja, em R\$ 50.738,89 (cinquenta mil e setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.00.017190-9 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013214-3 - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 535/569) em face da sentença proferida nos autos (fls. 527/532), sustentando a existência de erro manifesto e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço

em parte dos embargos de declaração opostos pela parte autora, tão-somente em relação à apontada obscuridade, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Outrossim, não conheço dos presentes embargos no tocante à alegação de erro manifesto, porquanto tal hipótese não está prevista no rol do artigo 535 do CPC. No presente caso, não reconheço a apontada obscuridade. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, os fundamentos estão explicitados, servindo de base para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 527/532). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0039871-4 - COSME PEREIRA CAVACO X ONOFRE PEREIRA DE BARROS X JACINTO FRANCISCO DE CASTRO X DARIO MIRANDA X PEDRO AMERICO OLIVEIRA FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP166932 - SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COSME PEREIRA CAVACO, ONOFRE PEREIRA DE BARROS, JACINTO FRANCISCO DE CASTRO, DARIO MIRANDA e PEDRO AMÉRICO OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente empregados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 52/81). Réplica (fls. 83/87). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o co-autor Jacinto Francisco de Castro fosse intimado a regularizar sua representação processual e apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 89). Intimado pessoalmente (fls. 94/95), foi protocolizada a petição de fl. 97. Em seguida, foi determinado aos co-autores Cosme Pereira Cavaco, Onofre Pereira de Barros e Pedro Américo Oliveira Filho que comprovassem a opção pelo FGTS anteriormente aos períodos relativos aos índices pleiteados na inicial, fornecendo cópias autenticadas da CTPS ou extrato da conta fundiária, com data de opção do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 99). Intimados, deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 102. À fl. 101 o co-autor Jacinto Francisco Castro requereu a desistência da presente demanda. Intimada a se manifestar, a ré juntou aos autos termos de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 relativamente aos co-autores Jacinto Francisco de Castro (fls. 107/108) e Onofre Pereira de Barros (fls. 113/114). Após, este Juízo Federal, em face da informação de fls. 245/252, determinou a expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do advogado Manuel Natividade não estar inscrito regularmente na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 10. 2º, da Lei federal nº 8.906/94. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do advogado em questão, a fim de subscrever a petição de fls. 110/111 (fls. 507/508). Em seguida, o co-autor Jacinto Francisco de Castro constituiu novo advogado (fls. 513/515). Intimada a se manifestar, a representante do Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo a fim de que se regularizasse a representação processual dos co-autores Onofre, Pedro, Cosme e Dario e de que se instaurasse processo de interdição, a fim de avaliar a capacidade civil do co-autor Jacinto Francisco (fls. 536/540). Após, este Juízo Federal determinou a intimação dos co-autores Cosme, Onofre, Dário e Pedro fossem intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, determinou fosse expedido ofício à Curadoria de Incapazes do Ministério Público de São Paulo, a fim de que fosse adotada medida cabível em relação ao co-autor Jacinto Francisco de Castro (fl. 554). Os co-autores Cosme Pereira Cavaco (fls. 568/569) e Onofre Pereira de Barros (fls. 571/572) foram intimados, tendo estes silenciado, consoante certidão exarada à fl. 598. No entanto, com relação aos co-autores Pedro Américo Oliveira Filho (fl. 564) e Dario Miranda (fl. 596), as intimações restaram infrutíferas. Neste passo, foi determinado que fosse oficiado à Defensoria Pública da União para que representasse os co-autores Cosme Pereira Cavaco e Onofre Pereira de Barros. Na mesma ocasião este Juízo Federal nomeou como curadora do co-autor Jacinto Francisco de Castro sua esposa, Maria José de Castro, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Foi ainda determinada a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fossem fornecidos os endereços atuais dos co-autores Pedro Américo Oliveira Filho e Dario Miranda (fl. 599). Às fls. 631/633 consta ofício da Defensoria Pública da União. Informado sobre o óbito do co-autor Jacinto Francisco de Castro (fl. 689), foi determinada a intimação de sua curadora, a fim de providenciar a habilitação de seus herdeiros (fl. 690). À fl. 701 foi determinada a intimação do advogado Gláucio de Assis Natividade, a fim de que informasse se consentiria com os poderes outorgados pelo instrumento de substabelecimento de fl. 696, tendo este declinado dos poderes outorgados (fl. 714). Após, este Juízo Federal determinou aos sucessores de Jacinto Francisco de Castro a juntada de documentação processual pertinente, bem como formulasse pedido de substituição processual, consoante o disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (fl. 709). Em seguida, este Juízo Federal, em face dos acontecimentos relatados no

processo, determinou a intimação pessoal dos autores, a fim de que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, regularizassem a representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fl. 723). As intimações dos co-autores Onofre Pereira de Barros (fl. 730), Jacinto Francisco de Castro (fl. 733), Pedro Américo Oliveira Filho (fl. 743) e Dario Miranda (fl. 747) restaram infrutíferas. O co-autor Cosme Pereira Cavaco foi intimado (fls. 735/736), tendo permanecido inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, por absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória da parte autora. Embora intimados para promover a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, os autores permaneceram inertes. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, não há como prosseguir o processo. Nestes termos, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: **Parágrafo único.** Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da parte autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória da parte autora). Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença ajuizamento (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.000432-5 - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SPI29051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Fl. 299: Homologo a renúncia ao prazo recursal, manifestada pela parte autora. Dê-se ciência à União Federal da sentença prolatada e da petição de fl. 299. Int.

2002.61.00.003998-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SPI72718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantias referentes a serviços prestados (encomenda expressa - SEDEX), por força de contrato firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 440016159-4), mas algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/133). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 177/184), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou ser indevida a cobrança, uma vez que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços. Réplica pela autora (fls. 180/189). Intimada a ré a regularizar sua representação processual (fl. 190), sobreveio a petição de renúncia de poderes (fl. 191/198). Neste passo, foi

determinada a sua intimação pessoal para constituir novo advogado (fl. 199), o que foi cumprido (fls. 208/215). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 234/239 e 241/244). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à representação processual da ré Deveras, dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil, que o advogado não será admitido a postular em juízo sem o instrumento de mandato. Complementa o único do mesmo dispositivo que os atos não ratificados serão havidos como inexistentes. Intimada a ré a regularizar sua representação processual, sobreveio petição de advogado comunicando a renúncia ao mandato. Verifico, desta forma, que não houve a ratificação da contestação apresentada pela ré, no prazo concedido por este Juízo Federal, motivo pelo qual a mesma deve ser desentranhada, por estar desacompanhada de instrumento de mandato. A nomeação posterior de novo advogado não convalida a irregularidade da representação processual, porquanto ocorreu a preclusão. Por conseguinte, declaro a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram contrato de prestação de serviços (encomenda expressa - SEDEX) em 18/10/2000, sob o nº 440016159-4. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas (cláusula terceira) e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula quinta). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Observe, assim, que a autora postulou a cobrança de valores constantes em dez faturas por serviços prestados: 1) nº 4120012556, referente a dezembro de 2000, com vencimento em 18/01/2001, no valor de R\$ 4.804,65 (fl. 11); 2) nº 4010012560, referente a janeiro de 2001, com vencimento em 18/02/2001, no valor de R\$ 2.822,40 (fl. 14); 3) nº 4020012546, referente a fevereiro de 2001, com vencimento em 18/03/2001, no valor de R\$ 8.681,95 (fl. 17); 4) nº 4030011925, referente a março de 2001, com vencimento em 18/04/2001, no valor de R\$ 6.294,55 (fl. 21); 5) nº 4040011820, referente a abril de 2001, com vencimento em 25/05/2001, no valor de R\$ 5.983,30 (fl. 25); 6) nº 4050011602, referente a maio de 2001, com vencimento em 18/06/2001, no valor de R\$ 4.949,95 (fl. 27); 7) nº 4060011575, referente a junho de 2001, com vencimento em 18/07/2001, no valor de R\$ 3.103,70 (fl. 30); 8) nº 4070011087, referente a julho de 2001, com vencimento em 18/08/2001, no valor de R\$ 412,50 (fl. 33); 9) nº 4080011201, referente a agosto de 2001, com vencimento em 18/09/2001, no valor de R\$ 475,70 (fl. 35) e 10) nº 4090010801, referente a setembro de 2001, com vencimento em 18/10/2001, no valor de R\$ 412,50 (fl. 37). Para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a autora juntou aos autos os extratos de faturas, bem como as listas de postagens de encomendas. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do

contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame.5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data.6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 7.2 da cláusula sétima do contrato (fl. 08/vº), qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e incidir juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante o mesmo item contratual mencionado. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar Oncofarma Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 46.330,27 (quarenta e seis mil e trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos), válida para 28/02/2002, relativa às faturas de serviços prestados nºs 4120012556, 4010012560, 4020012546, 4030011925, 4040011820, 4050011602, 4060011575, 4070011087, 4080011201, 4090010801, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 177/184, intimando-se a ré a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006234-2 - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 523/526 e 527/536: Manifestem-se as partes sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores e os remanescentes à ré. Int.

2004.61.00.005173-7 - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP212491 - ANGÉLICA FIORAVANTI E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002995-9 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017641-2 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002203-6 - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004539-5 - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X FABIO RIBEIRO BIGNOTTO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.011987-1 - GILBERTO MOLINARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021954-3 - RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS X FRANCISCO REIS MOURA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO X ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO MAURO GOMES DE SOUZA X WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial. As procurações não podem ser objeto de desentranhamento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Já os demais documentos foram reproduzidos por cópia reprográfica, que podem ser obtidos novamente pela autora. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.00.026721-5 - GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN X MARIA LUCIA SUZIGAN (SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN e MAIRA LUCIA SUZIGAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação dos valores pagos do contrato de financiamento com a emissão de termo de quitação do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Não obstante, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel (cessionário) ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. (grafei) Verifico, no entanto, que a Lei federal nº 10.150/2000 traz algumas exigências para que a equiparação prevista no caput do artigo 22 tenha efeito. Trata-se da prova da notificação expedida à instituição financeira, comprovando que a transferência do contrato foi realizada até 25 de outubro de 1996, nos termos do único do artigo 20, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grafei) Como não consta tal prova nos autos, entendo que os autores são carecedores do direito de manejarem a presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030834-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Fls. 339/342: Defiro a intimação pessoal da presidente da associação ré (Elisa Antônia Vilas Boas), conforme requisitado pela autora. Expeça-se carta de intimação e envie-a por correio. Int.

2008.61.00.029802-5 - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por UBAIAR CARDOSO BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como os juros progressivos, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora e com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34). Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos nº 95.0005730-1, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 38/84). Este Juízo Federal declarou a incompetência para conhecimento e julgamento da presente demanda, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil (fls. 87/89), em razão da prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, relativamente à demanda autuada sob o nº 95.005730-1, quanto ao pedido de aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), tendo sido determinada a extração de cópia dos autos do processo nº 2008.61.00.018941-8 para redistribuição, sendo certo que obteve o nº 2008.61.00.029802-5. O Juízo Federal daquela 7ª Vara Cível não reconheceu a prevenção apontada, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda o autor deduziu pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, qual seja, a aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), sendo certo que na presente demanda acrescentou outros pedidos. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/16 e 39/48) permite esta verificação. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica (embora veiculada com palavras distintas), sobre um mesmo pedido (reajuste de 44,80% sobre os depósitos fundiários). Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Em decorrência, o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso. O dispositivo legal em apreço não exige que haja conexão entre duas demandas para provocar a hipótese de prevenção aventada. Basta que seja ajuizada nova demanda, com pedido idêntico, a fim de que o juízo que já apreciou o pedido anteriormente (no mérito, pois do contrário aplicar-se-ia o inciso II do artigo 253 do CPC) decreta a extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por caracterização de um dos pressupostos processuais negativos (litispêndência ou coisa julgada). Trago à colação também as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grifei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 95.0005730-1 foi distribuída em 22/02/1995 ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo (fl. 39).

Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 04/08/2008 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele Juízo Federal. Como não houve o reconhecimento da competência, em razão de prevenção, por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência da Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/16, 38/84, 87/89 e 98/99), inclusive desta decisão. Intimem-se.

2009.61.00.019765-1 - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 749/877: Mantenho a decisão de fl. 744, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), conforme determinação deste Juízo (fl. 744). Intime-se.

2009.61.00.021353-0 - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Fls. 150/155: A autora reitera o seu pedido de tutela de urgência. No entanto, a aludida pretensão já foi apreciada e indeferida (fls. 112/113), motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Ademais, consta dos autos que em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 119/129), o qual ainda aguarda julgamento. Destarte, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.025131-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos, etc. Fls. 94/97 e 100/109: Recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, indicado no termo de prevenção de fls. 64/65, porquanto os pedidos são distintos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.026034-8 - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto de renda (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição social sobre a folha de salários, demais contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei federal nº 8.212/1991, salário-educação e contribuições ao SESC, SEBRAE e INCRA, em razão de imunidade tributária. Sustentou a autora, em suma, que presta assistência social ao lado do Estado, configurando-se como entidade de assistência social, preenchendo os requisitos da lei para a fruição da almejada imunidade. Alegou, ainda, que a imunidade, como limitação ao poder de tributar, decorre de previsão constitucional, razão pela qual são inconstitucionais as normas infraconstitucionais que exigem o preenchimento de outros requisitos além dos que estão previstos no próprio texto constitucional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/963). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 967 e 973), sobrevieram petições da autora (fls. 969/972 e 974/976). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo as petições de fls. 969/972 e 974/976 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, resalto que a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência, sem fins lucrativos, desde que o mesmo esteja destinado a suas finalidades essenciais, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, e 4º, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas

fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.(...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grafei) Neste sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatárias as entidades de assistência social e de ensino deve abranger os imóveis relacionados com a sua finalidade e funcionamento. Precedentes da Corte. II - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão quanto à finalidade das verbas auferidas pela entidade assistencial, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - AI-AGR 592274/MG - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - j. em 17/03/2009 - in DJe de 17/04/2009, pág. 02949) A autora limitou-se a apresentar declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF). Mas, somente por meio da análise contábil (perícia), será possível verificar se ela atende todos os requisitos exigidos. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Citem-se os réus. Intime-se.

2010.61.00.000300-7 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.000954-0 - ALVIMAR MUNIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALVIMAR MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a(s) assessoria(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Às fls. 32/76 foram juntadas aos autos as cópias da petição inicial, sentença e acórdão relativamente aos autos do processo nº 2002.61.15.002372-6, da 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual constou como autores Alvimar Muniz e outros. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/05) com a cópia da petição inicial dos autos nº 2002.61.15.002372-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos (fls. 33/42), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto são idênticas as pretensões formuladas em ambos os feitos pelo autor em relação aos juros progressivos. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ademais, colho as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais repropósitos de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) A demanda autuada sob o nº 2002.61.15.002372-6 foi distribuída em 10/12/2002 ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos. Outrossim, a

presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 15/01/2010 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. Ante o exposto, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI).

2010.61.00.001861-8 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CONSTRUTORA COCCARO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de multa aplicada por descumprimento de norma da legislação trabalhista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/152). Aditamento à inicial (fls. 156, 157 e 159/170). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexigibilidade de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP, em decorrência de infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso VII, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Portanto, observo que a presente demanda enquadra-se na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da incidência imediata das normas processuais. Não há, neste caso, ofensa ao primado da perpetuo jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, porquanto se insere na cláusula de exclusão da parte final do dispositivo, que ressalva, expressamente, a alteração em razão da matéria da hipótese de estabilização da competência no momento da propositura da demanda. Em caso análogo já se pronunciou a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência racione materiae da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante. - grifei. (STJ - 3ª Seção - CC nº 38802/DF - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - julgado em 11/05/2005 e publicado no DJ de 27/06/2005, pág. 222) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2010.61.00.002108-3 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de documento comprobatório de que a signatária da procuração de fl. 29 exerce um dos cargos relacionados no artigo 7º do Estatuto Social (fl. 24). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002124-1 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002432-1 - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034169-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GISELE LUIZ SAMPAIO

Cumpra a parte requerente o determinado pelo artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5869

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024683-2 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - SRPF EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos seguintes bens apreendidos: 11 (onze) pistolas Taurus, modelo PT 938, calibre 380, n.º série KYL67200, KYBG038, KYL67209, KYL67197, KBX26122, RZE19148, KYL67196, KBX26123, KYL67199, KYL67207, KYL67193; 05 (cinco) carregadores desmuniados; 197 (cento e noventa e sete) cartuchos intactos. Alegou a impetrante, em suma, que é empresa do ramo da segurança privada e o exercício da sua atividade atende às prescrições legais. Aduziu também que a apreensão não atendeu as formalidades legais, uma vez que não houve o respeito ao devido processo legal administrativo, não tendo a oportunidade de exercer o direito de ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37). Emenda à inicial (fls. 41/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Este Juízo declarou a incompetência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51/53). Inconformada, a impetrante pediu reconsideração da decisão, que foi mantida pelos seus próprios termos (fl. 85). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 70/81), requerendo a denegação da segurança. Encaminhado os autos, redistribuídos para a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta, com a devolução para este Juízo (fls. 88/89). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, acompanho o entendimento veiculado na decisão de fls. 88/89 e, em decorrência, reconsidero a decisão de fls. 51/53. Por isso, fixo a competência nesta Vara Federal Cível. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995) conferiu poder de fiscalização ao Departamento de Polícia Federal sobre as empresas de segurança privada. Outrossim, remeteu a ato regulamentador a disciplina das atividades correlatas (artigo 21 da Lei federal nº 9.017/1995). Por isso, foi editada a Portaria nº 387/2006 (com alterações por portarias subseqüentes), do Departamento de Polícia Federal, que no artigo 70 regulou a utilização de armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos por parte de empresas de segurança especializada, in verbis: Art. 70. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional. (texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Conforme constou dos autos de arrecadação acostados à inicial (fls. 24/27), a impetrante não observou a norma regulamentadora em epígrafe, porquanto seus prepostos estavam portando armamento com calibragem acima do permitido para as atividades contratadas, que se enquadram na hipótese do 1º do artigo 70 da aludida Portaria: 1º. As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 (trinta e dois) ou 38 (trinta e oito), cassetete de madeira ou de borracha, e algemas, vedando-se o uso de quaisquer outros instrumentos não autorizados pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada. (texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF - grafei) Por outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório ou ampla defesa na esfera administrativa, porquanto restou demonstrado que a autoridade impetrada lavrou autos de constatação e notificação de infração (fls. 78/81), após as arrecadações empreendidas, facultando à impetrante a possibilidade de apresentação de peça defensiva. Destarte, não reconheço a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.025766-0 - ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS -ME X JOSE APARECIDO BARBOSA DRACENA -ME X ROSEANE RODRIGUES MARTELI-ME X KADENA AQUARIUM DE MARILIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME X VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN-ME X ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA

ESTERLIN DOS SANTOS - ME, JOSÉ APARECIDO BARBOSA DRACENA - ME, ROSEANE RODRIGUES MARELI - ME, KADENA AQUARIUM DE MARÍLIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. - ME, VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN - ME, ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação para o registro no referido órgão de fiscalização, a desnecessidade de contratar médico veterinário e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/70). Emenda à inicial (fls. 74/75). O pedido de medida liminar foi postergado por este Juízo Federal para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.77). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 82/105). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que foi constatada pela fiscalização do CRMV/SP que as impetrantes mantinham a comercialização de medicamentos e de animais vivos, conforme relato nos autos de infração respectivos (fls. 103/105), que são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Portanto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.026844-0 - FERNANDO MENDES GASPAR - ME(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO MENDES GASPAR - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Instada a emendar a petição inicial (fl. 20), sobreveio petição da impetrante (fls. 25/42). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante indicou na petição de emenda à inicial que a autoridade impetrada possui domicílio funcional em Guarulhos/SP (fl. 25). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2010.61.00.000753-0 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 26/32: Cumpra a parte impetrante os itens 1 e 2 do despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.000875-3 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 304/306: Cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 303, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001106-5 - ARLETE LOUREIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Fls. 32/33: Cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 31, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001823-0 - SONIA MARTINS HARO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARTINS HARO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição como foreira do imóvel constituído pelo lote 11 da quadra 18, do empreendimento Condomínio Alphaville Residencial 01, Município de Barueri/SP. Sustentou a impetrante, em suma, que apesar ter formalizado pedido administrativo para tanto (P.A. 04977.011919/2009-99), ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvania Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a inscrição definitiva da impetrante como foreira do imóvel em questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2010.61.00.001898-9 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 339/346 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002030-3 - SIBILEIBE ASSI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção de fl. 34; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo estabelecido no Provimento nº 64/2005. da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 3) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002104-6 - MARCO AURELIO GUTIERREZ(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002142-3 - WAGNER DE SOUZA SILVA(SP203547 - RODRIGO ALBERTO CALDEIRA LEITÃO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na decisão de fls. 23/24. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) Cópia de seu CPF; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 3) A especificação do pedido final; 4) Contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002235-0 - GILBERTO BERGSTEIN(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental); 3) Contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5886

DESAPROPRIACAO

00.0009664-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI(SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Informe a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do CPF de KANDAYU SUEYOSHI. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 361. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639816-2 - IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls 296/297 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (INAPTA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0742337-3 - RIO NEGRO COM/ IND/ DE ACO S/A(SP022602 - RUBER DAVID KREILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 453/454, esclareça a parte autora a situação suspensa junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

91.0718426-3 - UNIAO DE VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 174/177, providencie a parte autora o número correto do CNPJ, regularizando-o , se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

Expediente N° 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000588-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento dos depósitos de fls. 1064 e 1094, nos valores, respectivamente, de R\$ 18.629,96 e R\$ 21.587,35, a favor da co-autora Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, bem como para levantamento dos correspondentes saldos remanescentes, referentes aos honorários advocatícios contratuais, em nome do advogado Wilson Luis de Souza Foz, nos valores de R\$ 4.657,49 e R\$ 5.396,84. Compareçam o advogado da co-autora Prefeitura Municipal de Estrela do Norte e o advogado Wilson Luis de Souza Foz na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

98.0014892-2 - LICINIO HENRIQUE X LUZIA GONCALVES DUQUE X MARGARIDA LEMBO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 201. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.003758-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 101 e 119. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4126

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.007152-8 - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

Sentença (tipo A)PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, cujo objeto é liberação de mercadoria importada, a saber, filmes de poliéster destinado à fabricação de embalagens flexíveis para a indústria alimentícia.Narrou a impetrante que desde julho de 2000 o DECEX impôs às importações as exigências de obtenção prévia Licença de Importação e observância de preço mínimo na origem dos produtos.Tal imposição faz com que [...] um órgão do Governo Brasileiro (DECEX) pretendendo que o exportador indiano venda a preço superior ao que este considera razoável (fl. 04). Alegou que essa conduta torna seu produto menos competitivo no mercado nacional.A interrupção das importações faz com que haja redução do produto no mercado interno e, particularmente, as atividades da impetrante. Pediu liminar e a procedência da ação para que o Inspetor da Receita Federal [...] acolha a Declaração de Importação bem como a comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes, num e noutro caso tendo como referencial o preço efetivo pago ao remetente do exterior, e incontinenti determine a seus subordinados em função no Armazém Alfandegado Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo S.A. [...] a imediata liberação da mercadoria objeto do pedido de Licenciamento de Importação acostado aos autos e determinando ao Diretor do DECEX que [...] de forma alguma obstaculize a liberação da mercadoria objeto desta lide, bem como mande proceder aos competentes registros da respectiva importação no SICOMEX (fls. 02-255; 26-121).A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 128).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Inspetor da Receita Federal em São Paulo argüiu preliminar de ilegitimidade passiva. O Diretor do DECEX defendeu a legalidade do ato, enfocando a discricionariedade da administração no processamento das importações; pediu a denegação da segurança (fls. 139-147; 148-150; 153-163; 164-209).Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 231).A impetrante juntou cópia de sentenças e acórdãos proferidos em ações análogas (fls. 268-303; 305-310).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar O Inspetor da Receita Federal argüiu sua ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar, uma vez que é essa autoridade a responsável pelo desembaraço aduaneiro.MéritoA questão em debate nesta ação é a fixação de preços mínimos para produtos importados em caso de licenciamento não-automático. O objetivo da impetrante é o recolhimento dos tributos referentes à importação com base no preço efetivamente pago na origem em relação à LI n. 00/1265407-5 (fl. 112).Na época dos fatos tratados neste mandado de segurança - novembro/2000 a março/2001 - vigia o Decreto n. 3.405/2000, com a seguinte redação:Art. 18. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete:I - elaborar, acompanhar e avaliar estudos sobre a evolução da comercialização de produtos e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro, com base nos parâmetros de competitividade setorial e disponibilidades mundiais;II - executar programas governamentais na área de comércio exterior;III - autorizar operações de importação e exportação e emitir documentos, inclusive quando exigidos por acordos bilaterais e multilaterais assinados pelo Brasil;IV - regulamentar os procedimentos operacionais das atividades relativas ao comércio exterior;V - administrar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, no âmbito da Secretaria; eVI - coletar, analisar, sistematizar e disseminar dados e informações estatísticas de comércio exterior.(se grifos no original)Além desse Decreto, vigia - e ainda se encontra vigente - a Lei n. 9.019/85, com a seguinte redação:Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos [...] serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. (sem grifos no original)Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.[...]Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, havia previsão legal para a imposição, pelo Diretor do DECEX, de obtenção de Licença de Importação e observância de preços mínimos, de molde a proteger a indústria nacional.Sobre o assunto já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2007/0298424-6, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, cujo voto transcrevo, dada a profundidade com a qual examinou a matéria:A decisão agravada deferiu pedido de suspensão de segurança formulado pela União, porque a liminar concedida tem potencial de lesar bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64. É que seus efeitos poderão causar grave lesão à ordem pública administrativa, na medida que impede o regular exercício do poder de fiscalização preventiva realizado pelo DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, que examina e delibera sobre operações de importação e exportação. No caso, a liminar concedida permitia que o interessado, ora agravante, importasse amianto pelo preço que informa, de forma unipessoal, independente de fiscalização e controle dos órgãos administrativos. Cabia ao Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.031971-0 até o julgamento definitivo da ação principal, porque a liminar concedida causa potencial risco de ofensa à ordem pública administrativa e à economia nacional. O ora agravante não pode realizar operação de importação sem se submeter à fiscalização do DECEX, que tem o dever de acompanhar os preços praticados nas importações e negar licença quando verificar evidente prática ilegal de comércio. (sem grifos no original).Sobre o tema, confira-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 9.019/95. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRÁTICA DE DUMPING. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO. COMPETÊNCIA DO DECEX. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO.I - A Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no

Acordo Antidumping, não contém comandos impositivos à instauração de processo administrativo para a apuração do fato relativo à prática de dumping. II - O DECEX, podendo se utilizar de diversos meios de aferição, tem o dever de realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações e, em casos tais, cuja mercadoria está sob o regime de licenciamento não-automático, verificada a evidente artificialidade dos preços, é de ser negada a licença requerida. (sem grifos no original) III - Recurso improvido. (REsp 855.881/FALCÃO). No caso, impedir o exercício da função fiscalizadora (Poder de Polícia) do Estado, é causar lesão à ordem pública administrativa e à ordem econômica. Os temas suscitados pelo agravante, quais sejam (a competência da DECON e a exigência de processo administrativo para apuração de dumping, por ocasião da emissão da licença negada pelo DECEX), referem-se ao mérito da controvérsia, o que não pode ser examinado neste incidente. A suspensão de liminar (decisão de cunho político), deve limitar-se a prevenir lesão aos valores tutelados pelo dispositivo legal. Não se discutem questões afetas ao mérito da ação principal (AgRg na SLS 127/VIDIGAL). Quanto à exigência de esgotamento da instância ordinária, a Corte Especial decidiu que (...) a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repete causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. (EDcl. no AgRg no AgRg no SL 26/NAVES). No mesmo sentido: AgRg no SLS 370/BARRÓS MONTEIRO. Nego provimento ao agravo regimental. No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, ao julgar o processo n. 2006.0128907-7: Assim, nada há de errado no fato do DECEX proibir que a autora realizasse as importações cujos preços estavam visivelmente e muitíssimo abaixo do mercado. E a autora, de outra parte, também não se pode queixar de prejuízo com essa proibição, haja vista que nos termos da legislação vigente a licença para importar deve preceder a própria celebração de contrato com o exportador estrangeiro. [...] Dessa forma, cabe ao Departamento de Operações de Comércio Exterior autorizar operações de importação e exportação (Decreto n. 3.839/2001, art. 18, Anexo I), isto é, se a mercadoria estiver sob o regime do licenciamento não-automático, a análise contém uma margem de discricionariedade, de acordo com o interesse público e a oportunidade e a conveniência. [...] Conclui-se, portanto, que o DECEX pode impor as condições, ao importador, de obtenção de Licença de Importação e observância de preços mínimos. Em acréscimo, anoto que o pedido de afastamento das aplicações punitivas por parte das autoridades impetradas, formulado pela impetrante às fls. 260-262 não foi formulado na petição inicial, não sendo, portanto, objeto desta ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O preço de referência para a tributação de importação da LI 00/1265407-5 deverá ser o preço mínimo apurado pelo DECEX. A resolução do mérito dá-se com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.028518-5 - ANTONIO ANTUNES DE CAMPOS X MARCEL BARNABE SAMPAIO & CIA/ LTDA - ME (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2009.61.00.015782-3 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.015782-3 Sentença (tipo A) GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é julgamento de processos administrativos. Narrou a impetrante que formulou pedidos de restituição, representados por 25 (vinte e cinco) PER/DCOMPS, datados de março de 2009. Aduziu que não há justificativa para a demora, e que a Lei n. 9.784/99 confere à administração o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30, para análise dos processos administrativos. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição protocolados 06/02/09, 11/02/09, 13/02/09 e 04/03/2009 [...] (fls. 02-16; 17-231). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 234-234 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 245-266; 268-270). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 282-289). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 291-294). É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido neste processo é a conclusão de processo administrativo, dentro do prazo previsto pela Lei n. 9.784/99. O prazo para a autoridade tributária concluir os procedimentos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Até a presente data não fluiu o prazo acima, não havendo no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Assim, não há abusividade ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a ser corrigida por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela

impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.026666-9, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020247-6 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.020864-8 - JAIRO SAMPAIO SADDI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.020864-8 Sentença (tipo A) JAIRO SAMPAIO SADDI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o pagamento de laudêmio. Narrou o impetrante que em 1991 adquiriu, por promessa de venda e compra, uma área situada na Fazenda Tamboré, cujo aforamento é da União; em 1996, o impetrante cedeu e transferiu o imóvel, por instrumento particular não registrado, ao senhor Dario Setti Junior. O comprador, senhor Dario, providenciou o registro da compra e venda junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Barueri no ano de 2002, sendo que da transferência constou a construtora como vendedora e o senhor Dario como comprador. Em 2009, o impetrante recebeu notificação para pagamento de laudêmio. Aduz que não participou da cadeia dominial, não tendo havido fato gerador, e que o crédito está prescrito, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos desde que cedeu os direitos sobre o imóvel ao senhor Dario. Pediu a concessão de liminar e a procedência da ação [...] a fim de assegurar o direito líquido e certo do impetrante em obter a anulação do ato coator, pela inexistência de fato gerador da obrigação de pagamento de laudêmio, ou ainda, pela inequívoca prescrição do suposto débito (fls. 02-10; 11-166). O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da notificação recebida pelo impetrante, expedida pela SPU (fls. 169-170). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o impetrante participou da cadeia dominial e que o débito não está prescrito (fls. 184-190). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 192-193). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a ocorrência, ou não, de fato gerador a ensejar a cobrança de laudêmio ao impetrante, bem como a validade da cobrança, em razão de eventual prescrição. Da cadeia dominial. A principal argumentação do impetrante neste processo é que ele não participou da cadeia dominial, de modo que não lhe pode ser cobrado o laudêmio. Inicialmente, não merece acolhimento a argumentação de que, não tendo sido levado a registro o contrato de compromisso de compra e venda estabelecido entre a construtora e o impetrante, este não teria participado da cadeia dominial. A ausência de registro não afasta a obrigação de recolher o laudêmio. Essa obrigação não decorre do registro, mas, sim, da alienação do bem, nos termos da Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [...] (sem grifos no original). Pois bem. O impetrante adquiriu, [...] por instrumento particular firmado em 12.12.1991, não registrado, ela vendedora prometeu vender em caráter irrevogável e irretroatável a fração ideal de 2,00% (dois por cento) do Domínio útil do terreno retro descrito [...], tendo o impetrante cedido os direitos a ele referentes [...] por instrumento particular de cessão de direitos, firmado aos 30/04/1996, não registrado, o Sr. JAIRO SAMPAIO SADDI, CEDEU E TRANSFERIU todos os direitos, obrigações e vantagens que tinha e exercia sobre a fração [...]. No negócio estabelecido entre a construtora e o impetrante encontram-se presentes todos os requisitos necessários a ensejar a cobrança do laudêmio. Houve transferência onerosa de domínio útil de terreno da União, com cessão de direitos. E não há dúvida de que a promessa de compra e venda acarreta todos os efeitos obrigacionais do contrato de compra e venda. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada nos RESPS 30 E 9945: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. - Segundo a jurisprudência do STJ, a promessa de venda e compra gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada por instrumento público. (sem grifos no original) [...] (STJ, RESP 199900979206 - 236192, Rel. MIn. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/06/2000, p. 00171) A título exemplificativo, registre-se que outras legislações já previam os efeitos patrimoniais dos

negócios baseados em promessa de compra e venda, como é o caso da Lei n. 7.713/88, vigente à época dos fatos, que previa a incidência de imposto de renda sobre a alienação por promessa de compra e venda: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)[...] 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. Assim, como o impetrante participou da cadeia dominial do imóvel descrito na petição inicial, é devida a cobrança do laudêmio. Da prescrição. De início, registre-se que os créditos decorrentes de enfiteuse não se caracterizam como tributo, mas, sim, como patrimônio, e por isso são regidos pelas disposições contidas nos Decretos-lei n. 9.760/46 e 2.398/87, seguindo subsidiariamente as disciplinas do Código Civil, no presente caso, o de 1.916, e ainda do de 2.002, em razão do que prevê o artigo 2.038 desse último estatuto. O impetrante adquiriu os direitos sobre o imóvel descrito na petição inicial (RIP 6213.0101327-72) em dezembro de 1991. Nessa época, vigiam as disposições do artigo 176 do Código Civil de 1916, que estabeleciam: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955). Assim, a princípio, o prazo para o pagamento do laudêmio em questão prescreveria em dezembro de 2011. A partir de 1998, a enfiteuse passou a ter tratamento estabelecido por lei própria, vale dizer, a de n. 9.636, que estabeleceu: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos com a Fazenda Nacional decorrente de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade que trata o art. 101 do Decreto-lei n. 9.760, de 1976, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Em 1999, o artigo 47 acima transcrito recebeu nova redação, aclarando essa contagem, porém sem alterar os prazos nele previstos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência (redação dada pela Lei n. 9.821/99). Depois, no ano de 2004, o artigo supramencionado recebeu nova redação, a saber: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) Portanto, o prazo para cobrança de laudêmio passou a ser, no total, de quinze anos; no caso do crédito discutido nestes autos, esse prazo ainda vigia quando da edição da nova lei, sendo legítima sua cobrança. Ainda que assim não se considere, há possibilidade de realização da contagem paulatina do prazo, a saber: a) o impetrante adquiriu os direitos sobre o imóvel em 1991; b) a autoridade impetrada teve conhecimento do negócio em fevereiro de 2000 (fl. 147); c) nessa época, vigia a lei que estabelecia o prazo de 10 anos para constituir o crédito; d) a autoridade poderia ter constituído crédito até dezembro de 2010, podendo cobrá-lo até 2015; e) o impetrante foi cobrado antes do prazo da decadência, uma vez que a cobrança deu-se em agosto de 2009. Assim, não há que se falar sobre ocorrência de decadência ou prescrição. Efetivamente, o impetrante deve recolher o laudêmio referente à aquisição do imóvel, ocorrida em dezembro de 1991. O intervalo de tempo decorrido de dezembro de 1991, até o conhecimento dos fatos pela administração, o que se deu somente em fevereiro de 2000, não pode ser incluído no cômputo da decadência. Trata-se de período em que a administração desconhecia a ocorrência dos fatos. Conclui-se, portanto, que, não havendo ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada a ser sanado por meio de mandado de segurança, o pedido do impetrante não merece acolhimento. Não há direito e líquido e certo a ser reconhecido em favor do impetrante. Decisão Diante do exposto, REVOGO LIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024380-6 - CCI CONSTRUCOES LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.024380-6 Sentença tipo ACCI CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, cujo objeto é a análise do pedido de habilitação de créditos em procedimento administrativo ou o reconhecimento da ilegalidade da exigência de prévia habilitação de créditos para fins de apresentação de DCOMP. Aduziu a impetrante ter tido êxito em ação judicial que lhe conferiu o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos pela impetrante a título de FINSOCIAL. Requereu habilitação em processo administrativo em maio de 2007, porém decorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias sem apreciação do pedido. Narrou que o processo administrativo foi arquivado sem a devida apreciação, tendo a impetrante requerido seu desarquivamento em março de 2009, porém até o ajuizamento desta ação o pedido não havia sido apreciado. Aduziu, ainda, que seria ilegal a exigência de prévia habilitação de créditos para fins de compensação, pois a Lei n.º 9.430/96 não prevê. Pede concessão de liminar e a procedência da ação para [...] confirmar o direito da Impetrante de não ter obstado seu direito de compensar os créditos reconhecidos por decisão judicial já transitada em julgado, reconhecendo-se a ilegalidade de exigência de pedido de habilitação de crédito para a apresentação de pedido de compensação (fls. 02-12; 13-68). A impetrante aditou a petição inicial para que seu pedido passasse a ter a seguinte redação: [...] confirmar a ilegalidade da exigência de pedido de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, prevista pelas Instruções Normativas da Receita Federal ns 517/2005 e 600/2005, ou, caso assim não se entenda, que seja, definitivamente, reconhecida a homologação tácita do

pedido de habilitação de crédito (fls. 71-72).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73-73 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 114-133).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticiou que no procedimento administrativo mencionado pela impetrante - n. 13899.000398/2007 - foi proferida decisão indeferindo o pedido em dezembro de 2007, sendo a seguir expedida intimação para sua ciência. Como o Aviso de Recebimento não foi devolvido pelos Correios, a autoridade impetrada expediu edital para conhecimento da decisão, e depois o processo foi encaminhado ao arquivo.Informou, também, que o processo foi desarquivado em março de 2009 a pedido da impetrante, do que foi ela intimada em abril de 2009, estando desde então os autos à sua disposição naquela repartição pública (fls. 135-138; 139-154).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 156-157).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo consiste em saber se existiu, ou não, demora injustificada na análise do pedido de habilitação de crédito oriundo de processo judicial, bem como se seria ilegal a exigência de prévia habilitação.A impetrante alega que o requereu administrativamente a habilitação do crédito para fins de compensação, porém o pedido não foi apreciado.Pelos documentos juntados pela autoridade impetrada, verifica-se que o pedido foi apreciado e indeferido. A intimação da impetrante acerca do indeferimento deu-se por edital, o processo foi arquivado, depois disso desarquivado a pedido da impetrante, estando à sua disposição desde o desarquivamento, do que a impetrante foi intimada em abril de 2009 (fl. 152).Assim, o pedido da impetrante é improcedente, uma vez que a autoridade já apreciou seu pedido de habilitação de crédito e o indeferiu.Não pode este Juízo, simplesmente, autorizar a apresentação de DCOMP, pois o pedido de habilitação foi indeferido e a impetrante, na sua petição inicial, não trouxe argumentos para afastar esse ato. A impetrante sequer noticiou o indeferimento do pedido de habilitação.Por outro lado, também não houve homologação tácita, pois o pedido de habilitação antecede a declaração de compensação, esta sim passível de homologação tácita no prazo de 5 (cinco) anos.Quanto à suposta ilegalidade das Instruções Normativas n.ºs 517/2005 e 600/2005, que exigem a prévia habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado para posterior apresentação de DCOMP, cumpre apenas observar que a impetrante poderia ter se insurgido contra essas INs desde 28/05/2007, quando apresentou o pedido administrativo de habilitação.Ora, não cabe, agora, em mandado de segurança questionar essas INs, pois já decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.Assim, não houve a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, a ser reparado por mandado de segurança.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência direito de impetrar mandado de segurança para questionar a legalidade das Instruções Normativas n.ºs 517/2005 e 600/2005. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.043467-0, o teor desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.027255-7 - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIO - SP - NORTE, cujo objeto é o levantamento de arrolamento de bens.Narra a impetrante que sofreu arrolamento de bens efetivado pela autoridade fiscal no ano de 2007. Impetrou mandado de segurança com o fim de cancelar os débitos que deram ensejo ao arrolamento, tendo obtido êxito parcialmente, uma vez que dos oito débitos questionados, quatro foram considerados prescritos; contra a procedência parcial do pedido, a União interpôs recurso, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, e os autos encontram-se pendentes de apreciação do recurso em segunda instância. A impetrante afirma que efetuou o recolhimento dos quatro débitos não anulados pela mencionada sentença.Em razão desses fatos, a impetrante alega que requereu o cancelamento do arrolamento, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.Aduz que o óbice administrativo vem dificultando o pleno desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois um veículo incluso no arrolamento foi objeto de sinistro e a impetrante não consegue obter a cobertura do seguro.A impetrante requer a concessão de liminar para [...] a liberação imediata dos bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB), uma vez que não existe subsídio legal para a manutenção da restrição, ante a inexistência de débito.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, o não cancelamento do arrolamento dificulta o exercício de suas atividades fins, e tem sido óbice ao recebimento da cobertura de seguro de veículo sinistrado.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante, dos oito débitos em cobrança, quitou três integralmente e um de forma parcial (fls. 72-73).Quanto aos débitos que a impetrante afirma terem sido excluídos por sentença judicial, não há prova nos autos de que tais débitos foram mesmo objeto de mandado de segurança. Ora, não basta que a impetrante simplesmente indique o número dos autos do mandado de segurança, cabe a ela juntar cópia da sentença e certidão de objeto e pé.Assim, não é possível a liberação dos bens arrolados pela autoridade impetrada. Ainda que fosse o caso de liberação parcial, o recolhimento de parte dos débitos pouco influiria, pois os valores dos débitos quitados correspondem a parcela mínima da dívida em relação ao seu valor total - foi pago R\$47.193,20 de um montante de R\$1.009.214,48. Além disso, a empresa seguradora aponta a existência de restrição judicial sobre o veículo (fl. 61), não

sendo suficiente o levantamento da restrição administrativa. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 84. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001831-0 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 32-36: A impetrante pede a reconsideração da decisão liminar, juntando aos autos documento para comprovar o pagamento do parcelamento efetuado e argumentando que pediu, nesta ação, a adesão ao Simples Nacional, uma vez que a inclusão será feita pelo órgão administrativo. Mantenho a decisão de fl. 26 pelos fundamentos nela explicitados. O documento de fl. 36 não comprova que os débitos objeto das inscrições elencadas à fl. 18 e incluídos no parcelamento noticiado às fls. 19-20 estão efetivamente adimplidos. Na fl. 36 há menção de débitos previdenciários e saldos remanescentes de outros programas de parcelamento e a data do pedido é 18.11.2009, sendo que o de fl. 20 é de 22.01.2010. Ainda, o objeto da presente ação é a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional (item a de fl. 11 e c de fl. 12), o que se dará com a sua adesão, se preenchidos os requisitos legais. Não há diferença entre adesão e inclusão. Trazida a contrafé faltante, cumpra-se o disposto nos parágrafos 9º e 10º de fl. 26, verso. Int.

2010.61.00.001902-7 - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SIND DA IND DO VESTUARIO MASCULINO NO EST DE S.PAULO (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO (SINDIVEST); SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDIROUPAS) em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, cujo objeto é o impedimento da majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a impetrante, em síntese, que o Decreto n. 6.957/2009 promoveu a reclassificação das atividades econômicas preponderantes, o que acarretou seu reenquadramento e, como consequência, elevou a alíquota correspondente a seu grau de risco. Requer tutela antecipada para determinar seja restaurada a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, afastando os efeitos do Decreto 6.957/09, até julgamento final do presente mandamus [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o recolhimento dar-se-á em data iminente, qual seja 07.02.2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A principal insurgência da impetrante nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do reenquadramento de sua atividade empresarial por meio de portaria e resoluções, notadamente as decorrentes do Decreto n. 6.957/2009. Todavia, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de instrumento infra-legais. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL. [...] 7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500238958 - 724779, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ DATA 20/11/2006, p. 00278) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias: 1) retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) instruir duas das contrafés apresentadas com cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002020-0 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de exigibilidade de crédito tributário.Narra a impetrante que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Ocorre que, como alegado, os critérios do FAP constituem uma afronta aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos artigos 37, caput e 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, uma vez que, com a ausência de informações precisas do Ministério da Previdência Social com relação aos dados que compõe o FAP, a ora Impetrante não possui todas as variáveis necessárias à confecção do cálculo do fator multiplicador, encontrando-se impedida de averiguar com exatidão se o FAP que lhe foi atribuído está de acordo com a sua realidade fática. Alega que, por essas razões, em 12/01/2010 interpôs recurso administrativo perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que até a presente data, referido recurso não foi apreciado.Requer a concessão de liminar para que as autoridades apontadas como coatoras [...] se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAP de 1,6793, divulgado pelo Ministério da Previdência, até decisão administrativa regular e definitiva da contestação apresentada pela impetrante, em 12.01.2010, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, por força das disposições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99; e (ii) uma vez atribuído o indispensável efeito suspensivo à contestação apresentada perante o ILMO. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL, até que o Ministério da Previdência Social se manifeste conclusivamente acerca da matéria, seja assegurada à impetrante o acesso à segunda instância administrativa, em caso de decisão em primeiro grau desfavorável aos seus interesses [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, enquanto a exigibilidade do tributo não estiver suspensa, sofrerá imensuráveis prejuízos, tais como inscrição no CADIN, negativa de certidão de regularidade fiscal, etc.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O recurso administrativo a que se refere a impetrante não é o previsto no Código Tributário Nacional. No CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, a partir da interposição do recurso, quando há crédito constituído, o que não é o caso da impetrante.A contestação apresentada refere-se a dados disponibilizados no site do Ministério da Previdência. Assim, como não se caracteriza a petição efetivamente como recurso, não é o caso de se atribuir efeito suspensivo ao crédito em questão, assim como acesso à segunda via administrativa, uma vez que não há previsão legal.Valor da CausaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. No presente caso, há o valor sobre o qual não pesa discussão (parcela incontroversa), consistente na diferença entre o cobrado pela impetrada e o que a impetrante entende devido. Esse, então, é o valor da causa.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2010.61.00.002096-0 - WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito tributário.Narra a impetrante que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Ocorre que, como alegado, além de incoerentes com a realidade dos fatos, os dados disponibilizados não levam, de acordo com a sistemática de cálculo estabelecida pela Resolução nº 1.308/09, ao resultado divulgado pela Previdência. Alega que, por essas razões, em 15/01/2010 interpôs recurso administrativo perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que até a presente data, referido recurso não foi apreciado.Requer a concessão de liminar para [...] determinar à autoridade Impetrada que observe e

aplique os efeitos determinados pelo artigo 151, III, do Código Tributário às contestações ao FAP apresentadas, suspendendo, até julgamento final das mesmas, qualquer ato tendente a exigir a contribuição destinada ao custeio do SAT de forma diversa daquela defendida pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, enquanto a exigibilidade do tributo não estiver suspensa, sofrerá imensuráveis prejuízos. Apesar de a impetrante não ter esclarecido em que consistem os alegados prejuízos, de maneira a comprovar a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O recurso administrativo a que se refere impetrante não é o previsto no Código Tributário Nacional. No CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, a partir da interposição do recurso, quando há crédito constituído, o que não é o caso da impetrante. A contestação apresentada refere-se a dados disponibilizados no site do Ministério da Previdência. Assim, como não se caracteriza a petição efetivamente como recurso, não é o caso de se atribuir efeito suspensivo ao crédito em questão. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. No presente caso, há o valor sobre o qual não pesa discussão (parcela incontroversa), consistente na diferença entre o cobrado pela impetrada e o que a impetrante entende devido. Esse, então, é o valor da causa. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias: 1) retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) trazer aos autos mais uma contrafé integral (petição inicial e documentos); 3) juntar aos autos cópia do seu contrato social atualizado. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.002157-5 - APARECIDO MARQUES DE SOUSA (SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X PRESIDENTE DA PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO

No prazo de 10 (dez) dias, indique o impetrante a relação existente entre a autoridade impetrada e os fatos narrados na petição inicial, notadamente a dificuldade na realização da prova e obtenção do parecer perante o Conselho Estadual de Educação. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial instruída com cópias dos documentos que a acompanham, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Int.

2010.61.00.002230-0 - CHICCO DO BRASIL LTDA (SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por CHICCO DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, cujo objeto é afastar a aplicação da metodologia do Fundo Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da alíquota da contribuição SAT. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/2009 e Resoluções CNPS n. 1308 e 1309/2009, por majorarem a obrigação fiscal. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da nova alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT que se pretende aplicável nos termos do Decreto n. 6.957/09, e do acréscimo a essa alíquota decorrente da multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - atribuído à impetrante pela aplicação da Lei n. 10.666/03, Decreto n. 6.957/09 e resoluções n. 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), bem como a suspensão da aplicação de alíquotas de SAT e do acréscimo do FAP tendo por base a preponderância da atividade da integralidade dos empregados da empresa, de modo a prevalecer a preponderância de atividade tendo por base a atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Formulou pedido subsidiário de [...] suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos das empresas dentro de cada sub-classe de CNAE. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o recolhimento dar-se-á em data iminente, qual seja 07.02.2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade e ilegalidade, ou não, da nova forma de cálculo do SAT, qual seja, a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. A principal insurgência da impetrante nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do reenquadramento de sua atividade empresarial por meio do Decreto n. 6.957/2009 e Resoluções CNPS n. 1.308 e 1.309/09, e a elevação do valor a recolher referente ao SAT, daí decorrentes. Todavia, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de enquadramento para fins de recolhimento de SAT por instrumentos infra-legais. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR

INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL. [...]7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500238958 - 724779, Rel. MIn. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ DATA 20/11/2006, p. 00278) Também já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de Decreto. Assim se posicionou a Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, Ag. no RE 323137-PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10-10-2003 p. 0039) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos, quanto ao pedido principal. Em relação ao pedido subsidiário, de suspensão da exigibilidade do crédito referente ao SAT, até disponibilização dos elementos das empresas dentro de cada subclasse de CNAE, como adiantado pela própria impetrante, [...] a lei (10.666/03) delegou ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), a competência para criar a metodologia de apuração do FAP e ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a competência para calcular o FAP de cada empresa (fl. 18). Portanto, tendo sido delegada a competência por lei, não há que se falar, ao menos neste momento de cognição sumária, em publicação dos elementos. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ u í z a F e d e r a l s u b s t i t u t a

2010.61.00.002236-1 - FABRICIO ANGERAMI POLI(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi proposto por FABRICIO ANGERAMI POLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento de imunidade tributária. Afirma a impetrante, na petição inicial, que pretende importar mercadoria - leitor de jornais, revistas e livros - a qual, segundo alega, faz jus à imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Pede a concessão de liminar [...] para o fim de determinar à d. autoridade impetrada que, por ocasião do desembarço do kindle, a ser importado, não exija o pagamento de quaisquer tributos aduaneiros, em razão da imunidade tributária. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, a importação do leitor eletrônico ocorrerá em data iminente e, quando do seu desembarço, será obrigado a recolher os impostos devidos, sendo obrigado a valer-se, posteriormente se reconhecida a imunidade, da repetição do indébito. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Por primeiro, ressalto que o objeto do presente mandado de segurança não é o desembarço de mercadoria importada e, sim, o reconhecimento de imunidade tributária; logo, desnecessária a observância do 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. A imunidade tributária invocada pelo impetrante está prevista no artigo 150 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. [...] Um livro eletrônico é a versão digital de um livro impresso, cujos textos são adquiridos por meio de download em sites especializados os quais disponibilizam os e-books. Em relação especificamente ao Kindle, informou o impetrante que o aparelho tem a função exclusiva de servir de suporte eletrônico para a leitura de revistas, livros, jornais e periódicos em geral. Logo, percebe-se que este tipo de produto tem a mesma finalidade do livro impresso: disseminar a cultura. O doutrinador Roque Antonio Carrazza, ao traçar considerações no sentido de equiparar o livro para fins de imunidade tributária, disse que a palavra livros está empregada no Texto Constitucional não no sentido restrito de conjuntos de folhas de papel

impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículos de pensamentos, isto é, meios de difusão da cultura (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Malheiros, 1998, p.418). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado neste sentido: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA D. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIVROS EM FORMATO DE CD-ROM. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. 1. Discute-se o direito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária destinada a afastar a exigência de impostos, fundamentando-se a autora na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. 2. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta. 3. A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. 4. A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinados a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a. 5. A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, como sendo o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. 6. Especificamente quanto ao CD-room não podemos desconsiderar a sua condição de livro, desde que editado para esse fim, por atingir os objetivos constitucionais, tal como o livro tradicional, na divulgação cultural e desenvolvimento do ensino, práticas que encontram suportes no progresso tecnológico dos dias atuais. 7. De 1988 para cá, passamos por uma evolução tecnológica significativa, de tal sorte que, hoje, existem vários livros editados em cd-rom e que, por óbvio, não utilizam papel para sua impressão. Por essa razão não poderiam deixar de ser imunes aos impostos, só pelo fato de a Constituição mencionar apenas os livros... e o papel destinado à sua impressão, pois, do contrário, frente a evolução e a cada inovação tecnológica, haveria que se mudar o texto constitucional. 8. Essa é a típica hipótese de mutação constitucional, operada via interpretativa, no sentido de também serem considerados como imunes aos impostos os livros editados em cd-rom, posto que, se a intenção da norma é facilitar a disseminação da cultura, educação, entre outras, os livros editados em cd-rom se prestam a tal papel, tanto quanto os livros convencionais. 9. Precedentes do STF (RE 432914 / RJ; RE 282387/RJ; RE 432442/RJ). 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200161000203366 - 1097072 - Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 482) Conclui-se, portanto, que há relevante fundamento para o deferimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer a imunidade tributária do produto denominado kindle, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, em relação ao recolhimento dos impostos incidentes na importação. Oficie-se os Correios desta decisão, notificando-o para que não exija os tributos quando da entrega do produto. Intime-se o impetrante para: 1) retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares; 2) trazer aos autos duas contraféis, sendo uma integral e outra simples, para intimação do representante judicial da União. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001925-4 - TERESA PUJOLA Y PAREDES BEVILAQUA X CLOVIS SBRIGHI BEVILAQUA X JOSEFINA PAREDES PUJOLA MOSER X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 94.0001925-4 Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por TERESA PUJOLA Y PAREDES BEVILAQUA, CLOVIS SBRIGHI BEVILAQUA, JOSEFINA PAREDES PUJOLA MOSER e JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA em face da Caixa Econômica Federal (fls. 139-140). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores atualizados até a data do depósito em 13/11/2008 (fls. 179-181). Os autores foram intimados dos documentos em 21/11/2008, porém, apenas requereram o levantamento dos alvarás. Os exequentes não discordaram dos cálculos da ré. De forma que o

silêncio dos autores deve ser considerado concordância com os cálculos da ré, e não cabe mais discussão a este respeito. A correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito. Em 18/05/2009 os autores requereram a aplicação da TR mais juros remuneratórios sobre os depósitos judiciais. Quanto aos depósitos judiciais, a obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

94.0001926-2 - OSVALDO CARDOSO X SHIRLEI CARDOSO (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 94.0001926-2 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por OSVALDO CARDOSO e SHIRLEI CARDOSO em face da Caixa Econômica Federal (fls. 167-169). Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal depositou os valores atualizados até a data do depósito em outubro de 2003 e apresentou embargos à execução (fl. 181). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da contadoria da Justiça Federal (fls. 193-200). Foi determinada a expedição de alvará nos termos dos embargos à execução em 27/08/2008 (fl. 201). Os exequentes deixaram de se manifestar. Em 18/05/2009 os autores requereram a aplicação da TR mais juros remuneratórios sobre os depósitos judiciais. Quanto aos depósitos judiciais, a obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0011107-1 - JOAO ROBERTO ALVAREZ (SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOEDO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0011107-1 - Procedimento Ordinário Autor: JOAO ROBERTO ALVAREZ Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ABN AMRO REAL S/A Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em segunda instância a sentença foi anulada para a inclusão na lide do banco depositário. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Legitimidade das partes Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade das partes, em razão do acórdão proferido nas fls. 108-111. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os poupadores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32% pelos bancos depositários. No entanto, no presente caso a conta do autor possui aniversário na segunda quinzena de março de 1990. Ocorre que o saldo de março de 1990 foi transferido pelo BACEN em março de 1990. O valor somente foi liberado em abril de 1990. Não há saldo na conta do autor em março a ser corrigido pelo índice deste mês. Portanto, a correção monetária a ser aplicada sobre o valor liberado é a de abril de 1990. O autor requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90. Ocorre que, conforme os

precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Da mesma forma a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança [...] CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90, e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90; b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90, quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF, porque já iniciado novo ciclo mensal. Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento. (STJ REsp n. 965702 UF: SP REGISTRO: 2007/0152556-6 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - 2ª Turma - DJE 18/11/2008) Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao BACEN as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Em relação ao banco depositário, deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista que a inclusão do banco foi determinada pelo acórdão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.03.99.023803-0 - TEOFILIO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE (SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2001.03.99.023803-0 Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por TEOFILIO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, o autor apresentou cálculos e requereu a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 332-341). Da análise dos autos verifica-se que o acórdão negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso do BANCO BRADESCO S/A, tendo excluído o IPC dos meses subsequentes a março de 1990 e fixado o índice do BTNF, a cargo do BACEN (fl. 171). Ocorre que o BTNF é o índice que foi aplicado pelo BACEN na época dos planos econômicos. De forma que não há que se falar na aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990, conforme o autor requereu em seus cálculos. Quanto ao índice de março de 1990, o extrato da fl. 08 demonstra que o IPC de 84,32% foi corretamente aplicado pelo BANCO BRADESCO S/A sobre o valor não bloqueado (Cr\$19.085,80 X 84,32% = Cr\$16.093,15). Em relação ao valor bloqueado pelo BACEN, o acórdão do STJ na fl. 325 deu parcial provimento ao recurso especial do banco depositário e considerou que o responsável pela correção de março de 1990 em abril de 1990 é o BACEN pelo BTNF, porque já iniciado novo ciclo mensal. Consta-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.03.99.051704-6 - CLARICE LUIZA RISSO BERTI X ROBERTO WAGNER BERTI (SP037583 - NELSON

PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2001.03.99.051704-6 Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CLARICE LUIZA RISSO BERTI e ROBERTO WAGNER BERTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO ABN AMRO REAL S/A. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, O Banco do Brasil e o Banco ABN AMRO REAL permaneceram-se inertes e a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença com a alegação de inexigibilidade do título. Os autores concordam com as informações da CEF, de que o índice de 84,32% já foi aplicado nas contas n. 11.386-2, 3150-5 e 50972-3 (fl. 550). Quanto à conta n. 28575-2 os exequentes alegaram que a ré ficou-se inerte e, portanto, há concordância tácita da CEF. Porém, constato que na fl. 519 a ré informou que a conta n. 28575-2 possui aniversário na segunda quinzena de março de 1990. Ocorre que as contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 tiveram seus saldos transferidos ao BACEN e estes valores somente foram liberados em abril de 1990. De forma que não há saldo a ser corrigido em março de 1990 pela ré. O acórdão julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC de 44,80%, uma vez que a correção monetária de abril de 1990 é pelo BTNF (fls. 283 e 285). O acórdão do STJ na fl. 471 considerou expressamente: [...] Conclui-se, portanto, que até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90 [...] Da mesma forma que a CEF, em relação ao Banco ABN AMRO REAL verifiquei pelos extratos das fls. 17-18 que as contas n. 92513591-7 e 02513092-8 possuem aniversário na segunda quinzena de março de 1990. E quanto ao Banco do Brasil, o extrato da conta n. 100.010.349-5 juntado na fl. 13 demonstra que o índice de 84,32% foi corretamente aplicado pelo banco depositário ($\text{Cr}\$644.924,94 \times 84,32\% = \text{Cr}\$543.800,70$). A conta n. 100.009.888-2 possui aniversário na segunda quinzena de março de 1990. Na fl. 496 os autores apresentaram a conta n. 110.009.888-4, no entanto, não constam extratos nos autos referentes a esta conta, mas os autores indicaram a data do aniversário da conta em 23.03.1990. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito da fl. 526. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.017456-5 - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON ONORIO DE SOUZA X LEONARDO CRISTIANO LUNETTA X HENRIQUE AFFONSO LUNETTA X WILSON ONORIO DE SOUZA JUNIOR (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2002.61.00.017456-5 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, WILSON ONÓRIO DE SOUZA, LEONARDO CRISTIANO LUNETTA, HENRIQUE AFONSO LUNETTA, WILSON ONÓRIO DE SOUZA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e o réu. Narrou a parte autora que a empresa NEUGEL é registrada perante o Conselho Federal de Química, porém este entende que os empregados da referida empresa exercem atividade privativa de químico e devem registrar-se perante o conselho. Pela falta de registro, foi imposta cada um dos co-autores pessoa física a obrigação a proceder ao registro junto ao referido conselho. Alegou que, em razão da falta de registro, houve autuação dos autores funcionários, com aplicação de uma multa. Sustentou ser indevida a cobrança, pois as atividades desenvolvidas por cada um dos empregados não se sujeitam à legislação destinada a disciplinar a produção e prestação de serviços na área química. Aduziu que nesta atividade seus empregados [...] não manipulam fórmulas químicas, mas utilizam os compostos químicos já manipulados através de doses previamente estabelecidas. Pediu a procedência da ação para ser [...] reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade de registro dos Requerentes perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região e, subsequentemente, sejam declarados nulos os autos de infração lavrados, culminando na extinção dos respectivos processos administrativos (fls. 02-12; 13-45). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar, no mérito, requereu a improcedência do pedido do autor (fls. 62-96; 97-224). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial, com a observação de que não foi autuada, por isso não necessita da declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, porém tem interesse na causa, em razão de que pode vir a ser multada, caso seus empregados tenham obrigação de se registrar junto ao réu, e não o façam (fls. 228-233; 234-238). Foi deferida realização de prova pericial, tendo as partes formulado quesitos e indicados assistente-técnicos (fl. 244; 246-246; 247-249). Antes da realização da perícia, o réu requereu a extinção do processo em relação aos co-autores que se inscreveram junto ao conselho (fls. 275-276), com o que os autores discordaram (fls. 285-286; 291). O laudo pericial concluiu que a primeira autora desenvolve atividades relacionadas à Química (fls. 301-326). Instadas a se manifestarem

sobre o laudo pericial, as partes juntaram laudos de seus assistente-técnicos (fls. 340-349; 355-357). Foi efetuado o pagamento dos honorários do perito (fls. 358; 373). Após a realização da perícia, o réu novamente requereu a extinção do processo em relação aos co-autores que se inscreveram junto ao conselho (fls. 328-337), sobre o que os autores não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a empresa-autora [...] está devidamente registrada perante o Conselho-réu desde a sua constituição [...] e que mantém [...] em seus quadros ao longo desses anos, profissionais da Química legalmente habilitados e registrados perante o Conselho-réu para assunção da responsabilidade técnica pelo setor produtivo e pelos produtos fabricados e comercializados por ela. A autora concorda parcialmente com a arguição, no que diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, aduzindo, no entanto, que a presença de profissionais em seu quadro de empregados, dos quais seja exigido registro perante o CRQ, sem que estes o possuam, sujeita a empresa à multa prevista no artigo 27 da Lei n. 2.800/56. Em razão da concordância, homologo o pedido da autora, quando à declaração de inexistência de relação jurídica com o réu. Quanto ao outro argumento da autora, no sentido de que, caso seja reconhecido que seus empregados devem ser registrados perante o conselho-réu, e a autora deve comprovar o registro, sob pena da sanção prevista no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 2.800/56, configura interesse indireto da autora na causa. Vê-se que os únicos pedidos deste processo são: declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e anulação das multas. Nenhum dos pedidos diz respeito diretamente à empresa. Assim, acolho a preliminar argüida, para determinar que a empresa figure neste processo como assistente dos autores. Oportunamente, anote-se na SUDI. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito O ponto controvertido na presente ação é a eventual existência de relação jurídica que obrigue os empregados-autores a se registrarem no Conselho Regional de Química, bem como o cancelamento da multa imposta por ausência de registro de tais empregados no Conselho. Não há discussão quanto à necessidade de registro da autora junto ao CRQ; a própria autora a reconhece de maneira explícita na réplica à contestação (fls. 228-230). A questão permanece quanto aos empregados. As atividades desenvolvidas pelos co-autores são privativas do profissional de Química? O laudo pericial nada esclareceu quanto a este aspecto, pois à resposta do quesito n. 5, formulado pelos autores, assim se manifestou o perito (fl. 310): Pede-se a Sr. Perito que esclareça e defina a função desempenhada pelos co-Autores, aquilatando-se se há obrigatoriedade de que sejam, necessariamente, químicos. Prejudicado. Não há co-autores no processo. Em seguida, quando intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, o assistente-técnico dos autores apresentou Laudo Parcialmente Concordante e Complementar (fls. 340-349). Não houve, por parte dos autores, formulação de pedido de esclarecimentos ou de laudo complementar do perito. Quanto a esse aspecto, os autores, por assistente-técnico, limitaram-se a apresentar nossa resposta (fl. 346). Registre-se, ainda, que as partes se manifestam no processo representadas por advogado (artigo 37 do Código de Processo Civil; artigo 1º do EOAB). Portanto, verifica-se que a perícia é inservível para comprovar a alegação dos autores de exercício de atividade não privativa de químico. Passo à análise dos documentos. O réu juntou ao processo, com a contestação, cópia dos documentos que ensejaram a aplicação da multa aos autores-empregados (fls. 150-160). Trata-se dos termos de declaração profissional firmados pelos autores-empregados, nos quais restou consignado, por eles próprios, em que consistiam suas atividades no trabalho realizado junto à autora-empresa. Sendo assim, convém analisar cada uma dessas atividades à luz da legislação que regulamenta a atividade de químico, a saber, o Decreto n. 85.877/81. Anoto, inicialmente, as atividades que podem ser exercidas privativamente por químico: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Passo à análise das atividades de cada um dos autores-empregados. 1) Sivaldo Francisco de Almeida (fl. 150-151): Função: líder de produção Objetivo: operar os equipamentos da produção, organizar, orientar e dirigir o setor. Descrição: distribuir as tarefas aos colaboradores; efetuar treinamento dos funcionários; acompanhar o cumprimento das instruções de trabalho; zelar pela limpeza e organização do setor. Atua diretamente na produção, porém orientado pelo encarregado de produção (conforme fls. 154-155). Opera equipamentos, distribui tarefas e treina funcionários, zela pela limpeza. Esse aspecto de seu trabalho - ser orientado pelo encarregado, descaracteriza o exercício da atividade de químico. Segundo o artigo 2º acima transcrito, a atividade privativa de químico é produção, fabricação e

comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos [...]. Além disso, não se pode exigir registro de químico a empregado de indústria química que seja responsável [...] pela limpeza e organização do setor.2) José Aparecido dos Santos (fls. 152-153):Função: chefe de produção de manutençãoObjetivo: responsável por todo o setor de produção e manutençãoDescrição: produção: distribuir as tarefas aos colaboradores; coordenar treinamento dos funcionários; garantir o programa de produção; coordenar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de produção; informar a diretoria sobre andamento da produção; sugerir melhorias no processo de produção.Descrição: manutenção: coordenar e executar as manutenções corretivas de tal forma a que elas ocorram no menor tempo possível, coordenar e executar os serviços de montagem de equipamentos.Esse autor atua basicamente em atividade de manutenção; conforme observado na segunda vistoria realizada pelo réu [...] atua exclusivamente no setor de manutenção. Verifica-se que as atribuições incumbidas ao autor José Aparecido dos Santos não podem ser consideradas privativas de Químico, segundo o rol de atividades previstas no Decreto n. 85.877/81.3) Wilson Onório de Souza (fls. 154-155):Função: encarregado de produçãoObjetivo: coordenar o trabalho dos líderes de produção, organizar, orientar e dirigir o setor de produçãoDescrição: distribuir as tarefas aos colaboradores; realizar treinamento dos funcionários; garantir o programa de produção; coordenar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de produção; substituir o chefe de produção em caso de ausência; acompanhar o cumprimento das instruções de trabalho; zelar pela limpeza e organização do setor.Esse autor também não exerce qualquer das atividades privativas de químico, previstas no artigo 2º do Decreto acima transcrito. Passo à análise das atribuições dos empregados-autores que são auxiliares de laboratório.4) Leonardo Cristiano Lunetta (fls. 156-157):Função: auxiliar de laboratórioDescrição: atua no laboratório de controle de qualidade realizando análises químicas e físico-químicas, índice de acidez, unidade, pH, sólidos voláteis, teores de pureza.5) Henrique Afonso Lunetta (fls. 158-159):Função: auxiliar de laboratórioDescrição: atua no laboratório de controle de qualidade onde realiza análises químicas e físico-químicas: índice de acidez, pH, umidade/teor de H₂O, sólidos voláteis, teores de pureza, viscosidades.6) Wilson Onório de Souza Junior (fl. 160):Função: auxiliar de laboratórioDescrição: atua no laboratório de controle de qualidade onde realiza análises químicas e físico-químicas: índice de acidez, pH, umidade, sólidos voláteis, teores de pureza, viscosidades.Esses três últimos empregados realizam atividade não exclusiva de químico, nos termos do artigo 4º do mencionado Decreto n. 85.877/81:Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;[...]Portanto, nenhum dos autores exerce atividade privativa de químico, não sendo, assim, necessário seu registro junto ao co-réu.Em acréscimo, registre-se que a empresa-autora, conforme afirmado pelo próprio réu, possui químico responsável, que desenvolve as atividades descritas no artigo 2º, a, do Decreto n. 85.877/81.Suas atribuições vêm descritas na Resolução Normativa n. 12/59:[...]Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico.Nenhum dos empregados-autores está desenvolvendo atividades privativas de químico; essas o são pelo químico responsável pela empresa. Conclui-se, portanto, que não há necessidade de registro perante o conselho réu dos empregados da autora, os co-autores Sivaldo Francisco de Almeida, José Aparecido dos Santos, Wilson Onório de Souza, Leonardo Cristiano Lunetta, Henrique Afonso Lunetta, Wilson Onório de Souza Junior, pelo que não é cabível, nem legal a multa aplicada.Finalmente, diante do pedido reiterado do réu, no sentido de ser extinto o processo em relação aos autores que se inscreveram no Conselho (fls. 275-276 e 328-337), consigno que o registro não tem efeito retroativo e não cancela a multa aplicada.Assim, mesmo tendo havido o registro dos autores junto ao CRQ, manteve-se seu interesse na anulação da sanção sofrida, de modo que não há se falar em carência de ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre Sivaldo Francisco de Almeida, José Aparecido dos Santos, Wilson Onório de Souza, Leonardo Cristiano Lunetta, Henrique Afonso Lunetta, Wilson Onório de Souza Junior e o Conselho Regional de Química - 4ª Região, e para declarar que nulos os autos de infração lavrados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar aos autores as despesas que anteciparam, inclusive os honorários periciais, e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Anote-se na SUDI a exclusão da empresa NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA como autora da ação, devendo figurar como assistente dos autores.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.023872-7 - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP205525 - LUIZ AUGUSTO

CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
11ª Vara Federal Cível - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Autos n. 2008.61.00.023872-7 Embargante-autora: INDEPENDÊNCIA S.A SENTENÇA TIPO MVistos em embargos de declaração.Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação ter ocorrido omissão na sentença.Em síntese, alega que a sentença deixou de analisar a questão sob o enfoque do enriquecimento sem causa do Fisco, do princípio da isonomia, do princípio da moralidade, da ofensa ao princípio da eficiência e no descumprimento do prazo legal para decisão de processos administrativos. Alega, também, que não foi analisada a questão da confirmação da antecipação da tutela.Sem razão a embargante.O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Quanto à antecipação da tutela, vê-se que pela decisão de fls. 97-98 o pedido foi indeferido, não havendo falar em confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, vale dizer, só caberia confirmação se a antecipação tivesse sido deferida.Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos.No mais, fica mantida a sentença de fls. 155-156 verso.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJ u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

2009.61.00.011481-2 - ASTECA COM/,PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.011481-2Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por ASTECA COMÉRCIO, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AGROPECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a extinção do regime de aforamento; o cancelamento do domínio direto da União; a anulação do débitos referentes a foro; a declaração de desobrigação de recolhimento de laudêmio.Narrou a autora que detém o domínio útil do imóvel descrito na inicial, localizado no denominado Sítio Tamboré, matriculado sob o n. 109.627 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sujeito ao pagamento de foro anual e laudêmio. Sustentou que a ré está exigindo valores de foros, os quais seriam indevidos pelas seguintes razões: a) a área foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índios; b) não há prova de inadimplemento da condição da doação com encargo, pelo que a área não retornou ao patrimônio da Coroa Portuguesa; c) caso tivessem retornado a esse domínio, a legislação as transferiu ao patrimônio dos municípios e províncias; d) o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal.Pediu antecipação da tutela e a procedência da ação para [...] a) extinção do regime de aforamento incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 109.627, perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, cancelando-se o domínio direto de que ilegalmente detém a União Federal; b) a anulação dos débitos de foro inscritos ou não na dívida ativa da União; c) a declaração de que a Autora não está obrigada a recolher laudêmio em caso de transferência da propriedade (fls. 02-20; 21-114).Em cumprimento a ordem judicial, a autora juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais, efetuou depósito judicial referente aos valores do foro cobrado pela ré e esclareceu quais os foros anuais pretende anular com o presente processo (fls. 117; 118; 120-121, 123-125). Em sede de despacho, foi ressaltado que o depósito judicial do valor cobrado pela ré dá-se por conta e risco da autora, uma vez que não se trata de tributo, não havendo incidência do artigo 151 do Código Tributário Nacional.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 131-131 verso).Citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou o regime enfiteutico da União sobre as terras em questão e minuciou a parte histórica. Citou jurisprudência. Pediu a improcedência da ação (fls. 140-149; 150-196).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 198-208).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem dirimidas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria válido, ou não, o regime de aforamento incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 109.627, perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.Aduziu a parte autora, em síntese, que a área em questão foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índios; não há prova de inadimplemento da condição da doação com encargo, pelo que a área não retornou ao patrimônio da Coroa Portuguesa; caso tivesse retornado a esse domínio, a legislação transferiu ao patrimônio dos municípios e províncias; o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal.Inicialmente, registre-se que sesmarias não são terras concedidas aos índios; ao contrário, eram destinadas aos brancos para colonização.Segundo a Wikipedia, sítio de conceitos e informações localizado na rede mundial de computadores, assim se entende sesmaria:Sesmaria foi um instituto jurídico português que normatizava a distribuição de terras destinadas à produção: o Estado, recém-formado e sem capacidade para organizar a produção de alimentos, decide legar a particulares essa função. Este sistema surgiu em Portugal durante o século XIV, com a Lei das Sesmarias de 1375, criada para combater a crise agrícola e econômica que atingia o país e a Europa, e que a peste negra agravava.Quando a conquista do território brasileiro se efetivou a partir de 1530, o Estado português decidiu utilizar o sistema sesmarial no além-mar, com algumas adaptações.A partir do momento em que chegam ao Brasil os capitães-donatários, titulares das capitanias hereditárias, a distribuição de terras a sesmeiros (em Portugal era o nome dado ao funcionário real responsável pela distribuição de sesmarias, no Brasil, o sesmeiro era o titular da sesmaria) passa a ser uma prioridade, pois é a sesmaria que vai garantir a instalação da plantation açucareira na colônia.A principal função do sistema de sesmarias é estimular a produção e isso era patente no seu estatuto jurídico. Quando o titular da propriedade não iniciava a produção dentro dos prazos estabelecidos, seu direito de posse poderia ser cassado.O Decreto-lei n. 9.760/46 previa:Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:[...]h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...]Quanto ao argumento da autora, no sentido de que não há prova de inadimplemento da condição da doação com encargo, pelo que a área não retornou ao patrimônio da Coroa Portuguesa,

sabe-se que também não há prova do adimplemento da referida condição. Assim, não basta alegar ausência de prova quanto a inadimplemento; mais do que isso, necessário se faz provar o adimplemento. Não se trata de Direito do Consumidor, nem de permitir a produção de prova negativa. Trata-se de simples regra de Direito Processual, em que o ônus da prova incumbe a quem a alega (artigo 333 do Código de Processo Civil). No que tange à inclusão da área objeto desta ação como bem público, a Constituição da República de 1946 não incluiu no rol de bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios. No entendimento da autora, como o texto da nova carta revoga toda a legislação com ela conflitante, não mais seriam da União os imóveis em questão. Porém, a questão requer uma análise mais profunda. Os imóveis sobre os quais recai foro da União encontram-se nessa condição pelo menos a partir do Decreto-lei 9.760/46. O que se refere a este processo, tem cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré (onde se situa o imóvel descrito na petição inicial) ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da então MM. Juíza Federal Marianina Galante, e que cuja fundamentação transcrevo a seguir: A questão que aqui se discute, ainda que fronteira à do usucapião de áreas dos antigos aldeamentos indígenas, que hoje correspondem a regiões populosas e urbanas das grandes cidades, contém peculiaridades que conduzem o feito a solução diversa daquela adotada pela jurisprudência, para aquelas situações em que os imóveis já se encontram registrados em nome de particulares, e a destempe vem a União Federal tentar comprovar seu domínio. Na verdade, a terra no Brasil, originariamente pública, foi desmembrada em grandes páreas e doada, até a Independência, na forma de sesmarias. Instrumentos esses que implicava na dação de terras sob a condição de que o concessionário as houvesse, lograsse e possuísse como coisa sua, para ele e todos os seus herdeiros, portanto, implicava a transferência da propriedade do destinatário da carta de concessão de sesmaria. A valorização das terras sempre foi o alvo desse regime de doações, cujos beneficiários nem sempre cumpriram com as suas obrigações, embora, desde 1850, a legitimação da propriedade em nome dos particulares, súditos da Coroa, viesse sendo promovida. A desídia dos donatários em atingir os objetivos, para os quais receberam seus quinhões, originou a retomada dessas terras que, a partir da Constituição de 1891, passaram à União. Daí a polêmica que se instaurou, quando se trata de discutir a propriedade dos antigos aldeamentos indígenas. O atento exame da matéria conduz à conclusão de que se a retomada das terras deu-se antes do advento da Constituição Republicana, como devolutas passaram à propriedade dos Estados, perdendo, com isso, a União a legitimidade para pleiteá-las. E essa é a solução que vem sendo dada às demandas, envolvendo terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e abandonadas, passando a constituir pólos de atração na formação das grandes cidades e em relação às quais já existem títulos registrados em nome de proprietários particulares. [...] Todavia, na hipótese destes autos, a cadeia dominial desenrolou-se de forma diversa. A gleba denominada Sítio Tamboré, antiga sesmaria, doada aos índios para ali desenvolverem os aldeamentos, foi outorgada em aforamento, a Francisco Rodrigues Penteado, em 1739, como afirmam os autores na inicial. Quer dizer, não foram retomadas por abandono, nem tornaram-se devolutas, ao contrário, permaneceram gravadas com o ônus da enfiteuse que se transmitiu a todos os herdeiros e sucessores do primeiro legatário. Tanto é que para manutenção desse título, o Espólio de José Leite Penteado litigou até o Supremo Tribunal Federal, obtendo êxito em sua pretensão, em 1918 (Apelação n. 2.392), quando lhe foi restituído o aforamento. Ora, nessas circunstâncias, na cadeia de possuidores da área, todos ostentam os atributos de titulares do domínio útil, e com essa qualificação apresentou-se a vendedora Construtora Albuquerque Takaoka S/A para transmitir aos autores o imóvel descrito a fls. 40. Isso significa, então, que a promitente vendedora não poderia transmitir mais do que possui nada havendo de ilegítimo no contrato firmado. Aliás, toda a área em questão, do empreendimento denominado Alphaville, na qual se localiza o imóvel transmitido aos autores (fls. 45) tem filiação bem definida, encontrando-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri como: **DOMÍNIO ÚTIL POR AFORAMENTO DA UNIÃO**. Não se cuida, pois, de área abandonada, que tenha por isso mesmo passado ao domínio dos Estados ou da União Federal, cuja transmissão a particulares operou-se há muitas décadas. Ao contrário, ficou evidenciado que a antiga sesmaria transmitiu-se por aforamento ao primeiro titular, não se rompendo a cadeia, repita-se, até a última aquisição pelos autores. À demanda não se aplicam, portanto, as decisões de casos, de alguma forma análogos, mas que na essência contêm diferenças fundamentais. Com efeito, a pretensão dos autores não tem a menor chance de ser pronunciada. Registre-se que se encontram juntadas reproduções de documentos da época que ratificam esses fatos (fls. 158-175). Assim, ainda que o texto da Constituição da República de 1946 tenha revogado o Decreto-lei n. 9.760/46, por serem ambos conflitantes entre si, o certo é que a cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real não pode simplesmente ser pulverizada. O próprio texto constitucional da época garantia o respeito ao direito adquirido: Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] Deste modo, o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde se situa o bem descrito na petição inicial, foi conservado pela Constituição Federal de 1946 e assim permanece até hoje. Consolidam esse posicionamento os julgados abaixo colacionados: **ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601,

de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cederia sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexa registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 199961000145205 - 1350401, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 25/06/2009, p.404). CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, APELREE 200203990007589 - 767216, Rel. Juiz Helio Nogueira, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 28/04/2009, p. 989). Portanto, não há que se falar em transferência do domínio útil ao patrimônio dos municípios e províncias. Assim, é legítima a cobrança, por parte da União, de laudêmio dos terrenos situados em antigos aldeamentos indígenas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, para cada autor, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) para cada autor. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Determino a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 121. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

2009.61.00.019040-1 - EMILIA KIMIKO TAKENOBU (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.019040-1 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por EMILIA KIMIKO TAKENOBU em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas. Narrou a autora que propôs reclamação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo - Banespa e Banco Santander Brasil S/A, na qual pleiteou vários direitos trabalhistas e saiu vencedora, o que lhe gerou diferenças salariais vencidas e vincendas em outras verbas de cunho salarial, indenizatório e

previdenciário (autos n. 1.940/02, da 54ª VT). Informou que os valores devidos foram pagos de forma integral e o imposto de renda foi retido e convertido em renda da União pela maior alíquota. Sustentou que algumas das verbas pagas tinham cunho indenizatório, razão pela qual não poderia incidir o imposto de renda. Pede a procedência da ação para que [...] seja reconhecido o direito da autora em ter o recolhimento do tributo conforme as alíquotas e valores vigentes na época em que prestou os serviços, restituindo-se todos os valores que ultrapassem o exigido por lei, atualizados e acrescidos de juros; seja a Fazenda Nacional condenada a restituir todos os valores retidos indevidamente, incluindo-se o valor retido a título de imposto de renda sobre os juros de mora, corrigidos e acrescidos de juros legais, conforme fundamentação supra. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-129). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou que todas as verbas, inclusive a indenização especial para rescisão do contrato de trabalho, refletiam acréscimo patrimonial, e afirmou a ocorrência de fato gerador do imposto de renda. Pede a improcedência (fls. 139-147). Réplica às fls. 149-151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, incidência de imposto de renda pessoa física em verbas indenizatórias trabalhistas oriundas de ação trabalhista e, se positivo, qual a alíquota aplicável. Em consulta aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a sentença da reclamação trabalhista n. 1.940/02 foi proferida nos seguintes termos (fls. 34-38): Face ao exposto, REJEITAM-SE as preliminares argüidas pelas reclamadas, declaram-se prescritos os direitos anteriores a 12/09/97 e julga-se PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial formulada por EMILIA KIMIKO TAKENOBU para condenar o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, solidariamente, no pagamento de: a) horas extras e reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados); b) reflexos das horas extras e dos DSRs por elas integrados em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. O Tribunal Regional do Trabalho manteve esta decisão (fls. 41-47 e 51); interposto recurso de revista, a este foi negado seguimento (fls. 53-55). À fl. 56, há cópia de petição dando início à execução provisória. Na reclamatória trabalhista, foi realizada perícia a fim de calcular a quantia devida (fls. 57-75) e os cálculos foram homologados no valor de R\$ 123.843,79 (fl. 101) e atualizados em 28.09.06 (fl. 102). O valor foi depositado em setembro de 2006 (fls. 104-105) e foi retido a título de imposto de renda a quantia de R\$ 43.235,12 (fl. 128). Denota-se, de acordo com a sentença supra transcrita, o Banespa/Santander foram condenados a pagar as diferenças salariais referentes a horas extras e reflexos, reflexos das horas extras e dos DSRs por elas integrados em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. Juros de mora e correção monetária Os juros de mora e a correção monetária possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp n. 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp n. 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. FGTS Há previsão legal sobre a isenção do imposto de renda sobre os valores do FGTS, logo resta prejudicada a análise em relação a esta verba: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] IV - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] Férias e 1/3 Na sentença trabalhista foram conferidas à autora o direito a férias e 1/3 e serão consideradas, para efeito de incidência de imposto de renda, como não gozadas. É cediço que estas constituem em verdadeira indenização, conforme o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça, do Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 e, por isso, não incide imposto de renda. Horas extras e 13º salário O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que incide imposto de renda sobre o pagamento das horas extras e 13º salário, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ

08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700008760 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914746 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJE DATA:25/05/2009) (sem negrito no original)Alíquota do imposto de rendaA alíquota a ser empregada é a do momento em que o rendimento ficar disponível ao beneficiário. O artigo 46 da Lei n. 8.541/92 prescreve:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Este posicionamento é, também, o do Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Súmula 368 nos seguintes termos:Súmula 368: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) (sem negrito no original)Conclui-se que haverá incidência do imposto de renda pessoa física nas verbas trabalhistas determinadas na sentença trabalhista (horas extras e reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados), reflexos das horas extras e dos DSRs por elas integrados em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%), à exceção das já isentas ou excluídas por lei. Resume-se, em relação:1) horas extras e reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e reflexos das horas extras e dos DSRs por elas integrados em aviso prévio: há incidência do imposto de renda;2) 13º salário: há incidência do imposto de renda;3) férias + 1/3: não há incidência, de acordo com a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça;4) FGTS + 40%: não há incidência, por disposição legal.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora. Procedente para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas denominadas férias e 1/3. Improcedente quanto às verbas denominadas horas extras e reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e reflexos das horas extras e dos DSRs por elas integrados em aviso prévio e 13º salário.Os valores a serem restituídos serão apurados em execução de sentença. Cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com correção monetária de cada prestação e juro de 05% ao mês a partir da citação.EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual e com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido em relação à verba trabalhista denominada FGTS + 40%.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001498-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2010.61.00.001498-4Sentença(tipo: C)A presente ação ordinária foi proposta por LOCALFRIO S.A. - ARMAZENS FRIGORÍFICOS E LOCALFRIO S.A. - ARMAZENS FRIGORÍFICOS - FILIAL 1, em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que no processo n. 2010.61.00.001194-6 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedido igual a deste, no que tange à FMA 145391-0/2006. Configura-se, portanto, litispendência, no tocante a essa FMA.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento da FMA 145391-0/2006.Publique-se, registre-se e intemem-se.Prossiga-se com a tramitação processual em relação às demais FMAS.Cite-se. Int.São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019815-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO BALANCIN X MARLENE DE FREITAS BALANCIN(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN)

11ª Vara Federal Cível DA Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022964-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Embargado: ANTONIO BALANCIN E MARLENE DE FREITAS BALANCIN Sentença tipo: AVistos em sentença. O BACEN opôs embargos à execução com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (12/08/2002) e a data do início do processo de execução (24/07/2008) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 95.0019815-0, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/06/2001 (fls. 161-162). Conforme a certidão da fl. 162, o advogado dos embargados permaneceu com o processo em carga durante um ano, no período de 28/06/2001 a 28/06/2002. Não houve manifestação dos autores e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2002 (fl. 162-v). Somente em 10/03/2005 os autores requereram o desarquivamento dos autos, porém, a guia de desarquivamento somente foi juntada em 26/09/2006. Desarquivados os autos, os autores foram intimados em 04/07/2007, um mês antes do período prescricional, a se manifestarem no prazo de cinco dias. Os autores forneceram os cálculos, no entanto, deixaram de juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação conforme determinado na fl. 162. Foi dada nova oportunidade para a apresentação das cópias no prazo de cinco dias (fl. 183). A decisão foi publicada em 09/06/2008. O advogado dos autores permaneceu com o processo em carga durante o período de 12/06/2008 a 24/07/2008. Em 24/07/2008, mais de um mês depois de decorrido o prazo, apresentou as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (05/06/2001 a 24/07/2008), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas de autarquia federal - BACEN, por força do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42. Os exequentes tiveram diversas oportunidades para a apresentação dos cálculos e cópias necessárias à execução, porém, deixaram decorrer diversos prazos com o processo em seu poder. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargados a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo do embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1936

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.00.024012-0 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Providenciem os autores cópia integral da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.61.00.002578-0, bem como palmilha atualizada da evolução do financiamento, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça seu interesse de agir, considerando que a ação ordinária de revisão do financiamento foi extinta sem julgamento do mérito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.61.00.025137-8 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls 217/219: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento pela parte autora, bem como o pedido de execução do período mencionado, tendo em vista que a decisão de fls 215/216 é clara quando determina que fica condicionado que à CEF estará obrigada somente ao pagamento da taxa condominial em aberto, até a data do trânsito em julgado da sentença (fls 108 - 28/08/2007). Fls 220/225: Quanto ao pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual requerido pela CEF, resta, indeferido, posto que já se configura matéria julgada, ou seja sua alegação deveria ter sido feita em sede de defesa. Em face de todo exposto, remetam-se os autos ao Contador para que elabore os cálculos no qual a parte autora faz jus, conforme período mencionado na decisão de fls 215/216. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se nova vista às partes. I.C.

2007.63.01.045442-1 - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 134/135: Em face do alegado pela CEF, atendam os autores o requerido pela ré, informando o número da agência para a qual sua conta migrou, a fim de que a ré possa dar cumprimento ao determinado no despacho de fl 133. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido o item supra e decorrido o prazo acima deferido, abra-se nova vista à ré para cumprimento da determinação de fl 133 no prazo de 10(dez) dias. I.C.

2009.61.00.006394-4 - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 120/121: Nada a deferir, tendo em vista a manifestação de fl s 121/124. Fls 121/124: Indeferido por ora, devendo a parte autora diligenciar por conta própria para obtenção dos extratos complementares. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção nos termos do despacho de fl 116. Após, conclusos. I.C.

2009.61.00.008017-6 - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.209: Manifeste-se o autor LAZARO MARQUES acerca dos termos noticiados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias, juntando, em caso de concordância, procuração contendo poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008828-0 - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 63, no prazo legal.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 63.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

2009.61.00.015351-9 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNANDES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl 122: Cumpra a co-autora Maria Rosa De Oliveira Zabotto integralmente o despacho de fl 109, comprovando ser a única herdeira que faz jus ao levantamento dos valores relativos ao FGTS, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, intime-se-a pessoalmente, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fl 121. I.C. Despacho de fl 121. Vistos em despacho. Defiro o prazo requerido pelos autores para cumprimento integral do despacho de fl 109. Após, venham conclusos para sentença. I.C. DESPACHO DE FL.138: Vistos em despacho.Inicialmente, esclareça o autor ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO, no prazo de 10(dez) dias, se pretende (fl.126) desistir da presente ação.Verifico que ainda não foi juntado os extratos da conta vinculada dos autores CARLOS SERGIO DOS SANTOS e WILSON FERNANDES ALMAZAN, razão pela qual concedo prazo de 30(trinta) dias a fim de que os apresente. Por fim, cumpra a autora MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO o despacho de fl.109 e 125. Satisfeitos os itens supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se os despachos de fls.121 e 125.Intimem-se e cumpra-se.Vistos em decisão.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pelos autores ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO e MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a impossibilidade da parte autora na obtenção dos extratos fundiários, cabe ao Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores CARLOS SERGIO SANTOS, ROBERTO RUSSO(referente à relação empregatícia com Arthur Eberhardt S.A), WILSON FERNANDES ALMAZAN e SEVERINO FRANCO DE ARAUJO, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias.Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às

contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos e após manifestação da CEF acerca do pedido de desistência dos autores supra mencionados, e em havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores do pólo ativo, retornando os autos conclusos para sentença. Publique-se os despachos de fls. 121, 125 e 138. I.C.

2009.61.00.022040-5 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Verifico que os autores propuseram uma ação ordinária de revisão do financiamento imobiliário e uma ação cautelar para suspensão da execução extrajudicial na Subseção Judiciária de Piracicaba. E, ainda, o imóvel objeto do financiamento, o domicílio dos autores e o contrato sub judice são de Piracicaba. Considerando que a ação ordinária, que discutia as cláusulas financeiras do contrato, foi extinta sem resolução do mérito, por reconhecimento da carência da ação pela adjudicação do imóvel em 2001, esclareçam os autores seu interesse de agir neste feito, inclusive para afastar eventual suspeita de litigância de má-fé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024687-0 - EDUARDO RASTELLI (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Verifico que a parte autora retirou dos autos documentos originais (fl. 16/38) sem que tenha havido qualquer decisão autorizando o desentranhamento. Em que pese a parte autora tenha juntado aos autos cópias dos documentos arbitrariamente desentranhados, verifico que se faz necessário a prévia autorização judicial para proceder devidamente o desentranhamento. Nesse passo, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos originais desentranhados de fls. 16/38, sob pena de ser indiciado pelo Ministério Público Federal. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.025485-3 - CICERA DA CONCEICAO PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 40, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 40. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

2009.63.01.010604-0 - JOSE AIRTON BARBOZA X MARIA ELEUZINA BARBOSA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Recebo a petição, juntada às fls. 78/79, como emenda a exordial. Em que pese a parte autora tenha informado a juntada das novas procurações, não as anexou. Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora, para que cumpra na íntegra o despacho de fl. 77, juntando as procurações originais. Fornecidas as procurações, cite-se o réu. Autorizo, por oportuno, que a citação seja realizada nos termos do disposto no art. 175, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 81/83: Recebo a petição como emenda à inicial. Verifico que a parte autora juntou as procurações necessárias para sua regularização processual, restando, ainda a juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, que deverá a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o mandado de citação. Publique-se o despacho de fl. 80

2010.61.00.001161-2 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 55/65, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pela AIC nº 288/2006 e mantida pela Portaria nº 7.152/2009. Requer, subsidiariamente, efetuar depósito do montante integral do crédito administrativo. Afirma a autora que, em 13/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 288/2006, sob a alegação de que uma agência bancária da instituição financeira funcionava sem o plano de segurança aprovado, infração tipificada no artigo nº 133, inciso II da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 45, observo que foi lavrado o Auto de Constatação de Infração nº 288/2006 em face da autora, sob a alegação de funcionar sem plano de segurança aprovado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.102/83 em consonância

com o artigo 133, inciso II da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, tendo sido aplicada a multa no valor de 20.000 UFIR. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, sendo que o artigo 1º veda o funcionamento de qualquer estabelecimento onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. As penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei estão elencadas no artigo 7º, que assim dispõe: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Por sua vez, estabelece o artigo 16 da Lei nº 9.017/95: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, entendo que não há ilegalidade na Portaria nº 387/2006, tendo em vista que sua função é regulamentar e tornar exequível as normas previstas nas Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito constitui direito subjetivo do autor, se for integral e em dinheiro, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, razão pela qual independe de autorização judicial para tanto. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.001165-0 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 76/91, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pela AIC nº 003/2006 e mantida pela Portaria nº 7.153/2009. Requer, subsidiariamente, efetuar depósito do montante integral do crédito administrativo. Afirmo a autora que, em 27/03/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 003/2006, sob a alegação de que uma agência bancária da instituição financeira não obteve aprovação do plano de segurança apresentado, por funcionar sem o número suficiente de vigilantes para atender as peculiaridades da agência, infração tipificada no artigo nº 133, inciso III da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 61, observo que foi lavrado o Auto de Constatação de Infração nº 003/2006 em face da autora, sob a alegação de que a instituição financeira não obteve aprovação do plano de segurança apresentado, por funcionar sem o número suficiente de vigilantes, tendo sido aplicada a multa no valor de 20.000 UFIR. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, sendo que o artigo 1º veda o funcionamento de qualquer estabelecimento onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Por sua vez, o Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, define o plano de segurança, com número adequado de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro: Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe. As penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei, bem como do regulamento, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, que assim dispõe: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Ademais, estabelece o artigo 16 da Lei nº 9.017/95: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao

Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, entendo que não há ilegalidade no ato que aplicou multa à autora, em face do que dispõe a legislação que rege a matéria. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito constitui direito subjetivo do autor, se for integral e em dinheiro, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, razão pela qual independe de autorização judicial para tanto. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.001596-4 - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X NASSIN HAIFAZ X YOUSSEF HAIFAZ

Vistos em despachos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que não existem elementos suficientes para comprovar que os fatos alegados pela autora são verdadeiros. Dessa forma, intime-se a autora para que forneça cópia do Contrato Social da empresa que é sócia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.001601-4 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, requerendo a gratuidade ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, uma vez que apesar da juntada da declaração de fl. 16, não houve expresso requerimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2010.61.00.002130-7 - ODAIR LOURENCO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a não inclusão da Sra. Adriana Lima de Oliveira no pólo ativo da ação, tendo em vista que ela figura como compradora do imóvel, conforme consta do documento de fl. 27. Junte, ainda, cópia integral do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Após, intime-se a ré para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024409-4) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Compareça o Sr. advogado Osmar de Paula Conceição Junior, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal, para subscrever a petição inicial do presente feito que se encontra apócrifa. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022846-5) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Compareça o Sr. advogado Osmar de Paula Conceição Junior, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal, para subscrever a petição inicial do presente feito que se encontra apócrifa. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020558-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HAROLDO PURSINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Fls. 387/388: Verifico que assiste razão aos Embargados em suas alegações, face ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 e artigo 500 do Código de Processo Civil, concluindo-se que não são devidas custas relativamente a interposição de recurso adesivo nestes Embargos à Execução. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 386 e recebo o recurso adesivo juntado pelos Embargados às fls. 376/384. Dê-se vista à Embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022846-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Fls. 106/107. Tendo em vista a manifestação da União Federal intime-se o executado para juntar aos autos informações acerca do desembaraço dos bens penhorados imóvel matriculado sob os números 12.789 e 197.003 no 11.º Cartório de Registro de Imóveis/SP bem como, indicação de outros bens livres e desembaraçados para penhora. Int.

2009.61.00.024409-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP

ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos em despacho. Fls. 102/103 - Ciência ao executado acerca da manifestação da exequente. Quanto ao pedido de penhora, promova a exequente a juntada aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada do bem que requer a penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0027343-6 - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.025880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009833-1) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 417/418: Diante da procuração juntada pela impetrante, exclua-se do sistema processual, rotina ARDA, os antigos advogados (fls. 374/382), incluindo-se os novos advogados de fls. 384/414. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 370. Int.

2002.61.00.014554-1 - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 815/816: Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Incabível, por ora, o pedido de levantamento formulado pelos impetrantes, tendo em vista que não há notícia nos autos do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.111898-5, perante o E. S.T.F. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.032532-2 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 535/536: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias requerido. Int.

2008.61.00.023703-6 - A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012360-6 - RICARDO ADRIANO ROSAO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019265-3 - JOAO PASTOR JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Informe o impetrante se o pedido administrativo n.º 04977.004960/2009-17 já foi apreciado, bem como, se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.020239-7 - SIMONE GONCALVES SILVA ALMENDRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 101/114: Indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, tendo em

vista que não ocorre litisconsórcio entre autoridade coatora e a pessoa jurídica a que ela pertence. Neste caso, o que se dá é a representação em juízo da pessoa jurídica pela autoridade coatora. Fls. 120/121: Diante do recolhimento das custas devidas, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 90/93. Int.

2009.61.00.023162-2 - JOSE GOMES FERNANDES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 56/58: Ciência ao impetrante, devendo comunicar este Juízo no momento em que a autoridade impetrante cumprir integralmente a liminar, com a sua inscrição como foreiro responsável. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023546-9 - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS contra ato do Senhor DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - CEUCLAR, objetivando o provimento jurisdicional no sentido de que seja validada a matrícula da impetrante para a apresentação do trabalho de conclusão do curso e, caso seja aprovada, possa obter seu diploma. Alega ter sido reprovada em 2008 na monografia, razão pela qual efetuou a matrícula na disciplina, como dependência, para nova apresentação no final de 2009. Sustenta que, apesar de ter solicitado a abertura do portfólio de orientação, não conseguiu elaborar e apresentar o trabalho sob a alegação da autoridade coatora de ausência de matrícula. Liminar deferida às fls.

87/89. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 95/113. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 183/186). DECIDO. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Senhor Diretor do Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, com sede em Batatais-SP. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, DECLINO da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.

2009.61.00.024676-5 - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 88/105: Mantenho a decisão de fls. 74/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpram-se os tópicos finais da decisão supramencionada. Int.

2009.61.00.025245-5 - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPC CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, constante do processo administrativo nº 19515.000754/2007-72, diante do vício material quando do lançamento do crédito tributário. Requer, ainda, autorização para a inclusão tão-somente dos fatos geradores relativos a PIS e COFINS, em parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, lançados naquele processo administrativo, impedindo que este seja encaminhado para inscrição em dívida ativa ou sejam postos como óbice para emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. De acordo as informações prestadas às fls. 260/264, observo que a autoridade coatora constatou a entrada de recursos sem respaldo em documento fiscal, a qual caracteriza omissão de receitas, devendo o montante apurado ser considerado para fins de apuração dos tributos correspondentes.... Contudo, não verifico ilegalidade no processo administrativo fiscal que constatou a omissão de receita, pelo menos em uma análise preliminar dos autos. Ressalto que a omissão ora constatada decorre de todo um conjunto de elementos devidamente examinados pelo Fisco, não cabendo ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, razão pela qual não restou comprovado nos autos o direito líquido e certo da Impetrante. Por fim, cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Por outro lado, entendo plausível o pedido da Impetrante incluir tão-somente os débitos relativos ao PIS e à COFINS, lançados no

Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-72, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar à autoridade coatora que inclua os débitos relativos ao PIS e à COFINS, lançados no Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-72, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.05.014432-0 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO COELHO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando autorização judicial para realizar a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, em 25/10/2009, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em realizar a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, em 25/10/2009. Conforme já dito, os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara de Campinas, em 21/10/2009, tendo sido proferida decisão de incompetência, conforme fls. 90/91, e os autos remetidos para este Juízo tão-somente em 02/12/2009 (fl. 92), sem a apreciação do pedido de liminar. Dessa forma, ausente o periculum in mora, uma vez que a prova ocorreu em 25/10/2009, após a distribuição dos presentes autos para este Juízo. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.24.002271-7 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA X LIZA MIRELA ALVES DE SOUSA(SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a decisão de fls. 93/95, fornecendo cópia dos documentos de fls. 18/85 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para o seu cumprimento, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.001646-4 - ANDRESA MATEUS DA SILVA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em despacho. Fls. 39/41: Mantenho a decisão a fls. 34/36, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2010.61.00.001751-1 - MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO) X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL X MINISTRO DA FAZENDA
Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 33/34 e 36/40 como aditamento à inicial, bem como reconsidero o despacho de fl. 32. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIPLAST PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja afastado o disposto no artigo 2º da Portaria Interministerial nº 329 do Ministério da Previdência Social, para que o recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, com a consequente suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, até decisão final do recurso administrativo. Afirma a Impetrante que apresentou recurso administrativo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009, tendo recebido o nº 37317.005669/2009-81. DECIDO. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante apresentou recurso administrativo, que recebeu o nº 37317.005669/2009-81, conforme fls. 21/28. Assim, em uma análise preliminar, me parece que o recurso administrativo apresentado pela Impetrante tem efeito suspensivo, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual entendo prudente que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, conseqüentemente, a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, até decisão final do presente mandado de segurança e não até a decisão a ser proferida no recurso administrativo, como requer a Impetrante. Presente parcialmente, pois, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar que o recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, com a consequente suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, até decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 2.569,25, bem como do pólo passivo da demanda, para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2010.61.00.002099-6 - SISTEMA DE CARTORIO E CERTIDOES LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISTEMA DE CARTÓRIO E CERTIDÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, até decisão final do recurso administrativo. Afirma a Impetrante que apresentou recurso administrativo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009. DECIDO. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante apresentou recurso administrativo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, conforme fls. 29/38. Assim, em uma análise preliminar, me parece que o recurso administrativo apresentado pela Impetrante tem efeito suspensivo, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual entendo prudente que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, consequentemente, a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, até decisão final do presente mandado de segurança e não até a decisão a ser proferida no recurso administrativo, como requer a Impetrante. Presente parcialmente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que o recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, com a consequente suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, até decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, uma cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2010.61.00.002143-5 - GUILHERME DE OLIVEIRA BERTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da propositura da ação na Justiça do Trabalho até o presente momento, esclareça o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.001566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020493-0) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Vistos em despacho. Regularize a requerente a sua petição inicial, tendo em vista o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando o valor da causa, bem como promovendo a intimação do requerido, nos termos do artigo 867 do mesmo diploma legal. Esclareça, ainda, se com a intimação da requerente, irá realizar a carga definitiva do feito, observado o artigo 872 do Código de Processo Civil. Recolha, ainda, as custas corretamente, na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3799

MONITORIA

2009.61.00.009572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Considerando a regularização da representação processual pela parte autora, intime-se os novos patronos da redesignação de audiência marcada para o dia 02 de março de 2010, às 14h30. Após, aguarde-se a realização da audiência.

2009.61.00.020152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fls. 102: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para a designação de data para o início dos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0010702-6 - BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado*, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

87.0016543-3 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se o trânsito do Agravo de Instrumento no arquivo.Int.

92.0020870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002537-4) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 386/390: Dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.

2000.61.00.045383-4 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.027795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.03.99.031389-9 - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.03.99.031390-5 - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.006673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.006674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015960-1 - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2009.61.00.019078-4 - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 216/218: defiro o pedido de substituição do pólo ativo para que conste Marcello de Oliveira Werneck, uma vez que ele é o único mutuário do imóvel em questão, e sua esposa, a qual figura inicialmente como autora, não é gaveteira nem subscritora de qualquer contrato relacionado ao imóvel, bem como seu casamento é posterior à vigência do novo Código Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, manifeste-se o autor sobre as provas que pretenda produzir, justificando-as.Por fim, dê-se vista a parte contrária.Int.

2010.61.00.000807-8 - SERGIO TARIFA LEMES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 98.0023091-2, que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária verificadas nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 quando da atualização dos saldos de sua conta vinculada do FGTS.É o relatório.Decido.Percebe-se que o autor reproduziu na presente demanda o pedido que já formulara em ação ordinária anterior, de pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de sua conta do FGTS, de modo que deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..São Paulo, 4 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017227-7 - REGINA LUCIA SAMOES LOPES(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 127/134, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1152

MONITORIA

2006.61.00.027789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RAFAEL CLAIR VIOLIN(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CLAUDIO CLAIR VIOLIN(SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569145-1 - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI X ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO X FRANCISCA DE BARROS REBELLO X JOAO FRANCISCO DE SALES NETO X HAMILTON DE SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO GRAVEIRO X LAERCIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO VIANNA X SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA X VERA LUCIA BALDIJAO X WALDSON ALVES PEREIRA(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA E SP271527 - EDUARDO FASANARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Promova a parte apelante o recolhimento das custas de apelação, sob pena de deserção. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

00.0766032-4 - ORION S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

89.0007461-0 - ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X BENTO PUPO X JOAO ULBANO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA PONTES X VALDELI DOS SANTOS(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA E SP095838 - VALTER TULIO AMADO RIBEIRO E SP095840 - ROSIRES RODRIGUES DE A A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao(s) autor(es).

89.0034287-8 - OSWALDO CONTI(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

89.0035761-1 - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELI DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ SARTI X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

90.0038712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035245-2) JOSE ADRIANO PEREIRA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 108/verso, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

91.0683538-4 - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

92.0008038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737335-0) CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Não pode este Juízo, em sede de ação que visa repetição do indébito, intervir no contrato particular de prestação de serviços firmado entre a autora e seu advogado, em total desrespeito ao artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, sendo obrigatório o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, tal pedido é estranho ao objeto da lide, razão pela qual não pode ser apreciado nos presentes autos, devendo ser objeto de ação autônoma. Acolho a conta de fls. 322/341 por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios, sendo que, em relação aos honorários sucumbenciais, deverão ser expedidos dois ofícios, metade para cada advogado, conforme requerido. Int.

92.0009809-6 - OLINDO GREGORI X ELIZABETH SILVA GREGORI X MOACIR FARIAS X BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) autor(es).

92.0018165-1 - CLAUDIO BAPTISTA BINOTTO X ADRIANA PASCALE VIANA DE MORAES X ADILSON DE BARROS X FRANCISCO DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao(s) autor(es).

92.0019383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735426-6) MARLLINS EQUIPAMENTOS LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 07/03/1995, conforme fls. 112, sendo os autos remetidos ao arquivo por falta de manifestação da parte autora. Desse modo, passados mais de quatorze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

92.0061427-2 - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

92.0075282-9 - JOSE MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Deposite a Caixa Econômica Federal o valor relativo aos honorários de sucumbência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0075509-7 - CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Diante da juntada dos documentos de fls. 89/101, que comprovam a alteração da razão social da parte autora, defiro a alteração do pólo ativo para que conste como CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA. Remetam-se os autos à SUDI para a devida alteração.Suspendo, por ora, o despacho de fls. 124, no que tange a expedição do ofício requisitório. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para que apresente o cálculo atualizado do valor principal fixado na sentença dos embargos à execução, conforme fls. 117/123. Devendo, ainda, apresentar o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença de fls. 45/49, transitada em julgado, consoante certidão de fls. 76.Cumpra informar, por fim, que a execução dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais nos embargos à execução deverão seguir o rito do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora promover a citação da União Federal.Cumpra-se e intime-se.

93.0015623-3 - PEDRO JOSE DA SILVA X PETAR LANGBAJN FILHO X RAUL FELIPE DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SEBASTIAO PEREIRA SOARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante da juntada dos documentos de fls. 863/867, cumpra a CEF, integralmente, a obrigação a que foi condenada, em relação ao co-autor SATIO SATO, no prazo de 10 (dez) dias ou, no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

93.0029470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) PAULO JOSE DA SILVA X PAULO MARTINS X PAULO MERCIO DAVID X PAULO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X PAULO ROBERTO FARES X PAULO ROBERTO VIEIRA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PAULO SERGIO DE CAMARGO X PAULO SERGIO DE PONTI(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 380/381. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

93.0029474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WALTER KAZUO SASHIDA X WANDER FRANCISCO FERNANDES X WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDES X WILLIAN DA SILVA X WILMA REGINA GONCALVES X WILOBALDO OLIVEIRA ALVES X WILSON APARECIDO FERREIRA X WILSON ARMANDO PALMIERI(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

93.0029551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO NELSON MARTINS X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SERGIO NUNES X ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA X ANTONIO SILVA X ANTONIO TOMIYOSHI KAJIWARA X ANTONIO

VICENTE DE SANTANNA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 290/292.Ciência à parte autora da petição de fls. 298/304.Intime-se.

93.0029555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ENIO PIRES DE ALMEIDA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X ERASMO BRAGA X ERASMO MOREIRA SANTOS X ERICSON DE PAULA X ERLI CONTINI PAREJA X ERNESTO HORN FILHO X ERNESTO MATHIAS X ESDRAS DE ARAUJO X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

93.0029587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, conforme requerido às fls. 351.Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.348/349.Intime-se.

96.0001297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061170-8) LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Esclareça a autora a divergência apontada na certidão de fls. 329. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0009048-3 - OSVALDO DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

96.0011000-0 - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Comprove a parte autora que foram realizados depósitos judiciais vinculados a estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0011154-5 - TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X TADAHIRO YOSHIDA X TOSHIO SIYA X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X VALDEMIR GREGIO X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR AUGUSTO MANFRO X VALERIA DIAS BEU X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 433/458.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

96.0024365-4 - BELANIZIA CORREIA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VALENTIM LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 187/195.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

97.0027078-5 - OSVALDO FELTRIN X OZAIR SORROCHE DA SILVA X VALDOMIRO STEFANATO X MARIA HELENA DE SA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0058991-9 - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X JAIR BRANCALHAO X JOSE JANUARIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X WILSON ORLEI DAMACENO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 124/150.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

98.0031495-4 - NAIR FUMIKA NAKANISHI X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X ANA CIRCE RAULINO FABRIS X KIKUYO NAKANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 265 e FLS. 270 - Ciência ao(s) autor(es).

1999.61.00.000801-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

1999.61.00.015880-7 - IRANI FLORES X OSMAR FARIAS X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Visto.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 142/148.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.61.00.022627-8 - ARVELINA BATISTA X NEWTON SOARES X SILVANA IZABEL LONGO PELAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 242/258.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.61.00.026858-3 - MARINA PACCANELLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 138/145.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.61.00.040758-3 - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

1999.61.00.048927-7 - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2000.03.99.026722-0 - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2000.03.99.061208-7 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO X JOSE GOES SOARES X LUCIDIO DE SOUZA X

LUIZ HENRIQUE FERREIRA X MERCIA ONISHI OKAMOTO X SILVIA HELENA GELAS LAGE PASQUALUCCI X VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 413/415.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2000.61.00.008715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004826-5) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação do despacho de fls. 230 e do pedido de fls. 243.No silêncio da parte autora, manifeste-se a CEF com base na penhora realizada às fls. 207/211.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.00.020467-6 - CARLINDO PEREIRA X ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO X OTACILIO FELIX SARDINHA X ALDERIGE CHINAGLIA X ALAIDE JOSE DE MENEZES X MARIA ORTIZ DOS SANTOS X RAMILTON MORENO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2000.61.00.040516-5 - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/263.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 267/268 cumprindo a obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2000.61.00.042357-0 - COM/ E REPRESENTACOES ITATIBA LTDA X RAIMUNDO BENEDITO BOGEA BUZAR X OMERIO LUIZ GIACOMAZZI(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Diante da comprovação da titularidade da sociedade empresarial, conforme documentos de fls. 10/11 e a regularização da representação processual às fls. 427/434 e 447/450 defiro a habilitação de RAIMUNDO BENEDITO BOGÉA BUZAR e OMERIO LUIZ GIACOMAZZI. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações.Defiro o levantamento do depósito de fls. 420 por meio da expedição do competente alvará.Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos.Intime-se.

2000.61.00.049395-9 - FRANCISCO DONA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 185/198 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2001.03.99.014602-0 - CLOTILDE SCAPIN DA ROCHA LIMA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LIMA X JOAO DA ROCHA LIMA JUNIOR X SILVIA MARA DA ROCHA LIMA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência ao(s) autor(es).

2001.03.99.014877-6 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35 SUBDISTRITO BARRA FUNDA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao(s) autor(es).

2001.03.99.017950-5 - 11o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTA CECILIA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.055559-0 - NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 174/178, uma vez que a execução dos honorários com valores inferiores ao previsto no artigo 1º da Lei 9.469/97, se constitui em faculdade conferida à Administração, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO:DESCABIMENTO.1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(RESP n.º 1125627 / PE; rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/10/2009; DJe 06/11/2009) Diante do não cumprimento do despacho de fls. 171, pela parte autora, no prazo estipulado, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.00.003602-4 - DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA X JOSE DE ALMEIDA X LEONARDO SEABRA RODRIGUES X SEVERINO ORLANDO FRANCISCO X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X RICARDO GRECO X AILTON LOPES DE SANTANA X JORGE DE SOUZA NOVAES X LUIS FRANCISCO DE SALES X ARLIETE AGUIAR CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/277.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 286/309 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2001.61.00.016320-4 - NERCI DE LOURDES CARBOL(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 201.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 207, uma vez que o levantamento dos honorários sucumbenciais já foi deferido no despacho de fls. 199, restando apenas ao patrono da parte autora providenciar, junto à Secretaria, o agendamento de sua retirada.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2001.61.00.017933-9 - JOAQUIM ANTONIO BATISTA X ANESIA SIMOES BATISTA X ANA LUCIA BATISTA X ANA SILVIA BATISTA X ANA CLAUDIA BATISTA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 219, ficando desde já deferida a expedição do respectivo alvará de levantamento. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.019343-9 - CREDI-21 PARTICIPACOES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos.Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 1015, conforme requerido. Compareça em Secretaria, a parte interessada, para o agendamento da retirada do competente alvará.Após, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.00.025160-9 - ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 29.478,20 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 161/163, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2001.61.00.029264-8 - GILBERTO ALVES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, guia às fls. 156/157, conforme requerido às fls. 160/161. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

2002.61.00.002746-5 - NAIR MORETTI LACERDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados nos autos,

a fim de serem abatidos do saldo devedor. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023897-0 - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP110089E - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 292/301 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.61.00.028715-3 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos.Acolha a conta de fls. 189/193.Ciência à parte autora da petição de fls. 218/220.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.00.029469-8 - LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X APARECIDA JULIA PELLOSO X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X NILTON NEVES X MARIA JOSE VINCENTINI GROSSI X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X VANDA FLORES RODRIGUES X ARNALDO UBIRAJARA PEREIRA X HAMILTON MARCONDES FREITAS X WILSON SIMOES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 299/354.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2004.61.00.001979-9 - CESARE ANTONIO MARIA PACE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 181/196 e 199/200.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2004.61.00.004538-5 - JOSE EDSON DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que houve a suspensão de seu pagamento pela parte autora, conforme sentença às fls. 137/149, transitada em julgado. Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requerido pela CEF, às fls. 343/345. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2004.61.00.011097-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANÇADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)
Em face da certidão de fls. 108 verso, torno sem efeito o despacho de fls. 108.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 29.478,20 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2005.61.00.016877-3 - IVANI APARECIDA DOS REIS X MARIA JOSE DA COSTA X SUELI DE FATIMA GARCIA(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD X INSTITUTO UNIEMP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI)
Vistos.Fls. 235/255: Por derradeiro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na integralidade com o despacho de fls. 232, sob pena de extinção do processo.Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de retificação do pólo ativo às fls. 235/237.Intime-se.

2005.61.83.003963-5 - MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.013120-1 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL
Regularize a autora a sua representação processual, apresentando procuração outorgada aos subscritores da petição

inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime(m)-se.

2006.61.00.018605-6 - GILSON DE SOUZA MARTINS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.00.007370-9 - JOSE FRANCISCO HEGUEDUSCH(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X PLANO DE ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL DA EMGEPRON - PAMSE(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Vistos, etc. José Francisco Heguedusch ajuizou a presente ação ordinária em face da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, alegando, em síntese, que, embora aposentado, faz jus à permanência no plano de saúde criado e gerido pela requerida, sua ex-empregadora, pretende, assim, a condenação da mesma à manutenção de plano de assistência médica, nas condições até então proporcionadas. O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Federal. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela requerida. Nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, o artigo 109, da Constituição Federal, determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. In casu, o feito trata de manutenção ou exclusão de beneficiário de plano de saúde proporcionado por empregador, quando na vigência do contrato de trabalho. Nesse aspecto, certo é que o litígio, embora verse especificamente sobre plano de saúde, é decorrente da relação de emprego, o que por si só, remete a competência para o processamento do feito à Justiça do Trabalho. Desta feita, sendo a ré uma empresa pública federal, cujos contratos são regidos pela CLT, considera-se, incontestável a relação de emprego, mesmo que seja o autor aposentado, não cabendo, assim, à Justiça Federal, mas à Justiça do Trabalho, dirimir o litígio. Corroborando esse entendimento, pode-se citar a seguinte decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. I. Sendo conexas as ações em que se discute sobre a manutenção de plano de saúde posto à disposição de trabalhador aposentado, porque, no caso em tela, que é peculiar, estreitamente relacionada ao extinto contrato de trabalho, a competência para dirimir o litígio pertence à Justiça do Trabalho. II. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38650 - REL. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ: 30/08/2004 - P.197) Por fim, cabe frisar que, de acordo com entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, o art. 114, da Constituição Federal tem aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito, que é o caso dos autos, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. 1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações em que se discute danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. Recurso especial não-conhecido. (Resp. 1020893 - MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Dje: 07/05/2009) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça do Trabalho da 2º Região, nesta capital, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.00.014762-6 - SERGIO EDUARDO MENDES DO AMARAL(SP238482 - KLEBER ANTONIO DE LIMA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 81/82. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2007.61.00.017675-4 - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF às fls. 216. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.00.021657-0 - NELSON AMOROZINI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.00.000874-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 30.494,43 (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2008.61.00.007237-0 - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 73/76 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

2008.61.00.010626-4 - AGUINALDO MION(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 111/115.Manifestem-se as partes, ainda, se há provas a serem produzidas, justificando detalhadamente sobre a finalidade das mesmas. Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para ambas as partes, sendo os primeiros para parte autora.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.020616-7 - ANTONIO CARLOS CUNHA X FATIMA CUNHA NORTE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 67/70 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

2008.61.00.029024-5 - LEONARDO LOURENCO X LYDIA LOPES LOURENCO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 134/137 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

2008.61.00.030988-6 - ANTONIO ACRAS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes.Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-A e ss do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.00.031159-5 - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR X VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 79.291,11 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e onze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2008.61.00.033028-0 - MANOEL MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Diante das informações prestadas às fls. 16 e 27/36, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os referidos na certidão de fls. 16.Diante, ainda, do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela r. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento n.º 336121, em 16 de outubro de 2008, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência das contas de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos.Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.00.033069-3 - ANGELA ESMERALDA FERNADES FALAVINHA X FABIANA DE ARAUJO

CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 83 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.000715-1 - LUIZ ESTEVES BERTONCINI X THEREZINHA APPARECIDA DE SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MYRIAN TEREZINHA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI SOARES(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante das informações prestadas pela parte autora às fls. 91/93, verifico não haver prevenção entre as ações referidas na certidão de fls. 87.Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir com a parte final do despacho de fls. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se à CEF. Caso contrário, retornem os autos concluso para sentença.Intime-se.

2009.61.00.000772-2 - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 31.212,33 (trinta e um mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2009.61.00.008376-1 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.013654-6 - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 55.Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 68, tendo em vista a inexistência de guias de depósitos judiciais nos presentes autos.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2009.61.00.016400-1 - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 61 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.021132-5 - MICAEL SCHAHIN(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

fls. 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.023964-5 - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 67 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.024692-3 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 46 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.024723-0 - JOAO JACINTO LUIS(SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.024755-1 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do

Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.024782-4 - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) fls. 34 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.024817-8 - VILMA GONCALVES DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedead de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.024906-7 - ROBERTO ALVES(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedead de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.024913-4 - JOAO GILBERTO BARTOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024991-2 - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedead de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.025008-2 - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA BUENO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia do falecimento de WILSON TEIXEIRA, providencie o patrono a habilitação de seus sucessores, juntando cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.025257-1 - FRANCISCO CARDOSO PINTO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.19.002020-2 - ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E SP140717 - MELISSA ASPERTI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 39/88 e 93/97. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092403-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X ALTINA ALVES X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA X MIRIAN BRETOE X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 105,12 (cento e cinco reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requerido pela União Federal às fls. 24/26, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2008.61.00.022869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031167-8) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.025562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034329-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.029144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019802-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2009.61.00.011876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730806-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargada a desistência de seu pedido de compensação de débitos relativos à COFINS com seus créditos referentes ao FINSOCIAL reconhecidos nos autos da ação ordinária.

2009.61.00.025591-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717143-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X IRINEU MOACIR BARDI X MARIA THEREZA DA SILVA BARDI X LIDER COMERCIO DE LUVAS LTDA X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERY X ARMELINDO DONDA X JOAQUIM MACHADO FILHO X MARIA JOSE MACHADO X LINDA YAMADA OKSADKI X CINTHIA KIMIE OKASAKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 91.0717143-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.001520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041811-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2002.61.00.006334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068748-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GERALDO DEBORTOLO X GETULIO MONTANHANI X MAGALY ANNA LAMANA SARTI X BELMIRO TOLENTINON MARQUES X ANTONIO SALMAZZO X JOSE DOS REIS SANTOS X OSVALDO FERNANDES JUNIOR(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2002.61.00.024814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699533-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2006.61.00.021168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013568-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X CARMEN VIDAL FRANCO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X CLARA SUZANO JORGE X GLORIA FERREIRA X JOSE CARLOS NAVARRO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2006.61.00.021446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008664-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008926-2 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento do despacho de fls. 60, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0013728-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Compareça a CEF para agendamento de uma data para retirada do alvará de levantamento, tendo em vista a expiração do prazo de validade do anteriormente expedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.00.025260-1 - SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a requerente a interposição da presente ação, tendo em vista a r. sentença proferida nos autos nº.2008.61.00.008817-1, anteriormente distribuído a este Juízo, julgando improcedente o pedido. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA LUCIENE DO CARMO MENDES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

(REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ)VISTOS.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Luciene do Carmo Mendes.Alega, em linhas gerais, que no dia 03 de novembro 2003, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 440120022165, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o Apartamento nº 1708, localizado no 17º andar do Edifício Riskallah Jorge, com entrada pelo número 50 da Rua Riskallah Joge, 50 - Centro, no município de São Paulo-SP, entregando a posse direta do bem ao requerido mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios.Assevera que a ré-arrendatária não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento que venceram a partir de março de 2005 e das taxas condominiais vencidas em julho e novembro de 2004 e a partir de março de 2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré interpôs reconvenção para revisão contratual e nulidade de cláusulas contratuais (fls. 49/73).A Ré apresentou contestação, às fls. 75/83, alegando esbulho possessório ausente e que os débitos alegados unilateralmente pela Autora não se revestem de legalidade. Requer a improcedência da ação, bem como a condenação da Autora em litigância de má-fé.A Autora apresentou réplica às fls. 95/107, bem como a sua contestação a reconvenção (fls. 101/107).Realizada audiência (fls. 115 e 149).A medida liminar foi deferida (fls. 159/160).Auto de Constatação, Depósito e Reintegração de Posse (fls. 179).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência da Ré, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - Par é regulado pela Lei nº 10.188/2001.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e a Ré em 03 de novembro de 2003, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. A Ré se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 154,83 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo,.Ocorre que a Ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de março de

2005 e das taxas condominiais vencidas em julho e novembro de 2004 e a partir de março de 2005. Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência da Ré. Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação da Ré (arrendatária), notificando-a das parcelas vencidas e não pagas (fls. 24/31), caracterizando o esbulho possessório. Em que pese às alegações da Ré, em sentido contrário, afirmando a ausência do esbulho possessório, o inadimplemento do Réu, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento da Ré, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima oitava: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.** O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL 413767, UF RJ, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada/TRF2, Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF200205505, Relator Guilherme Couto) **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200371080208957 UF: RS, Julgador Terceira Turma/TRF4, Data da decisão: 02/12/2008, Documento TRF 400174242, Relator Jairo Gilberto Schafer) Por fim, em relação à reconvenção oposta pela Ré, a mesma deve ser julgada extinta. Determinada a intimação da Ré para ciência do despacho de fls. 134 e para comparecer à audiência designada, tal diligência restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que ...retornei ao local, tendo sido atendida pelo Sr. Welton Rodrigues da Silva, porteiro do prédio, que declarou que Maria Luciene do Carmo Mendes não reside no referido apartamento, nem no referido prédio, desconhecendo seu paradeiro... (fls. 144). Às fls. 153 a patrona da autora peticionou informando sua renúncia por foro íntimo. Posteriormente foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel objeto da ação encontrava-se livre de pessoas, ocasião em que foi realizada a reintegração na posse do imóvel da Caixa Econômica Federal (fls. 180). Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a Ré-reconvinte, não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.** 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU -

Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 440120022165; bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 1708, localizado no 17º andar do Edifício Riskallah Jorge, com entrada pelo número 50 da Rua Riskallah Joge, 50 - Centro, no município de São Paulo-SP e EXTINGO RECOVENÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispensar a Ré do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.015309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Ronaldo dos Santos Rodrigues e Robison dos Santos Rodrigues. Aduz a Autora que firmou com os Réus contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, os Réus deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citados os réus apresentaram contestação às fls. 79/92. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014244-2 - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Face à informação de fls. 603 encaminhem-se os autos ao SEDI para RETIFICAÇÃO do: - nome da co-autora BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA, conforme documentos apresentados as fls. 397/398 e comprovante de inscrição no CPF juntado às fls. 596; - número do CPF da co-autora MARIA GIMENEZ GOBBO, para fazer constar o n.º 021.762.168-65 (fls. 598). Após, se em termos, cumpra-se e publique-se determinação de fls. 593 expedindo-se os ofícios requisitórios. (FLS.593) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, inti-mando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re-solução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2006.61.00.005826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000449-5) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI)

Considerando a decisão proferida às fls.761/767, fixo os honorários periciais definitivos em R\$500,00(quinzentos reais). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006252-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)
Manifeste-se a ré sobre a contestação apresentada pela ECT/autor reconvinde.

2009.61.00.019823-0 - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a ECT acerca da contestação apresentada pelo autor/reconvinde.Int.

2010.61.00.001420-0 - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Fls. 1177/1179. A fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nestes autos, determino a suspensão da decisão proferida pelo Conselho-réu, que determinou a cassação do exercício profissional do autor GIOVANNI TORELLO, até a vinda da contestação. Int.

2010.61.00.001771-7 - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
...III - Isto posto INDEFIRO o pedido de inspeção judicial e POSTERGO a análise do pedido de substituição do bem arrendado para após a manifestação da CEF, que deverá ser intimada para fazê-lo no prazo de 05(CINCO) DIAS. Int.
Com a manifestação da CEF, voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014244-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.011199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005826-1) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.005826-1 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 1268/1273) Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001068-9. Após, ao perito judicial. Int.

2009.61.00.025434-8 - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO

...III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.002353-5 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

...II - Isto posto, DEFIRO, por ora, a liminar tal como pleiteada e determino a suspensão dos efeitos do Edital da Concorrência n. 4173/2009, até a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se com urgência. Int. Com as informações, venham cls.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000449-5 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.005826-1 em apenso.

Expediente Nº 9162

MONITORIA

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Diga a ré acerca do alegado pela CEF às fls. 119/123, bem como se há interesse em eventual formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530680-9 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo do INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC pela UNIÃO FEDERAL - PRU-3ª. Região/AGU, tendo em vista a extinção do instituto-réu pela Lei n.º 8.029 de 12 de abril de 1990 e sua sucessão pela União Federal (AGU). Cumpra-se determinação de fls. 723 e após, publique-se.

00.0668286-3 - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.435: Retifique-se o ofício nº 20100000025 (fls.432), conforme requerido. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.434. Int.

89.0026375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018647-7) FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS X FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS X ASSOCIACAO DOS BANCOS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CAPACITACAO BANCARIA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.023591-0 e 2009.03.00.023590-9, sobrestado, no arquivo. Int.

92.0009693-0 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

93.0015775-2 - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.232: Defiro o prazo de 10(dez) dias para os autores. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls.298.Fls.299: Tendo em vista o tempo decorrido defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.93. Após, aguarde-se, por 30(trinta) dias, o andamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002200-0. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0700854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083539-2) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E Proc. DENISE HELENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 152/155 prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

1999.03.99.025181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039732-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.003639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 183/191: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000675-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.046574-1 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 363/373, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.020554-4 - GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado à fl.394/410 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.022368-6 - JOSINALDO FERREIRA DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) ...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERVISOR DO SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) a liberação das parcelas do Seguro Desemprego em favor do impetrante JOSINALDO FERREIRA DA SILVA. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.022483-6 - EDSON ALVES DA SILVA X ELENA MARIA BASSO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 52, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

Defiro à EMGEA o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0018647-7 - FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS X FENABAN FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS X IBCB INSTITUTO BRASILEIRO DE CAPACITACAO BANCARIA X ASSOBEPS ASSOCIACAO DOS BANCOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO M.LATORRACA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Chama o feito à ordem. Verifico que às fls. 355 foi determinado o prosseguimento da presente execução apenas em relação ao autor JOSÉ FERNANDES COELHO (índice de fevereiro de 1991), tanto no tocante a obrigação de fazer (art. 632), quando aos honorários advocatícios devidos pela ré. Com relação aos demais autores a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve prosseguir nos autos de origem (Ação Ordinária 96.0013075-2), tendo em vista o cumprimento da sentença estar em andamento nos respectivos autos, conforme já decidido por este Juízo à fls. 355. Posto isto, reconsidero as decisões de fls. 477 e 483. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), JOSE FERNANDES COELHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civi. Oportunamente, traslade-se cópia de fls. 246, 378, 432, 459, 470/472 para os autos principais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.016648-1 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos principais.

Expediente Nº 9164

CAUTELAR INOMINADA

91.0699285-4 - CAINCO S/A IND/ E COM/ X KAMEO PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MELLO & TAYAR LTDA(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. SABINO DE OLIVEIRA

CAMARGO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(REPUBLICAÇÃO DO DESP. DE FLS.197 POR TER FALTADO ADV.DESARQ) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048378-8 - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.460: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0009898-5 - MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0051413-7 - JOSE JOAQUIM DA SILVA X RUBENS MATTA PEREIRA X VANDERLEI BRANDANI X VALTER MEIRA X ZEFERINO BOCHI X PEDRO CARDOSO DE SOUZA X PEDRO UZUN X RAFAEL RODRIGUES BARBERO X ROBERTO BRIGATO X ROBERTO CASALI(SP099365 - NEUSA RODELA E SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0017720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls:957: Ciência às partes. Int.

1999.61.00.056889-0 - JOAO ALBERTO DELEGREDO X VALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DE SOUZA LIMA X JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PAROLINI X ADEMILSON DOMINGUES VAZ X PAULO LONGUINHO DE SOUZA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.024477-2 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.294/297), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$33.838,40(depósito de fls.284) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.027896-4 - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.123/124, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.023324-9 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.007323-8 em apenso.

2008.61.00.029573-5 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários definitivos requerido (fls.430). Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.431/443), no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.016874-2 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a expressa concordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00(cinco mil reais) devendo a parte autora comprovar o recolhimento no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007323-8 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê o embargante integral cumprimento ao despacho de fls. 153, procedendo ao depósito das demais parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização da perícia. Int.

2009.61.00.024005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018532-6) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Indefiro a prova oral requerida pelo embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos comporta prova meramente documental. No mais, defiro a realização da prova pericial requerida pelos embargantes, nomeando para o mister o perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUERIRA, CRE nº 27.767-3 que deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico e arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0005025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Dê os embargantes integral cumprimento à determinação de fls. 116, trazendo aos autos certidão de objeto e pé da Execução nº 91.0401985-7, Execução nº 90.0402063-2, Embargos à Execução nº 90.0402065-9 e Ação Consignatória nº 92.0401039-8, em que conste o objeto e o número dos contratos firmados com a CEF, bem como a natureza dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0006571-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN E SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 90.0005025-1 em apenso.

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE

GOUVEIA)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 01/2010, retirada às fls. 284v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Ante o lapso de tempo decorrido, digam as partes se houve a formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032633-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.007323-8 em apenso.

2009.61.00.018532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024005-2 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003765-8 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 432/433: Prejudicado o pedido do impetrante, tendo em vista o v. acórdão proferida às fls.423/424 e 425/426, transitado em julgado às fls. 429. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011548-8 - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 174/190, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0007881-6 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9167

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.000409-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JOAO LUIZ MONDADORI JUNIOR(SC022479 - FELIPE ROVAI SCHAEFER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (Fls. 78) Mantenho a audiência de audiência designada à fl. 70 para o dia 24 de fevereiro de 2010 às 15:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha no caso da parte autora/requerente proceder nos termos do artigo 412, 1º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006096-6 - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (1999.61.82.016830-8) às fls. 531/533. Comunique-se ao Juízo acima, via correio eletrônico. Ante a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 506, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 516, 518, 521, 523 e alvará de levantamento parcial do valor de fls. 526, uma vez que há penhora no valor de R\$ 17.342,22 (dezesete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), do Juízo da 1ª VF, conforme acima mencionado. Ciência às partes.

93.0019912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0089031-6) CONSTRUTORA COVEG LTDA X CDG - DESENVOLVIMENTO PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA X SUD - SERVICOS URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIO DINUCCI GIANNELLA X FABIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE MARIA ALVES ARRUDA E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.012059-5, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0089031-6 - CONSTRUTORA COVEG LTDA X CDG - DESENVOLVIMENTO PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA X SUD - SERVICOS URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIO DINUCCI GIANNELLA X FABIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP111822 - VERA LUCIA DE AVILA LIMA E SP110625 - CLAUDIA BRASOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI GONALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036545-8 - MARIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros nestes autos, visto que os valores não estão a ordem deste Juízo, mas em nome do autor, portanto, deverá ser requerido alvará no Juízo do Inventário. Arquivem-se.

Expediente Nº 6870

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021297-4 - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 65/68.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019098-2 - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 616 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.958,33 (dois mil novecentos e cinquenta e oito Reais e trinta e três centavos), calculadas em novembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 626/629. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- AGU, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 13903-3, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

97.0051929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022849-3) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 470 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 206.017,84 (duzentos e seis mil dezessete Reais e oitenta e quatro centavos), calculadas em novembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 480-481. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

98.0017395-1 - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 4515 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 39.766,71 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e seis Reais e setenta e um centavos), calculadas em novembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 4520-4522. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e,

oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

1999.61.00.057535-2 - DUFER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 175 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 614,76 (seiscentos e quatorze Reais e setenta e seis centavos), calculadas em novembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 179/181.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2000.61.00.046048-6 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 192 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.374,52 (um mil trezentos e setenta e quatro Reais e cinqüenta e dois centavos), calculadas em novembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 196-198.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- AGU, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.008972-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021382-0) LUIS ANTONIO CASA X JOSE LUIS CASA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 71 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.467,80 (um mil quatrocentos e sessenta e sete Reais e oitenta centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 75-77.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF,

código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0041999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031249-6) GERSON POZELLA SOUZA PINTO X MARIA ESTELA ARCANJO PINTO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 262-293. Diante da notícia de integral cumprimento da obrigação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.033984-4 - MARCELO FABIO MACIEL FONSECA X ANDREA GLAURA DO PRADO GIACHETTO MAIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Chamo o feito à ordem. Reconsidero r. decisão de fls. 322, haja vista ser o executado beneficiário da justiça gratuita (fls. 296). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.014559-5 - JOAO MARCOS PONCIONE FERREIRA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Considerando os documentos juntados às fls. 120 e 141, noticiando que o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial, comprove a Caixa Econômica Federal a alegada arrematação por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2009.61.00.022561-0 - LUCIANE SIMOES DA SILVA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o documento juntado às fls. 113, noticiando que o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial, comprove a Caixa Econômica Federal a alegada arrematação por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939375-7 - MAYER ZEMEL IND/ COM/ LTDA (SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls 176. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

00.0940116-4 - DIGIREDE INFORMATICA LTDA (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls 567. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0028478-9 - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo

de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0732312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706519-1) IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0024044-5 - NARTO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0041859-7 - FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0045250-7 - LUIZ ROQUE BARBIERI X FLORISBELO BARBIERI X CARLOS MARTINELLI X GERALDO BOLSON X OSCAR SEITETSU UNTEM X ODETE KAHORU UNTEM X RUTH OKAMOTO UNTEM X HERMES SUMMA QUEIROZ(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0058906-5 - ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0069008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059694-0) SAFRA SOCIEDADE DE REPRESENTACOES LTDA(Proc. VITO ANTONIO ROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 17.01.1997 (fls. 43). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 28.08.1997 (fls. 44) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em 12.03.1998, em razão da ausência de manifestação do autor. A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em 28.08.2009. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls.44). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. I. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 44 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0020313-4 - MAGALI APARECIDA DE AGUIAR VASCONCELLOS X OSIAS ALVES FERREIRA X VERA RIELO CUNHA X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA REGINA GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 470/471. Indefiro visto que cabe ao advogado da parte autora entrar em contato com seus clientes, a fim de dar regular andamento ao feito. Aguarde-se por 10 (dez) dias, no silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0013737-4 - CORIOLANO CAETANO X CLOVIS MACHADO RIBEIRO X CARLOS MOACYR DE MACEDO X APARECIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANA DE CAMARGO PEDROSO X AMADO THOBIAS DE ANDRADE X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUL X ADEMIR CASSIOLATO X GILBERTO PEREIRA NEVES(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cotia, por meio eletrônico, que as penhoras indicadas restaram prejudicadas, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente a demanda. Dê-se vista dos autos a União (PRF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.009838-0 - BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X CELINA CASTAGNARI MARRA X EDUARDO KATCHBURIAN X ELIAS AUGUSTO LIMAOS X ELIAS RODRIGUES DE PAIVA X ELIETI ROMAO NOBRE ERHART X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GILDA BITTENCOURT SODRE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.61.00.015567-7 - SEBASTIAO ANTONIO VILLELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.023496-6 - LUIZ MATIAS CARDOSO(SP166609 - ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.016175-1 - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/129. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para que cumpra a v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, devendo comprovar o depósito complementar nos valores devidos até o montante indicado pela exequente (R\$ 36.668,40), no prazo de 10 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X GISLENE DE ARAUJO CORREIA

Providencie a secretária o desentranhamento dos documentos originais de fls 7/12, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, pelo advogado da Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0007150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027077-0) ALIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal 93.0027077-0. Após, dê-se vista dos autos a União (PFN) para que requeira o que entender de direito em relação aos depósitos judiciais. Int.

95.0052510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049744-1) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 170. Considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios foram levantados no processo n.º 95.0049744-1 em apenso, intime-se a parte autora para que comprove o integral cumprimento da sentença.Int.

2002.61.00.008649-4 - FERNANDO DA SILVA FREITAS X PERSIA MARIA BUGHI FREITAS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0069955-3 - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fl. 387: Vistos, em sentença. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos às rés, conforme Guia Darf e Alvará de Levantamento juntados às fls. 274 e 384, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0024199-0 - PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 275/276: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela CEF à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 270, em favor do autor, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da UNIÃO e do BACEN do pólo passivo, em conformidade com a sentença de fls. 118/125.P. R. I.

97.0045911-0 - SAMIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 1.010: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas de titularidade da autora e sua manifestação à fl. 1008, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.003575-6 - JOSE DA SILVA BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 204/206: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 170/171, que julgou procedente o pedido e concedeu a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré procedesse de imediato ao cancelamento em definitivo do número de Cadastro de Pessoas Físicas CPF (nº 872.409.128-68), do Autor, que foi objeto de roubo, sendo-lhe fornecido novo número de CPF ao mesmo. A embargante alega existir contradição entre o dispositivo da referida decisão e o despacho de fl. 158 que teria recebido o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 518, caput, do Código de Processo Civil. Requer, então, a embargante que a suposta contradição seja sanada, para que este Juízo determine o sobrestamento do cumprimento da sentença ora embargada até decisão final a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do art.

475, inciso I, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante não merece acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição na r. sentença prolatada. Muito embora conste no despacho de recebimento da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL a expressão nos seus regulares efeitos, o certo é que o recurso foi recebido no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que, no que toca à tutela antecipada confirmada em sentença, nos termos da Lei de regência (CPC - artigo 520, VII), o recurso somente pode ser recebido no efeito devolutivo (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrigui, J. 25.08.04, provimento parcial, v.u., DJU 06.09.04, p. 162), sendo que eventual efeito suspensivo não atinge a confirmação da tutela de urgência (RF 344/354, RJ 246/74). Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.007721-8 - ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES X MARLENE BATISTA DOS REIS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fls. 168/171: ... Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.002242-5 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 115/127: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. II) Julgo PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I.

2009.61.00.008118-1 - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 130/144: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I.

2009.61.00.014466-0 - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 115/124: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do

autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.017521-7 - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 99/108: ... I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.017526-6 - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 132/141: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026492-5 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 115: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 108), uma vez que não indicou a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, conforme determina o art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4347

IMISSAO NA POSSE

2009.61.00.003659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Fls. 92/96: ... DECIDO. 1. Acolho o pedido de aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para: a) retificação da autuação, devendo constar como AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE; b) retificação do pólo passivo, com a exclusão de Leandro Pepe Feria e a inclusão de RODRIGO DE SANTOS TORINO. Em consequência, revogo a decisão de fl. 84.2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é

mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Nos termos do artigo 1228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A Súmula nº 487 do E. Supremo Tribunal Federal havia, há muito tempo, consolidado o princípio de que será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputado. Os documentos juntados aos autos, em especial, às fls. 29 e 23/28, comprovam ser de propriedade da autora o imóvel sobre o qual versa o pleito, conforme Matrícula nº 154.194, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Por outro ângulo, a ocorrência de hipóteses de rescisão do Contrato de Arrendamento nº 672570035269 assegura à autora o direito à imediata imissão na posse do imóvel. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Ademais, os itens I e V da Cláusula 19ª dos Contratos Particulares de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmados entre a CEF e os arrendatários, em geral, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no Contrato, bem como a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, configuram esbulho possessório. Assim, o réu, atual ocupante do imóvel, não detém sua propriedade nem sua posse legítima. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA requerida e determino a imediata desocupação do imóvel objeto da demanda. Em contrapartida, asseguro à autora o direito à imediata imissão na posse do mesmo. Ordeno ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para contestar, no prazo legal. Expeçam-se os mandados pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020179-4 - IVANA BATISTA DOS SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Intime-se a autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 92. Int.

2009.61.00.021985-3 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 81/84 como aditamento à inicial. Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 78, juntando a certidão de dependentes habilitados de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei 6.858/80, haja vista que o documento de fl. 76 não supre a exigência. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.027194-2 - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 52/63, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 45/50, uma vez que naquele feito o pedido refere-se ao pagamento da diferença decorrente do Plano Verão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte a íntegra do Formal de Partilha dos bens deixados por VALDO NOGUEIRA BRAGA e ALDO NOGUEIRA BRAGA. 2. Esclareça o pedido constante no item g, DOS REQUERIMENTOS, à fl. 09, da inicial, no tocante à expedição de ofício ao BACEN,

referente à conta bloqueada n.º 1062899.547-1. Int.

2010.61.00.000086-9 - ALUISIO DA ROCHA MOREIRA JUNIOR(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 27/30 como aditamento à inicial. Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento ao despacho de fls. 24/25, ou seja: 1.Retifique o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. 2.Recolha a diferença de custas processuais. 3.Junte os documentos comprobatórios do direito pleiteado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se a Fazenda Nacional. Int.

2010.61.00.002270-1 - RUBENS RITA X RUBENS PEREIRA X SELVIO JUDAS TADEU ORESTES X TOSHIMITSU ISERI X VITOR HUGO MUZILLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia, em síntese, a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre benefícios de suplementação, pagos por Fundo de Pensão, bem como a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às referidas verbas. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

2010.61.00.002351-1 - FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA RETO THEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA E SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023614-7) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, concedo ao embargante, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. 2.Junte memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. 3.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia. Int.

2010.61.00.001889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021262-7) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos etc. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem procuração ad judícia, uma vez que as de fls. 97 e 98 são cópias das juntadas nos autos principais e outorgadas para o fim específico de defendê-lo nos autos da ação que lhe move a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.000732-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

Vistos etc. Petição de fls. 34/35: Defiro à exequente a devolução do prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 32, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 32. Int.

2010.61.00.002328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M S M PERES BUFFET ME X MARINA UVA DE SOUZA MLALZER PERES

Vistos etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Cumprida a determinação supra, citem os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 16.411,35 (dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.002345-6 - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 36/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 34. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) se acham vinculadas as autoridades. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2010.61.00.002430-8 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

DESPACHO DE FL. 254: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no item IX da alteração de seu Contrato Social. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, conforme indicado na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. DECISÃO DE FLS. 255/258: ... Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata suspensão da Concorrência n.º 4102/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com abertura marcada para 09 de fevereiro p.f., às 09:00 h. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento, bem como para que prestem suas informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se, com urgência, em plantão. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024315-6 - JERZY DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a constestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.002300-6 - RUBENS SMITH ANGULO(SP102498 - ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante à informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, e, ainda, o valor da causa, verifico a ocorrência da prevenção do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim sendo, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado, por dependência ao processo n.º 2009.63.01.034366-8. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Expediente N° 4350

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027078-1 - JOSE EDUARDO CARROCINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 391: Vistos, em decisão.Petição de fl. 390:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2010.61.00.002429-1 - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Fls. 276/279: ... Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata suspensão da Concorrência nº 4102/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com abertura marcada para 09 de fevereiro p.f., às 09:00 h.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento, bem como para que prestem suas informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se, com urgência, em plantão.P.R.I.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073287-9 - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibero Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNAIL D PEREIRA DA SILVA E Proc. ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

FLS. 2833/2834: Vistos etc.Petição do co-réu INCRA, de fls. 2815/2822 e E-mail do Perito AMADEU RAMPAZZO JUNIOR, de fls. 2829/2832:Compulsando os autos, verifica-se que a perícia determinada nestes autos, em terras na cidade de SINOP/ MT, foi iniciada em meados de 2008, conforme despacho de fls. 2539 e seguintes. Ainda não se encerrou, ante a dificuldade das partes na obtenção da documentação necessária (das décadas de 60 e 70), da grande extensão territorial e da complexidade dos trabalhos.Porém, face o longo tempo de tramitação do feito, as partes devem colaborar para o seu deslinde, com a maior brevidade possível.Portanto, forneçam as partes - principalmente os co-réus INCRA e INTERMAT - diretamente ao Sr. perito (nomeado às fls. 241/91/2492) Engenheiro Agrônomo AMADEU RAMPAZZO JUNIOR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, toda a documentação por ele solicitada, para a conclusão de seus trabalhos.Decorrido o prazo para tanto, sem cumprimento, devidamente certificado nos autos, cumpram-se as determinações de fls. 2689.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), o INCRA e o INTERMAT, pessoalmente.

2003.61.00.003843-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005612-3) ALMIR DENARO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Vistos, em despacho.1-Petição de fls. 354/355, 356/373 e 374/377:Aprovo os quesitos formulados e admito os assistentes técnicos indicados. 2-Petição de fls. 378/389 e 409/416: Mantenho a decisão de fls. 326/328 por seus próprios fundamentos. 3-Petição de fls. 390/391:Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fls. 326/328, depositando a diferença do valor fixado a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

2005.61.00.006403-7 - ANTONIO DA SILVA SOARES(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS) Fl. 450: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 442/447:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.075643-3 - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 449: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da diferença da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029722-3 - VALERIA BEZERRA DE CARVALHO X MAGNOLIA DE CARVALHO LINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330 e 335-verso/336: Republique-se o despacho de fls. 325. Despacho de fls. 325: 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação fls. 310-/317, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pre- tendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sen- tença. Int.

2009.61.00.001076-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 136/192.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005174-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, referente à tentativa de intimação das testemunhas arroladas. Int.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020928-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 227/231, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao NUFO para o pagamento dos honorários ao Dr. Lincoln Nogueira Marcellos (fl.223) e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.009728-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVLOJ ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

Fls. 101/105: Defiro a expedição dos ofícios, devendo a autora trazer aos autos os endereços dos órgãos que pretende sejam diligenciados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.014664-0 - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 650/653 no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3240

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.035336-1 - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA COORDENACAO GERAL DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - PGFN

Comprove o subscritor da petição de fl. 134 a outorga expressa do poder de desistir. Int.

2009.61.00.011248-7 - DALKIA BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 210/211: Ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024774-5 - MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024909-2 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.025336-8 - MARIO WILLIAM PESSOA DE LIMA X ALESSANDRA GALVAO RODRIGUES DE LIMA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026561-9 - TANGARA ENERGIA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE ENERGIA S/A X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A determinação de fls. 161 não restou integralmente cumprida pelas impetrantes. Ao contrário do suscitado na petição de fls. 162/163, faz-se necessário a juntada de procurações originais e atualizados. Irrelevante o fato dos outorgantes deterem poderes de representação à época da outorga das sobreditas procurações. Oportuno verificar aludida situação ao tempo da impetração do mandamus. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes providenciem a juntada de instrumentos de procuração originais e atualizados que reflitam a sua atual situação societária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.00.000323-8 - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS (SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000599-5 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001863-1 - RODRIGO MARTINS GARCIA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Rodrigo Martins Garcia impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da Segunda Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação, convocando-o para a prestação de serviços médicos para as Forças Armadas em vagas localizadas na região amazônica. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/24.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.A liminar deve ser deferida.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Inferre-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 17 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na

forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que deverá apresentar-se para embarcar para o Estado de Roraima. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, considerando o teor da informação apresentada pela Seção de Distribuição a fls. 25 e a urgência da matéria debatida nos autos, postergo a apreciação de eventual hipótese de prevenção para após a regularização do respectivo termo. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.001867-9 - GUSTAVO FARIA FERREIRA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Gustavo Faria Ferreira impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da Segunda Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação, convocando-o para a prestação de serviços médicos para as Forças Armadas em vagas localizadas na região amazônica. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 18 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o

mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ em 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que deverá apresentar-se para embarcar para o Estado de Roraima. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, considerando o teor da informação apresentada pela Seção de Distribuição a fls. 27 e a urgência da matéria debatida nos autos, postergo a apreciação de eventual hipótese de prevenção para após a regularização do respectivo termo. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.001945-3 - FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se.Int.

2010.61.00.001971-4 - SILVIA HELENA FAVERO TOLEDO X LUIZ ALBERTO TOLEDO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Silvia Helena Fávero Toledo e Luiz Alberto Toledo impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº. 04977.004965/2006-99, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Alegam os Impetrantes que em 06 de setembro de 2006 protocolizaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência-Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.004965/2006-99. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 06 de setembro de 2006, mas até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no

cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.004965/2006-99. Notifique-se e intime-se. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

2010.61.00.002088-1 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, repelir a cobrança de contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09, enquanto não sobrevier a sua efetiva regulamentação. Requer, no mais, seja atribuído efeito suspensivo à defesa administrativa apresentada na discussão das controvérsias da aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, assegurando, por conseguinte, o duplo grau de julgamento perante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Por fim, almeja autorização para depositar judicialmente os valores controvertidos. A pretensão liminar perflhada pela impetrante há de ser intentada em face do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, com sede funcional no Distrito Federal, consoante o Aviso de Recebimento Postal juntado a fls. 36. Considerando o fato da sobredita autoridade estar sediada no Distrito Federal, conforme demonstra o Aviso de Recebimento Postal juntado a fls. 36, este juízo não se revelaria competente para enfrentar a questão debatida. Por sua vez, quanto à União Federal, oportuno asseverar que o mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. Face o exposto, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a composição do pólo passivo do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.00.002234-8 - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2010.61.00.002355-9 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a integração na lide do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional posto que, consoante Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nestes termos, promova a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada supracitada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.00.002431-0 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de suspender o certame instituído através do Edital de Concorrência nº 4187/09, cuja realização da reunião de licitação está prevista para o dia 03.03.2010. Diante das irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que malferem a lisura do procedimento de licitação, a impetrante, franqueada da ECT desde 1993, apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, visando assegurar a sua participação. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.002517-9 - LUZITA IND/ E COM/ LTDA(SP030227 - JOAO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de três cópias integrais dos autos (documentos que acompanham a inicial), necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Providencie, também, o recolhimento das custas processuais devidas nos moldes estatuídos na Lei nº. 9.289/96, a qual disciplina sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.025413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

DEPOSITO

2000.61.00.006886-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI)
A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

2005.61.00.029564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA X PAULO YUKIHIDE UEMA X MARINA RURIKO SATO UEMA

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 309/317), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X JOSE LUIZ CAETANO X SILMARA ZABOTTO
Face à certidão de fl. 120, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2009.61.00.020057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeçam-se mandados de intimação, nos endereços constantes às fls. 76 e 79, para que os devedores efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 60/61, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a CEF requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037482-0 - SCOPEL - PNEUS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 63 - PAULA URENHA E Proc. MARIA ROSA VON HORN)

Fls. 430/440: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sócios da parte autora (fls. 437 e 439), como terceiros interessados, a fim de se expedir alvará de levantamento em seu favor.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento.

1999.61.00.015829-7 - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.00.017688-9 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Aguarde-se manifestação do autor, nos autos apensos.Decorrido o prazo lá mencionado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 107/110.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.004457-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se novamente os coautores para que deem cumprimento à determinação exarada à fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que somente a procuradora Meive Cardoso (fls. 122/123), foi notificada da renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, sendo que tal comprovação quanto aos demais causídicos, constantes à procuração de fls. 14/17, não consta dos autos.Cumprida determinação supra, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, devendo para tanto, a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido, com os números do RG e CPF.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se somente o alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 116).Int.

2008.61.00.009485-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.025975-5 - JOSE WIAZOWSKI X ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP127168 - GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 119/122.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.027786-1 - VICENTE NONATO TAVARES(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 128/132: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos,

pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 132. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012494-5 - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.016452-9 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017206-0 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.020748-6 - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.023093-9 - ERICA TATIANE PAULINO AMANCIO - INCAPAZ X ROSIMARY DE SOUZA PAULINO AMANCIO X FABIANO SANTANA MACEDO - INCAPAZ X TERESINHA CONCEICAO DE SANTANA X ANA PAULA DA SILVA CECCON - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010433-8 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 264. Deixo de apreciar a petição de fls. 266/267, tendo em vista o depósito espontâneo por parte da CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023054-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 18/19. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006079-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 141/147, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Fls. 142: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025267-4 - AUSLIARE TELECOM INFORMATICA LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo impetrado, à fl. 66. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, acerca do processado, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031883-8 - TEREZA DE LUCIA RADESCA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fl. 59), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a requerente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.009441-2 - HUMBERTO NATAL FILHO X ANDRE ROBERTO ZUANELLA JACOB(SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017688-9) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Fls. 132/133: Indefiro o pedido de citação da corrê, FK Brindes Comércio e Representação Ltda, na pessoa de seu patrono, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes para tanto. Além do mais, a citação da referida empresa, nos autos apensos (2006.61.00.017688-9), se deu por hora certa, na pessoa do Sr. Ivanildo Luís Nascimento (empregado da ré), conforme consta na certidão da Srª Oficiala de Justiça, à fl. 57, e não na pessoa do seu representante legal, conforme informado pelo requerente à fl. 133. Isto posto, intime-se o requerente para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 1069

DESAPROPRIACAO

00.0946499-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Fls. 547/548: Tendo em vista as informações prestadas pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.031035-6 - PAULO YAMAZAKI X DYOKO YAMAZAKI(SP026838B - JOSE ASSAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCILO ELIAS SANCHEZ) X COML/ E ADMINISTRADORA NATURA S/A X SHIGUERO HIRAKAWA X YUKIKO HIRAKAWA X EMANUEL PINHEIRO MATHEUS X LUCIA MATHEUS X TOKITATO TAKEKAWA X TOMI TAKEKAWA X JUNCO TAKEKAWA

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 12.744,54, nos termos da memória de cálculo de fls.902, sendo que 50% do valor supra, pertencentes à União, deverão ser pagos por meio de Guia GRU, sob o código n 13903-3, informando ainda a Unidade Gestora da Arrecadação (UG 110060/0001), e os 50% restantes, pertencentes à Defensoria Pública da União, deverão ser depositados em conta corrente do Juízo, conforme requerido às fls. 875 e 898, respectivamente. Ressalte-se que o não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeiram os exequentes o que entender de direito.Int.

MONITORIA

2003.61.00.036021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI

Face à manifestação do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 182, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.030459-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 170 e 186, dentro do prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024596-9) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 312/verso) o prazo para dar cumprimento à determinação exarada à fl. 312, intime-se a exequente, CEF, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2000.61.00.049454-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fl. 327.Os autos deverão permanecer em Secretaria até o adimplemento da obrigação.Na hipótese de não pagamento, intime-se a exequente (ECT) para requerer o que entender de direito.Int.

2004.61.00.034603-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 134.766,97, nos termos da memória de cálculo de fls. 478/482, atualizada para dezembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

2005.61.00.900860-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca das certidões de fls. 172 (verso) e 174, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.00.014638-5 - JORGE SAID ANTONIO X LIGIA FIGUEIRA ANTONIO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.022279-3 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os Termos de Intimação ns. 05329 e 05330, objetos do PA n 16327.001893/2004-08, que se pretende anular, referem-se a débitos fiscais atinentes ao 1 e 2 trimestre de 2001, e tendo em vista que nos autos só foram juntadas as DCTFs relativas ao 2º trimestre de 2001 (fls. 184/321, determino a intimação da autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das DCTFs (original e retificadora) relativas ao 1º trimestre de 2001, bem como dos respectivos recibos de entrega. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029384-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 121/124.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.000711-4 - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI X JOSE CARLOS FERNANDES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a providência requerida já foi cumprida com a prolação da decisão de fl. 48, sendo que a CEF informou que não foram localizados os extratos pelos motivos enunciados à fl. 50.Iso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.010139-8 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIEGO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento do medicamento insulina glargina e insulina

aspart, mediante a apresentação de receituário médico, pelo Sistema Único de Saúde. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes às fls. 226, 242/243 e 249/251. Nomeio perita a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (e-mail: ligiafg-pericias.med@uol.com.br), conhecida da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, sendo primeiro o Autor, em seguida o Estado de São Paulo e, finalmente, a União Federal. Tratando-se de Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 114), após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia médica, em valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a parte Autora, no prazo supra, o agendamento de data com a perita para realização da perícia, através do endereço eletrônico supra ou celular 9445-7279 e, em seguida, informe este Juízo. Após, intime-se a perita para que apresente laudo dentro do prazo de 30 dias após a realização da perícia. Int.

2009.61.00.010628-1 - GERALDO CARDOSO DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fl. 76/verso), de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2009.63.01.009535-1 - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES (SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 71/72: Defiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso a CEF não apresente os extratos, a autora deverá requerer, nos presentes autos, o que entender de direito para a obtenção dos mesmos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024880-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS
Cumpra o exequente a juntada do rol de documentos exigidos pelo Juízo deprecado, conforme fl. 73. Após, expeça-se Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço fornecido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006226-0 - EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Manifeste-se o Impetrante, dentro do prazo de 05 dias, acerca da informação acostada às fls. 249/251 pela União Federal (AGU). No silêncio, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão da totalidade do depósito judicial realizado nos presentes autos em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.024313-2 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Intime-se a impetrante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação exarada à fl. 29, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se. No silêncio, venham os conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024989-4 - OLGA KAFRUNE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Fls. 65/74: Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrado. Intime-se a impetrante para apresentar a Contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas, à fl. 79, oficie-se novamente a autoridade coatora, no endereço lá consignado, para que dê cumprimento às determinações exaradas na r. decisão de fls. 54/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011231-1 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.036917-3 - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006369-0 - ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020787-1 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017501-1 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028295-8 - ALISSON DAMASCO DA SILVA X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X MARCIO SIMON DE FREITAS X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X MARCOS FAERSTEIN X RODRIGO DANIEL MALARA X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, por mandado, o BACEN e dê-se vista à CVM acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027705-0 - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA Fls. 4028/4032. Ciência às partes da transferência efetuada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 227/228. Tendo em vista que a parte ré não foi condenada ao pagamento das custas judiciais, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, retifique o cálculo da condenação. Int.

2009.61.00.011649-3 - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 106-v, intime-se a CEF para se manifestar expressamente acerca da inclusão, no pedido formulado na inicial, referente ao período de abril/90, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 106. Int.

2009.61.00.018801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA X DANIELA BARRETO DE LIMA

Fls. 107/109. Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, para que se manifeste expressamente acerca da certidão negativa de fls. 82, conforme determinado no despacho de fls. 98. Int.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.00.023908-6 - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, tendo em vista o interesse na formalização de acordo, manifestado pela parte autora na inicial (fls. 19), intime-se a CEF para que, neste caso, informe se há possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação da prova requerida às fls. 225. Int.

2009.61.00.025429-4 - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, conforme determinado no despacho de fls. 53, sob pena de extinção com relação a estes pedidos. Int.

2009.61.00.027136-0 - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que o autor não comprovou a titularidade das contas poupança mencionadas na petição inicial. Nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor comprove documentalmente a titularidade das contas poupança. Junte, ainda, cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, homologando o pedido de desistência formulado naqueles autos, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2010.61.00.000137-0 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/30. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 26. Int.

2010.61.00.001242-2 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

(Tópico)... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA....

2010.61.00.001993-3 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(Tópico)... Defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata devolução dos veículos listados na inicial às autoras, na condição de depositárias, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem, até ulterior decisão judicial....

Expediente N° 2277

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0022552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 -

CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Tendo em vista a petição de fls. 438/440, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de penhora de fls. 417 (26.2009.02470). Comunique-se à CEUNI, para que devolva o mandado a esta Secretaria, mesmo sem cumprimento. Manifeste-se, a CEF, acerca da petição suprarreferida, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 437, que tem a seguinte redação: Fls. 423/432: Mantenho a decisão de fls. 416, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 433/436.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL

2003.61.81.006556-5 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI YOUNES

Em cumprimento a fls. 227/230, e em atenção ao quanto certificado em fl. 240, torno sem efeito a designação da audiência de fl. 218, que teria lugar na data de 11.2.2010, às 14h. Intimem-se. Recolham-se os mandados de fls. 220 e 221. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 3100

ACAO PENAL

2001.61.81.002208-9 - JUSTICA PUBLICA X EVOLIN FERNANDES DE DEUS(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO)

Fl. 593. Defiro o requerido pelo defensor do acusado EVOLIN FERNANDES DEUS, pelo prazo de 10 (dez). Intime-se pela imprensa oficial.

Expediente Nº 3101

ACAO PENAL

2001.61.81.001335-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ERWIN SCHAEFER(PR040208 - CRISTINA CANTU PRATES E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Fl. 295. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos. (...)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

2001.61.81.001428-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALTER LUIZ RAMOS LICATTI(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP175311E - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X JOSE FERNANDO RAMOS LICATTI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Comigo hoje. Fls. 706/787 : Trata-se de resposta à acusação em favor do réu VALTER LUIZ RAMOS LICATTI, na qual:- alega, em síntese, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, deveu-se às dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, à época dos fatos;- aduz que o corrêu agiu em estado de necessidade, uma vez que, entre o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento dos salários dos empregados, obviamente optou por pagar o salários, até pelo próprio caráter alimentício dos salários;- alega também que não houve a retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias, mas o que ocorreu é que os salários foram pagos aos funcionários, apenas no valor líquido;- a absoluta impossibilidade material de efetuar o pagamento ou a preferência necessária por efetuar outros pagamentos, indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, não podem ser desconsideradas, em âmbito penal, na configuração da culpabilidade, reconhecendo-se, de rigor, a inexistência de conduta diversa;- arrola oito testemunhas;- pugna pela absolvição sumária do corrêu VALTER, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código

de Processo Penal.Fls. 680/698 : Resposta à acusação em favor de JOSÉ FERNANDO RAMOS LICATI, na qual:- preliminarmente, consigna que jamais teve interesse de furtar-se ou mesmo eximir-se de responsabilidade na esfera judicial, não tendo sido encontrado no endereço declinado, na cidade de Santo André, porquanto, na verdade aquele endereço trata-se de sua residência, onde recebe as correspondências, sendo que seu domicílio situa-se na Zona Rural de Itaí/SP, Bairro Água da Aranha, Chácara Santa Edwigem, local de difícil acesso, onde doravante também poderá receber intimações. Deu-se por citado;- alega que a empresa, à época dos fatos, atravessava uma grave crise financeira, sendo obrigada a optar pelo pagamento dos salários dos empregados, em detrimento do pagamento dos tributos e encargos, agindo assim, em estado de extrema necessidade;- aduz que o corréu não agiu com dolo, portanto, o fato narrado na denúncia, é atípico;- alega a inconstitucionalidade do artigo 168-A, do Código Penal, ,discorrendo longamente sobre tal argumento.O Ministério Público Federal, manifestando-se a fls. 703 e 703 verso, e a fls. 788 verso, requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que a matéria aventada pela defesa dos acusados refere-se ao próprio mérito da causa. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. No caso dos autos, a alegação de estado de necessidade pelas dificuldades financeiras que a empresa atravessava, somente poderá ser analisada após regular instrução criminal, eis que a matéria se confunde com o mérito da causa, refugindo a uma apreciação em sede de cognição sumária.Os demais argumentos trazidos pela defesa dos corréus, referem-se ao próprio mérito, não sendo oportuna sua análise, neste momento processual.Designo para o dia 17/05/2010, às 14:00 horas, para a audiência para inquirição das testemunhas de defesa José Reigota Calderan, Dante Lui Junior e Francisco Araújo Xexeo Neto, que deverão ser intimadas.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Luciana Gomes de Araújo Oliveira, Paulo Camelo de Souza, Edna Garcia Araújo de Souza, Márcio Alexandre Pinheiro, no prazo de 40 (quarenta) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta nº 2, do CNJ.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Sandra Regina Grande Batista, no prazo de 40 (quarenta) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta nº 2, do CNJ.Intimem-se os réus.Ciência ao MPF e defesa, desta decisão. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL

2005.61.81.002876-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP246719 - JULIANA NICOLETTI)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pela defesa no item a de fls. 2166, com a concordância ao órgão ministerial a fls. 2177 verso. Indefiro o pedido constante no item b de fls. 2167, por falta de amparo legal. Intime-se. SP, 29/01/2010.

Expediente Nº 1921

ACAO PENAL

2001.61.81.006843-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Comigo hoje. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Diadema/SP, instruindo-se com cópia da petição de fls. 437/438, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Décio Ferreira e Rosemeire Ferreira, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. O próprio defensor do corréu SEBASTIÃO MOREIRA DE ABREU deverá diligenciar, junto ao juízo deprecado, a fim de acompanhar o cumprimento da intimação das testemunhas. Intime-se. Tendo em vista a certidão de fls. 439, fica precluso o direito do reinterrogatório dos réus. Intimem-se. SP, 05/02/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4133

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.001067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000607-3) WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO EM PLANTAO JUDICIAL, DATADO DE 06/02/2010 - FLS. 24: Promova o requerente a JUNTADA de Certidões de Antecedentes da Justiça Federal e do Juízo das Execuções Penais, bem como comprovação da ocupação lícita.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

PETICAO

2009.61.81.013273-8 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR

Inicialmente, verifico que os fatos descritos na presente queixa-crime subsumem-se, ao menos em tese, às condutas descritas nos tipos penais previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal. Entretanto, preliminarmente ao eventual recebimento da queixa-crime ora formulada, e em atendimento ao artigo 520 do Código de Processo Penal, intime-se o querelante e o querelado para que compareçam em juízo no dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h45min, para participarem de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 806

ACAO PENAL

1999.61.03.002067-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE)

DESPACHO DE FL. 3569: Fl. 3567: Defiro. Designo a data de 18 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para o re-interrogatório da corrê MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 400, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.No mesmo ato, deverão os corrêus manifestarem-se, também, nos termos dos artigos 402 e 403 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 3568, verso, reitere-se o ofício n.º 1243/2009, que deverá ser cumprido no prazo final de 10 (dez) dias.Intimem-se os corrêus e seus defensores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

2001.61.81.001579-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERDINANDO CARLIER X HELCIO GASPARINI X MARIA HELENA RACZ X EDINIR CELSO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 2195/2196: Com base em tais considerações, indefiro o pedido, restando mantida a audiência designada, cosideradas legítimas as cartas precatórias expedidas e desnecessária a abertura de prazo para apresentação de resposta escrita. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

2003.61.02.007846-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARMELO AMARILHA SARACHO X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Fl. 2394 - Defiro o pedido de viagem de Carlos Roberto Liboni no período de 05.02 a 18.02.2010. O requerente deverá ser cientificado de que, com seu retorno, deve comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar o Termo de Comparecimento. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal.

2004.61.26.000626-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

SENTENÇA: Fls. 1030/1058: - Tópico final - ...Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu ARY ZENDRON, RG N.º 2676757-1, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu DÉCIO APOLINÁRIO, RG N.º 3361055 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 5º da Lei n.º 7.492/86. Em consequência, passo à fixação das penas. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerável haja vista a grande soma de recursos desviados dos consorciados. A reprimenda também merece ser agravada em razão das fraudes utilizadas para ocultação dos desvios, circunstâncias que objetivaram impedir a descoberta do delito. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo qual a torna definitiva neste montante. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, por aplicar aumento proporcional àquele utilizado para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, valor acima do mínimo em razão dos valores envolvidos e da capacidade econômica apresentada pelo réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, § 2º, 45 § 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 salários mínimos, em razão dos valores envolvidos e situação econômica do réu, a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Não há como fixar, por ora, valor mínimo para a reparação dos danos pela ausência de elementos indispensáveis para tanto. É certo que a aquisição dos terrenos foi um expediente utilizado para ocultar o desvio, mas também é inegável que a sua venda poderá minimizar os prejuízos sofridos. Desta forma, por não haver perícia oficial para delimitação dos valores dos terrenos não há como fixar o valor mínimo para a reparação dos danos. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição. Custas ex

lege.....SENTENÇA: Fl. 1109 - Tópico final -Insta ressaltar, de início, que a sentença não precisa analisar, explicitamente e especificamente, todos os argumentos trazidos pela defesa quando se é possível depreender que a tese por ela adotada é contrária a estes argumentos. Assim da leitura da sentença resta evidente que a tese da responsabilidade de terceiros foi implicitamente rechaçada tendo sido a responsabilidade pelos

negócios atribuída ao réu. Não é preciso, por exemplo, dizer que tal pessoa não foi o autor de determinado fato quando se diz que o fato foi praticado por outrem. Embora não fosse necessário, como visto enfrentar-se todos os pontos levantados pela defesa, a sentença analisou a questão e considerou o embargante responsável pelo negócio. Com efeito, consta da sentença, à fl. 1044, que a aquisição dos terrenos foi um mero acerto contábil, pois os valores nunca ingressaram na APOLINÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, sendo que o embargante era sócio e responsável pela empresa (fl. 1049 e 1051). Assim não houve a alegada omissão. Também não houve qualquer omissão no que diz respeito à conduta social do réu, que foi considerada, em conjunto com as outras circunstâncias, para a aplicação da pena. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes.

2006.61.81.005147-6 - JUSTICA PUBLICA X DAVID KATTAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X TOUFIC KATTAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR DAVID KATTAN (CPF nº 087.749.208-55) e TOUFIC KATTAN (CPF nº 089.881.688-28) como incurso nas sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal, condenado-os à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. A pena de multa poderá ser parcelada. Cutas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TER, para os efeitos do art. 15, III, CF. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

2006.61.81.010936-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0103896-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP156518 - JULIANA SINHORINI NAHUM E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X PAULO ROBERTO FELDMAN(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP185093 - VIVIAN PEDRO FREIXO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200938 - VALTER

ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X SINEZIO JORGE FILHO X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP156518 - JULIANA SINHORINI NAHUM) X ARNOLDO ALMEIDA TORRES(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ANTONIO ANAYA VILLALON(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X LUCIANO JOSE LEMOS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X OSVALDO CESAR TAVARES(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X CARLOS ALBERTO BERGAMASCO(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO)

SENTENÇA: FLs. 1539/1544 - Tópico final: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, ainda, a punibilidade dos fatos imputados a Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewskie, R.G. nº. 01.656.161-5, Edson Wagner Bonan Nunes, R.G. nº. 4.159.900-7 - SSP/SP, Mário Carlos Beni, R.G. nº. 1.952.532 - SSP/SP, Vladimir Antonio Rioli, R.G. nº. 2.710.671 - SSP/SP, Saulo Krichanã Rodrigues, R.G. nº. 6.000.145, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, R.G. nº. 2.747.925, Celso Rui Domingues, R.G. nº. 8.364.113 - SSP/SP, Fernando Mathias Mazzuchelli, R.G. nº. 3.040.934-2 - SSP/SP, Antonio Félix Domingues, R.G. nº. 5.484.491-5 - SSP/SP, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, R.G. nº. 2.414.526, Eduardo Frederico da Silva Araújo, R.G. nº. 409.885.898-34 - SSP/SP, Frederico Rosa São Bernardo, R.G. nº. 3.733.878 - SSP/SP, Sinézio Jorge Filho, R.G. nº. 9.298.773 - SSP/SP, Antonio José Sandoval, R.G. nº. 5.303.355-3, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, R.G. nº. 27.000.100-1 - SSP/SP, Arnaldo Almeida Torres, R.G. nº. 21321811 - SSP/SP, Antonio Anaya Villalon, R.G. nº. 3822244 - SSP/SP, Publius Roberto Valle, R.G. nº. 4649315-3 - SSP/SP, Luciano José Lemos, R.G. nº. 3819251-2 - SSP/SP, Osvaldo César Tavares, R.G. nº. 6445050 - SSP/SP, e Carlos Alberto Bergamasco, R.G. nº. 8281493 - SSP/SP, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2009.61.81.007351-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO MOUTINHO X FERNANDO BOBIS(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO ESTEPHAN X JOSE ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES)

DESPACHO DA FL. 784: Ciência à defesa acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 20 de janeiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6312

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS

SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
DESPACHO DE FLS. 3528: Fls. 3527: Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado RONALDO MIRANDA DE LACERDA, designando o dia 29/04/2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha Luiz Fábio de Freitas, bem como será observado o novo rito previsto no artigo 400 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Intimem-se as defesas para que informem no prazo de 02 (dois) dias, se há necessidade da presença dos acusados na referida audiência, tendo em vista tratar-se de testemunha arrolada pela defesa do acusado RONALDO MIRANDA DE LACERDA. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que não é obrigatória a presença dos acusados.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 6314

ACAO PENAL

2009.61.81.013715-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

DESPACHO DE FLS. 449: Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno o dia 26/02/2010, às 14h00min, para o dia 08/04/2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fls. 447: Defiro. As testemunhas Erick e Jimena, arroladas pela defesa do acusado MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento acima redesignada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Intime-se a defesa do acusado LUIS APAZA MAMANI, para que se manifeste quanto à testemunha Freddy Quispe Ali, conforme determinado às fls. 423 verso, item 1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, bem como para que esclareça a petição de fls. 448, uma vez que as testemunhas Erick e Jimena, foram arroladas pelo acusado MAMERTO. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 423 e verso.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

ACAO PENAL

2007.61.81.015477-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

DECISAO DE FL. 444: (...) determino a intimação da Defesa do acusado Alberto para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça a este Juízo se ainda há interesse na oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, sendo certo que diante da ausência de indicação de endereço, bem como do quanto declarado em audiência (f. 271), as testemunhas, em caso de oitiva, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de restar prejudicada a inquirição.(...)
(INTIMACAO DA DEFESA DE ALBERTO - PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS).

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

2004.61.81.001178-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE ELMAN(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

MCM-Decisão de fl. 1501/1502: (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2258

INQUERITO POLICIAL

2008.61.26.004935-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Sentença de fl. 870: Vistos em sentença.*Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar suposto crime de adulteração de sinal identificador.As investigações transcorreram perante a Justiça Estadual, sendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo, as ff. 850/853 ofereceu promoção de arquivamento e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal visando a apuração de suposto delito de descaminho, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (f. 854).Os autos foram distribuídos ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Santo André que, acolhendo manifestação ministerial de ff. 859/860, determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Distribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o veículo foi internalizado no país em 15/10/1985 (ff. 868/869).Fundamento e decido.Os fatos apurados configuram eventual crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos de reclusão.Por conseguinte, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição para a hipótese é de 08 (oito) anos.Conforme bem destacou a representante ministerial em sua manifestação, o delito consumou-se em 15/10/1985 (data da ocorrência do fato gerador, conforme consignado à f. 200), de forma que há muito ocorreu a consumação do prazo prescricional.Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 868/869 e DECLARO extinta a punibilidade em relação ao suposto delito de descaminho tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intime-se.5 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do veículo apreendido nos autos.ATENÇÃO: Despacho de fl. 881: A sentença proferida às fls. 870 e vº, julgou extinta a punibilidade e decisão à fl. 872, determinou a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara Fiscal comunicando a desvinculação do veículo deste feito.O ofício foi protocolizado à fl. 873.Assim, encaminhe-se cópia da petição juntada às fls. 874/879, da manifestação ministerial à fl. 880vº, àquele Juízo.Intime-se o Advogado do Requerente da sentença proferida e desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL

2005.61.81.000158-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

MCM- Decisão de fls.461: (...) quanto à alegação de ausência de constituição definitiva do crédito tributário, o documento de fls. 219 elaborado pela receita Federal do Brasil e juntado aos autos antes do recebimento da denúncia esclarece que o lançamento tributário foi definitivamente constituição, inclusive com encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Quanto ao parcelamento que, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 ensejaria a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, dos documentos que instruem a petição (fls. 444/447) não é possível concluir que os créditos tributários mencionados na denúncia estão incluídos no referido parcelamento. (...) expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se os créditos tributários tratados na denúncia encontram-se incluídos em parcelamento (...) Antes de deliberar quanto ao pedido de retirada da audiência de pauta, intime-se a Defesa para que, em três dias, junte aos autos comprovantes que demonstrem a inclusão dos créditos tributários no regime de parcelamento. (...)

Expediente Nº 2260

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001457-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X CHEN WEN JEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
1) Nos termos da manifestação ministerial à fl. 64-verso, defiro o requerimento de viagem formulado por CHEN WEN JEN (às fls. 62/63), pelos períodos de 31/12/2009 A 21/01/2010, à China, devendo, no retorno, apresentar-se em Juízo em até 5(cinco) dias. 2) Oficie-se, com urgência, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 3) Intime-se a Defesa

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.000261-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X DORIVAL

CALCADA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP284644 - DEBORA MARISA BLANC TSUJI) X LUIZ PAULO BRANCALHAO

1 - Vistos.2 - F.420: Em que pese a manifestação ministerial de f.421vº, não verifico óbice no pedido formulado por Dorival Calçada, por ser direito do segurado comprovar seu trabalho perante o INSS.Assim, defiro a extração de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 48.811 (f.27 dos autos), com exceção à página 8 do mencionado documento, uma vez que nela consta a alteração irregular apurada no presente feito.Deverá acompanhar a cópia requerida certidão informando que, segundo laudo pericial, a página 8 da CTPS n.º 48.811, série 103 foi adulterada.Observo que caberá a parte o recolhimento dos valores respectivos às cópias e à certidão acima mencionada.3 - Intimem-se.4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do documento de f.424.5 - Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

2003.61.81.004091-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ORLANDO COLADO SIMAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1 - A ré Regina Matias Garcia durante todo o curso do processo foi defendida por advogado constituído. Neste momento, já tendo havido a condenação em primeira instância, requereu as benesses da Justiça Gratuita.2 - Assim, preliminarmente, determino a intimação do defensor constituído da acusada, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título atua no presente feito, se gratuita ou onerosamente.3 - Cumpra-se a determinação contida no item 3 de f.640.4 - Com a manifestação do defensor e apresentadas as contrarrazões dos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.

2005.61.81.002327-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X VALTER CLEMENTE DA ROCHA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)

VISTOS EM DECISÃO.1 - A ré Regina Matias Garcia durante todo o curso do processo foi defendida por advogado constituído. Neste momento, já tendo havido a condenação em primeira instância, requereu as benesses da Justiça Gratuita.2 - Assim, preliminarmente, determino a intimação do defensor constituído da acusada, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título atua no presente feito, se gratuita ou onerosamente.3 - Cumpra-se a determinação contida no item 3 de f.811.4 - Com a manifestação do defensor e apresentadas as contrarrazões dos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.

2005.61.81.004365-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

VISTOS EM DECISÃO.1 - A ré Regina Matias Garcia durante todo o curso do processo foi defendida por advogado constituído. Neste momento, já tendo havido a condenação em primeira instância, requereu as benesses da Justiça Gratuita.2 - Assim, preliminarmente, determino a intimação do defensor constituído da acusada, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título atua no presente feito, se gratuita ou onerosamente.3 - Intimem-se os acusados e suas defesas da sentença proferida às ff.722/731.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0008386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032788-1) URBA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES)

Ante a informação supra, anote-se o nome dos atuais procuradores da Embargante, republicando-se o despacho de fls. 187.Intime-se.Despacho de fls. 187:Ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

95.0509516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514725-0) CRISTALINO IND/METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0502882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517855-7) CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E SP146238 - SHARON ELIZABETH LOCKLEY)

Em face da petição de fls. 152/153, anote-se no sistema informatizado processual os atuais patronos da Embargante e republicue-se o despacho de fls. 151.Int. Despascho de fls. 151:Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.82.003714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047945-4) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2003.61.82.027016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519731-2) ROBERTO DO COUTTO(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2003.61.82.039177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525147-0) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1133/1166.Int.

2005.61.82.011830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046412-6) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 296/303.Int.

2005.61.82.014938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554283-6) DECTINO ALVAREZ NUNEZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2005.61.82.033028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036143-5) WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.033053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009411-6) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.060668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557733-3) FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO)

Intime-se o Síndico para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no

estado em que se encontra.

2006.61.82.012533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515079-8) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Intime-se a embargante a depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias.

2006.61.82.016315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) INSS/FAZENDA X JOAO ROSSI CUPPOLONI X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO X MIRIAN APARECIDA GONCALVES X ABRAHIM BACIL JUNIOR X MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE(SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.037217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057279-8) IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 375/385. Int.

2006.61.82.040196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0098472-8) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEN(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 152. Intime-se.

2008.61.82.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011531-1) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 327, intimando-se a Embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

2008.61.82.004213-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021161-0) MISSION CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 88, uma vez que se faz necessário a manifestação da Receita Federal. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.82.004215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044157-7) PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.011944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056033-4) COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.013417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570914-9) FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

Indefiro o pedido do Embargante de fls. 33/37, uma vez que é seu o ônus da prova.Int.

2008.61.82.017068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042405-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 65.Intime-se.

2008.61.82.026202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039808-8) AUTO POSTO 111 LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.026717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010899-2) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.026811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029096-4) FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.027454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007709-3) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 276.Intime-se.

2008.61.82.027456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017778-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.027458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017771-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.027459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018858-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.027460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017790-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.027466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026811-9) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 54/55: Indefero, uma vez que já houve decisão sobre este pedido. Int.

2008.61.82.033284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045552-0) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO (SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026736-0) DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022911-4) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056087-2) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035350-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 127. Intime-se.

2009.61.82.002732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017954-8) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que nestes autos constou o protocolo de 2 (duas) petições de impugnação da Fazenda Nacional, sendo certo que o conteúdo das duas petições são quase idênticos, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 64/69, devendo ser restituída a Embargada (Fazenda Nacional) mediante recibo nos autos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.003060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045483-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002402-5) MARIA LUCIA NUNES DELFINO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.043417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002378-1) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.82.011839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024679-2) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Junte-se planilha com o andamento do Agravo de Instrumento. Após, desapense-se e encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.029096-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO VASONE
Em face da oposição dos Embargos a Execução n.º 2008.61.82.026811-2, reconsidero o despacho de fls. 69. Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0527110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479850-3) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial realizado pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

1999.61.82.026657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506475-0) FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 11.382/2006, que passou a reger a nova sistemática das execuções por título extrajudicial, não mais se exige a garantia do Juízo como condição para oposição dos embargos, conforme art. 736 do CPC, e considerando o fato de que o Juízo já se encontra parcialmente seguro pela penhora de fls. 78 dos autos da execução fiscal nº 97. 0506475-0, devem os embargos ser admitidos, independentemente da garantia integral do Juízo, facultando-se, não obstante, o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente do débito. Outrossim, sendo

apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida a fls.70, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, incisos I e II, do C.P.C. Tendo em vista o longo período de análise do procedimento administrativo por parte da DIDAU/PFN/SP, impossibilitando eventual acesso aos autos por parte do embargante, oficie-se a referido órgão, com urgência, para que remeta a este Juízo os autos do procedimento em questão. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos. Intime-se.

2000.61.82.040017-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010805-1) HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2002.61.82.056338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526425-4) GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os embargos à discussão, uma vez que se encontra parcialmente garantido o Juízo pela penhora realizada (fls.120 e 212, dos autos da execução fiscal nº 98.0526425-4). Observo que o STJ vem entendendo que a insuficiência da penhora não condiciona a admissibilidade dos embargos, uma vez que a lei não exige a integral garantia da execução. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1- A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2- A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor direito de embargar, é praticar odiosa restrição a direito de defesa, e transformar a execução em confisco.(RESP.790.97/SP, DJ/SP de 06/05/1996. (Rel.Ministro Humberto Gomes de Barros).3- Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4- Recurso não provido.(Resp.499.654, Ministro José Delgado, DJ 02.06.2003).Vista ao embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2003.61.82.004990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023621-1) MONTECARLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os honorários definitivos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2005.61.82.035437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056138-7) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.046174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032763-2) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.Cumpra-se o despacho de fl. 346.Intime-se.

2006.61.82.041557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009670-0) METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.003602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019551-3) NORTE -VEL

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.031745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019168-0) MADELEO COML/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.044967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053397-8) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Fl.s. 50/51: Anote-se.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.82.052358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.034230-4) LAJEADO ENERGIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.82.041828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002523-6) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093399-5, desapense-se este processo da execução fiscal nº 1999.61.82.02523-6, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0070733-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAM RABINOVICH ESPOLIO X JACKS RABINOVICH(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Inicialmente, cumpra-se o determinado à fl. 277, com urgência.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 281/282.Intime-se.

00.0418455-6 - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE TUBOS BASSIT LTDA X MUNA BASSIT X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)

Fls. 182, 187/188 e 190/192: Ante o comparecimento espontâneo da co-executada Stella Cattini Bassit, declaro suprida a citação.Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a co-executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo bloqueio da conta poupança mencionada, bem como que referido bloqueio foi

decorrente de ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos.

88.0004632-0 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL NAVARRO CANIZARES(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP237486 - DANIELA CUNHA)

Fls. 113 e 119/120: Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre as cotas de fls. 109v (afirmando que foram tomadas as providências administrativas relativas ao débito executado) e de fls. 113 (requerendo o prazo de 90 dias para tomar tais providências). Determino que, em igual prazo, comprove a efetivação da baixa do débito em seus sistemas, tendo em vista que fora cientificada do trânsito em julgado da sentença em 05/08/2009 (fl. 109). Int.

89.0026059-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

Fl. 54: Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Esclareça o executado quem patrocina a sua causa, tendo em vista estarem as petições de fls. 51 e 54 subscritas por advogados diversos, além de a procuração de fls. 55 não conter a assinatura do mandante. Após, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 47. Int.

92.0507320-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

Fls. 34/35: Nada a deliberar, uma vez que este Juízo, ao prolatar a sentença de fls. 27/31, encerrou sua atividade jurisdicional neste feito. Fls. 40: Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/31, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

92.0511093-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PBV PRODUTORA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X ZILTO RIBEIRO DE FREITAS X NEUZA MASINI DEL ZOTTO X ELZA MAGALHAES PINTO DRUMMOND X MINA ENTLER CIMINI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 3 92 000336-88 em relação às co-executadas Mina Entler Cimini, Neuza Masini Del Zotto e Elza Magalhães Pinto Drummond. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente (Mina Entler Cimini), os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão dos nomes acima do pólo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista que não foram localizados bens da pessoa jurídica e do sócio Zilto Ribeiro de Freitas (já citado), suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, nos termos do 1º do artigo supramencionado; após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A inércia da exequente ou de formulação de pedido que não proporcione impulso ao feito não obstarão o cumprimento da determinação contida na parte final do parágrafo acima. Intimem-se.

96.0533862-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAKINA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SALA X MIGUEL DA COSTA LINO TOURINHO(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA X WAGNER COSTA DE ALMEIDA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0535663-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito judicial informado a fls. 226 (cuja cópia do depósito encontra-se a fls. 147) em favor da executada, observando que referido Alvará deverá ser expedido em nome de algum dos Advogados substabelecidos com poderes especiais (fls. 212), intimando-a, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175, desapensando-se estes autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.043224-1, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

98.0538150-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.002523-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X WALMA IND/ & COM/

LTDA(SP032541 - FLAVIO CORAZZARI E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 504/505: Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados, pois de acordo com o artigo 15 da Lei nº 6.830/80, tal medida somente é cabível quando for por depósito em dinheiro ou carta de fiança. Quanto a reunião do presente feito com a ação declaratória nº 2004.61.00.035630-5, já foi determinado por este juízo nos autos em apenso(nº 2006.61.82.041828-9). Com a vinda da referida ação declaratória, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.009670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA) X IRONILTON FERREIRA DA SILVA(SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

1999.61.82.010805-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/191 e 193. Intime-se.

2000.61.82.010659-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERBAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Deixo de analisar os pedidos de fls. 121/126 e 191/193, ante a decisão proferida à fl. 110. Intime-se.

2002.61.82.053397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Fls. 98/99: Anote-se. Cumpra-se.

2004.61.82.056138-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acimada.

2004.61.82.064667-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MACARIO PINTO MADUREIRA JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.019168-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acimada. Intime-se.

2005.61.82.028804-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANESA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA

Vistos em decisão. Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, ante sua patente natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Intime-se.

2005.61.82.031564-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYBERMODE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259747 - SABRINA BRAZ MARQUES) X LETICIA IMBASSAHY CARNEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.41, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.012642-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração,

que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2006.61.82.019551-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE -VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se.

2006.61.82.024347-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMOLICOES FRANCO LTDA

Vistos em decisão.Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos.No mérito, nego-lhes provimento, ante sua patente natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Intime-se.

2007.61.82.039383-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em que conferido poderes específicos ao Advogado subscritor, para receber/dar quitação e levantar guia de levantamento. Após, voltem. Intime-se.

2008.61.82.005429-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.034230-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAJEADO ENERGIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 29/30: Indefiro a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para exclusão do nome da executada do CADIN, pois, se existe débito com exigibilidade suspensa, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente.Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos (n.º 2009.61.82.052358-0), por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 8.630/80.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0513045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512598-0) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.28/31 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

94.0514945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0507192-0) NUTRIBEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-os conclusos para as providências pertinentes. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0501510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506405-3) FRANKEL

URBANIZADORA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.13/15 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

96.0521136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509791-3) IND/ E COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA(SP033325 - WILSON FARO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 9505097913 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

97.0568313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528166-0) NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o (a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada as seguintes peças para a instrução do mandado citatório pelo art. 730 do CPC. -Inicial da execução fiscal e dos embargos; sentença proferida nos embargos; acórdão e trânsito em julgado, se houver, bem como o memorial de cálculos atualizado.Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0508978-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRUCKFORT S/A EQUIPAMENTOS X ODAIR BARREIROS X CLEUSA BARREIROS DE ANDRADE(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Posto isso, determino a exclusão da lide, de ofício, de ODAIR BARREIROS E CLEUSA BARREIROS DE ANDRADE. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 98.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e anote em frente da razão social da primeira executada a expressão massa falida.Expeça-me mandado para levantamento da penhora dos bens imóveis matriculados sob números 41.238 e 46.307 do 3. Registro de Imóveis de São Paulo.Aguarde-se o término da ação de falência da primeira executada no arquivoIntime-se as partes.

95.0503168-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANOEL FERNANDES REINALES X ABELARDO FERNANDES REINALES(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 113: 1- Considerando que a parte executada tem advogado constituído nos autos (fls. 57), proceda-se à intimação da penhora realizada às fls. 106, pela imprensa.2- Defiro a expedição de ofício ao MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível, solicitando a transferência do numerário disponível nos autos da Ação Ordinária nº 00.0668727-0 (fls. 107) para a CEF, agência 2527 - PAB - Fórum de Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo. Int.

95.0503592-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAMANTA S/A IND/ COM/ FIBRAS TEXTEIS X ZSULEM NAPARSTEK(SP036331 - ABRAO BISKIER)

De acordo com o novo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores do país considerando a impossibilidade de que decretos de prisão civil venham a ser novamente expedidos, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, não há que ser decretada a prisão civil do depositário. Assim, revogo o decreto. A exequente requereu a inclusão dos sócios/co-responsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. Constam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 12/85 a 03/1991. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 22.02.1995 e a notificação do débito deu-se em 23.06.1994 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 06.03.1995.O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 08.03.1995, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 08.09.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal (art. 174 do CTN). Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Levante-se a penhora, se houver. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada,advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

95.0521518-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASABLUÉ NOIVAS E MODAS LTDA X

CLAUDIA AMBROSINI FIGUEIRA X FRANCISCO DA SILVA FIGUEIRA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO)

Fls. 85/86: À executada, com urgência.

96.0514641-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP144133 - ERIKA PIETZ CRESCENTI E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Fls. 176/178: Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 136/143, solicitando à CEF que no campo nº de referência seja colocado o nº de inscrição em Dívida Ativa 31.388.714-4. Fls. 182: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como a juntar documentos que comprovem sua alegação de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, desentranhe-se a peça e voltem-me conclusos para decidir acerca dos demais pedidos da exequente (fls. 176/178). Int.

96.0514759-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 684/686: Deixo de exonerar o banco peticionante como depositário, vez que o encargo não foi assumido por seu representante legal, conforme certificou o Oficial de Justiça à fls. 676. Intime-se o representante legal da nova administradora do fundo FIP Asas (Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), para assumir o encargo de depositário dos valores penhorados à fls. 678. O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 669 e 678. Promova-se, por ora, vista à executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

96.0515318-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KONDUZ COMPONENTES S/A X EDUARDO LIMA DA COSTA X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 227 /233: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0517507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ METALURGICA NEKARTH LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 39/43), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 37, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

96.0518230-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelos executados a fls. 36/ 46. Por outro lado, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isso, reconheço a ilegitimidade de SIDNEY DE CASTRO e YOLANDA GUIMARÃES DE CASTRO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva. No silêncio, ou sobrevindo manifestação inconclusiva ou pedido de prazo, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação Intimem-se as partes.

96.0522302-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESMALTARTE IND/ E COM/ LTDA X GOLCONDA MINERACAO E EXP/ LTDA X CELSO BORGES CRAVILHOS

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

96.0523606-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA X MARISA APARECIDA GUIDOLIN X ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN X MAURO GUIDOLIN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004256-1. Int.

96.0524261-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COMMANDO SPORT S IND/ E COM/ LTDA X LEONES DE SOUZA X REGINA MORAIS DA COSTA X WAGNER SPAOLONZI(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) do bem penhorado.Int.

96.0527333-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X MAX ALTMAN X BRENO ALTMAN

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

96.0538384-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MIRANDA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP082486 - JOSE BURE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

97.0503331-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Prejudicado o pedido da executada de fls.123 e ss, uma vez que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC (fl.120).Expeça-se Alvará de Levantamento,em favor do executado, do depósito de fl.54, referente à arrematação dos bens penhorados, se cumpridos os requisitos previstos na Resolução 509/2006, devendo o executado comparecer a esta secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.0506789-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INFLUENCE CONFECOES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP122825 - DEBORAH AMODIO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.038470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061329-6) ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 593

EXECUCAO FISCAL

00.0012010-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) Republique-se a decisão de fls. 786/787 em nome do patrono do Cartório de Registro de Imóveis de Pirajui - SP: ... de fato, correta a decisão de fls. 752, na parte em que exara a gratuidade do serviço nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei 11.331/2002 c/c artigos 7º, inciso IV e 14 da LEF, no tocante à parte destinada aos órgãos públicos supramencionados, entretanto, como já dito acima, a parcela referente ao Oficial Registrador deve ser devidamente remunerada. Destarte, intime-se a Fazenda Nacional para que providencie o pagamento descrito no item ao Oficial mencionado no ofício de fl. 749. No silêncio, ante o informado pela exequente a fls. 792, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 687, arquivando-se, na sequência, os autos com baixa na distribuição. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.061157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554139-8) PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo as apelações de fls 375/388 e 394/408, no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.016889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051012-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Diante das alegações de fls 99 e 102, manifeste-se o embargante expressamente quanto a desistência da respectiva ação judicial, comprovando a adesão ao parcelamento nos termos do artigo 6º da Lei 11.941 de 27/05/2009.

2006.61.82.038380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035784-3) DROG DROGALU LTDA(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.045865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044827-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.047543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047434-3) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 76/77, juntando-a aos autos da execução fiscal em apenso. 2. Fls. 78: nada a reconsiderar. 3. Fls. 134/44: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo interposto pela embargada, procedendo-se ao desapensamento da execução fiscal nº 200561820474343, trasladando-se cópia da decisão do agravo. 4. Fls. 101/31 : Ciência à embargante da impugnação. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e

considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo : 05 dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032766-1) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 137.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2007.61.82.036625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640973-3) ASEC ACAA SOCIAL ECUMENICA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.037655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051495-0) REGINA BAMBOKIAN(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 101.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2008.61.82.022648-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055189-1) CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros,

estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.037491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023160-1) KSR CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

EXECUCAO FISCAL

88.0031662-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls 180 - Dê-se ciência ao executado .

95.0523728-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 272.

97.0550985-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK X VIVIANE CECILIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1. Fls. 122/140: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Viviane Cecília G.S. Slowinski. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 120: defiro. Int.

97.0570178-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAO TOBIAS MENDES X GUNTHER HANS VOHRINGER X ROBERTO NANNI X GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

Defiro o pedido do executado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado, sem prejuízo do registro da penhora.Int.

97.0571005-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GUARDA(Proc. MARCELO ANTONIO MIGUEL)

Intime-se o executado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0542722-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA JR(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados. Recolha-se o mandado expedido.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.002343-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Informe a executada a localização dos veículos penhorados em substituição, para fins de expedição de mandado de avaliação. Int.

1999.61.82.005065-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)
Fls. 219: intime-se o executado a comprovar a alegada arrematação do bem penhorado. Int.

1999.61.82.011188-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOWER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES)

1. Fls. 98: suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. 2. Fls. 84/85: prejudicado. Int.

2000.61.82.007861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.

2001.61.82.023462-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X MARIA LUCIA PLACCA X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA X HORST WACHENDORF

Fls. 705/711 e 733 : manifeste-se a executada. Int.

2004.61.82.039792-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 485:Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80704002669-67. Int.

2004.61.82.040764-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em conta o cancelamento das inscrições 80.6.04.010020-01 e 80.2.04.040957-88 e a retificação das inscrições 80.2.04.009336-81 e 80.2.04.040958-69. (...)

2004.61.82.043844-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 289/94: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.044794-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINGIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 204/205, juntando-a aos autos da execução apensa.2. Fls. 206: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.056235-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.007484-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W A STUDIO COMERCIAL ARTE E COMPOSICAO LTDA X WALDEMAR BENEDITO FALCAO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MUNIZ SICHETTI(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

2005.61.82.024756-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENESIS DO BRASIL INVESTMENT MANAGEMENT LTDA X ROBERTO NEMR(SP022880 - AGENOR GARBUGLIO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.044315-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLOR DE MAIO INDUSTRIAS DE EMBALAGENS SA X LUIZ ADOLFO GRELET(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, ACOLHO o pedido deduzido por LUIZ ADOLFO GRELET e reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução(...)

2006.61.82.000561-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOETTSCH DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA X FRANK EDWIN BAILEY(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO)

GONCALVES)

(...)Diante disso, mantenho a sentença conforme proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e não os acolho.P.R.I.

2006.61.82.002289-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA-ME.(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Traslade-se para os Embargos à Execução cópia da petição do exequente de fls. 137/140 e da presente decisão. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.005511-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSMAR PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO PEREIRA DA SILVA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições 80.2.99.067629-03, 80.2.99.067630-47 e 80.6.99.144231-86.(...)

2006.61.82.018416-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES MAGMATOS LTDA

O peticionário de fls. 191/216 não faz parte relação processual, porque não incluído no pólo passivo da ação. A citação de fls. 158 foi endereçada à empresa na pessoa do representante legal. Diante disso, regularize o requerente sua petição e representação processual. Fl. 217: Por ora, aguarde-se a regularização acima determinada.Int.

2006.61.82.032265-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2006.61.82.033185-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.3. Fls. 113: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2006.61.82.043341-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

1. Cumpra-se a r. decisão do Agravo, prosseguindo-se na execução.2. Fls. 120: esclareça a exequente. Int.

2007.61.82.027324-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2007.61.82.039971-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X ROBERTO GRAZIANO(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X NORIVAL POLYCARPO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO REZEK(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.(...)

2007.61.82.047914-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de decadência em relação à inscrição n 35.549.758-1. (...)

2008.61.82.001153-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X DN ESCRITORIO CONTABIL LTDA

=(...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora. (...)

2008.61.82.025473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.(...)

2009.61.82.015562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.
(...)

2009.61.82.023606-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEMOBILE DO BRASIL LTDA.(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Recolha-se o mandado expedido.3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente N° 2674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031645-0) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 15/02/2010 ÀS 10:00 Horas (Endereço: Rua Antônio C. Costa, 831 1º andar). Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.046731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512304-5) MARIO STRUZANI(SP139840 - WAGNER MORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Fls 25: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente N° 1016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.028103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025009-9) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Primeiramente, tendo em vista a procuração outorgada pelos co-executados às fls. 46, bem como o substabelecimento às fls. 165 e, considerando que a procuração de fls. 178 somente se refere a empresa executada, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 219. Intime-se as procuradoras Márcia das Neves Padulla, Andréa Gouveia Jorge e Débora Cristiane Ortega de Marchi para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 155, bem como sobre a decisão de fls. 238. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.063429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055862-8) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.002872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059374-4) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na

execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.002873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004720-8) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos verifico que os presentes embargos foram interpostos somente pela empresa executada Joval Aparas de Papel Ltda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA. Após, aguarde-se a manifestação nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.002874-0. Intime(m)-se.

2004.61.82.051739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019598-6) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.057827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055537-5) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.000140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059354-6) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.021460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001726-6) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES SPROUT LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.043844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028503-0) TELEZE COMERCIO IMPORT EXPORT VEICULOS PECAS E SERV LTD(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.049794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025507-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.000299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053872-9) ALFA HOLDINGS S.A.(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.011172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009915-8) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA. X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A. X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.031501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052479-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.032101-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024478-0) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.041257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044791-1) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01.P.R.I.

2009.61.82.006461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024163-0) IVAN LOPES SANCHES - ESPOLIO(SP156506E - GUILHERME MORAES NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de tornar nula a sentença proferida às fls. 129/130.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2009.61.82.017319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018784-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.82.018569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017469-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.018570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267,

VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.019564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017576-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.019570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017570-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.017323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053655-4) ROBERTA TCHIN TSAN HUI(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.053655-4 sobre o veículo FORD/FORD F 1000, cor cinza, ano 1987, placa CIT 1210, Chassi LA7NGP38766, Renavam 378391232 às fls. 35. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pelo bloqueio do veículo acima mencionado, da parte embargante, que não havia sido transferido para o seu nome. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2009.61.82.029313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048110-3) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E DF019702A - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIRMANN S/A COM/ EMPREENDIMENTOS

(...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos com relação à FAZENDA NACIONAL e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR a fim de que a parte embargante seja mantida na posse dos imóveis penhorados no bojo da execução fiscal apensa de nº 2.002.61.82.04110-3 até o julgamento final da presente ação, suspendendo o curso da execução até o julgamento dos presentes embargos de terceiro. Com relação à empresa BIRMANN SA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INDEFIRO a petição inicial por ser a primeira parte ilegítima para figurar no presente feito, nos termos do art. 295, inc. II do CPC. Dispensar a prestação da caução no presente caso, porquanto a penhora realizada nos autos da execução foi somente sobre os imóveis, e não sobre o rendimento advindo dos alugueis existentes, de forma que o deferimento da presente liminar não acarreta prejuízo imediato à parte embargada (que não está na posse dos bens penhorados), já que o ato de penhora permanece registrado na matrícula dos imóveis em questão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da empresa BIRMANN SA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS do pólo passivo dos presentes embargos de terceiro. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor da parte embargante para que não sofra embaraços nas locações celebradas versando sobre referidos imóveis. Cite-se a parte embargada para contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051998-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMANOEL TAVARES COSTA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA) (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2003.61.82.056371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO

(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide os co-responsáveis GILBERTO VALLILO FILHO e ANAGLORIA VALLILO. Sem condenação em honorários

advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

2004.61.82.054625-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.059354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 122, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 62, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.021585-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Tornem os autos conclusos a fim de que seja dado o regular andamento do feito.Intimem-se.

2005.61.82.031481-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMUS EQUIPAMENTOS TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA X RODOLFO KOZSERAN X JOAO KOZSERAN X VALDO STOCKLER CARVALHAES X ANNA MARIA BURGER(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir a co-responsável ANNA MARIA BURGER do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

2006.61.82.024478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 145/146, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.029259-02.Custas ex lege.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução em apenso (autos n.º 2007.61.82.032101-8), prossiga-se a execução com relação as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.022709-26, 80.7.00.002967-88 e 80.7.06.010004-25. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

2006.61.82.032768-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDOMINIO SOLUCOES DE TECNOLOGIA S/A(RJ107664 - RODRIGO BIANCOLINO BENICIO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.006321-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA HATIER LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.024366-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Folhas 97/114: Acolho a manifestação da parte exequente de recusa dos bens nomeados à penhora.Int.

2008.61.82.017469-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.017570-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.017576-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 144,69, conta n.º 38399-8, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.017667-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 15 (R\$ 438,16, conta n.º 38385-8, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.005441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048527-4) PEQUI EVENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074048-3) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em virtude de prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.048864-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCHI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 438. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2000.61.82.074114-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGARD BURALLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 168. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2000.61.82.074115-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGARD BURALLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 168 dos autos da execução fiscal principal nº 2000.61.82.074114-1. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2002.61.82.004266-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 216. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2002.61.82.009998-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X RAPHAEL SPIMPOLO X DIVA DAVOLI SPIMPOLO X WILSON ROBERTO SPIMPOLO

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2004.61.82.039498-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2006.61.82.018363-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. ... P.R.I.

2006.61.82.019499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA E COMERCIAL FREITAS LTDA ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X ELIAS CORDEIRO DE FREITAS X JUCILENE SANTOS SOUSA

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. ... P.R.I.

2007.61.82.012568-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. ... P.R.I.

2007.61.82.026379-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULTAN ESTACIONAMENTOS LTDA(SP244826 - LUCIANA GOMES PIMENTA)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. ... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 583

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.055425-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.,PA 0,5 Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1254

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.042607-2 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO EM HOTELARIA E TURISMO LTDA X OSVALDO FERNANDO URBIETA TAVARES X JOANDRE ANTONIO FERRAZ(SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Dê-se ciência a executada do ofício do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de fls. 154.

2009.61.82.038836-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X PAULO HIDEO KIKUCHI X TAKEO MIURA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

1. Regularize a co-executada SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. sua representação processual, juntando aos autos como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não obstante, os pedidos de fls. 54/107 devem ser apresentados ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.3. Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 36, encaminhe-se cópia da petição de fls. 75/95 ao MM. Juízo deprecante.Int..

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013263-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S E T E COM/ E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X FRANCISCO CELESTINO SILVA X GILBERTO JESUS CARVALHO

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.042502-4, manifeste-se a exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 127/127-verso, indicando o sucessor processual no prazo de 30 (trinta) dias.3) Paralelamente, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 77, independentemente de cumprimento.

2002.61.82.004252-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

1. Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.011663-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Renato Sessino (fls. 270/306), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco em relação ao co-executado. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. Recolha-se o mandado expedido (fl. 252), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2002.61.82.022503-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIOVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Passo a apreciar os pedidos formulados pela Fazenda Nacional. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 163, DEFIRO o bloqueio de ativos do co-executado Darcy Vieira Antunes via BACENJUD. Providencie-se o necessário. Em havendo bloqueio efetivo de valores, deverá ser formalizada a penhora sobre os bens bloqueados, mediante a lavratura de termo em Secretaria e a expedição de mandado para intimação do co-executado. Realizada a intimação, os valores bloqueados deverão ser transferidos, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2 - Uma vez que não foi possível a localização dos demais co-executados, reputo configurada a hipótese do art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.397/92 e, por conseguinte, DEFIRO a medida cautelar postulada pela Fazenda Nacional para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos dos co-executados Celso Yoshimori Osaki, Ariovaldo Ferreira, Amilton Carlos Conovalov e Marcos Antonio Rossi. 2.1 - Comunique-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de capitais, para cumprimento. Tais instituições deverão responder à presente ordem no prazo de 5 (cinco) dias, mediante envio de relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados. 2.2 - O bloqueio de ativos financeiros deverá ser efetuado via BACENJUD. 2.3 - A formalização da indisponibilidade de bens ou valores deverá ser realizada mediante a lavratura de termo de arresto em Secretaria, expedindo-se, em seguida, citação por edital em relação aos co-executados titulares dos bens ou valores arrestados. Efetuada a citação, o arresto deverá ser convertido em penhora. 2.4 - Os valores penhorados deverão ser transferidos, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3 - Tendo em vista o que foi deliberado no item 2.3 (citação por edital após o arresto e somente caso a medida seja bem sucedida) e considerando que a citação ficta não revela utilidade alguma nesta fase processual, especialmente porque deferida a medida cautelar solicitada, INDEFIRO a citação editalícia, ressalvando o que foi deliberado no já citado item 2.3. 4 - Tendo em vista que o documento sigiloso apresentado pela Fazenda Nacional (cópia da declaração de rendimentos de Darcy Vieira Antunes do exercício de 2004 - fls. 235/236) não tem utilidade para o processo, determino o seu desentranhamento, mediante certificação nos autos, e a sua devolução ao órgão de origem, em envelope sigiloso a ser entregue em mãos ao Procurador da Fazenda responsável. INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de decretação do segredo de justiça. 5 - Adotadas as providências determinadas nos itens 1, 2 (e respectivos subitens) e 4, dê-se vista à exeqüente para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.020263-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X MARCOS MIRANDA(SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Recolha-se o mandado expedido (fl. 104), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.024623-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT X JOAO BATISTA DE SOUZA X ADORAN RIBEIRO DE SOUZA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no

art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Paralelamente, manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executado às fls. 132/155. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.026753-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2006.61.82.028229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ODECIO CORREA JUNIOR X CASPAR HEINRICH MENKE X CARLOS CESAR FLORIANO X KLEBER ALEXANDRE CORREA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Fls. 234/284: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado CASPAR HEIRICH MENKE, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado CASPAR HEIRICH MENKE. Assim determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre as petições de fls. 183/216, 220/221 e 286/288, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.

2006.61.82.054513-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Antes da apreciação da petição de fls. 271/454, forneça a exequente o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025824-7 (trasladada às fls. 267/270).

2007.61.82.010980-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGLISH STATION CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.018244-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

Manifeste-se a exeqüente sobre a alegação de parcelamento do débito formulado pela executada, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora de fls. 63/71. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.020222-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.022205-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 236: Prejudicado o pedido formulado pela exequente, haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 16.2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do

parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.023426-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

1. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o teor da petição de fls. 26/47. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.026384-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 111. Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a apresentar bens passíveis de penhora para a garantia da presente execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação.

2007.61.82.026507-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMMI TURISMO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.027260-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIBOR AÇONAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovento da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.027821-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANNE SOFT INFORMATICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135/135-verso, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2007.61.82.031199-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇOES CALCEMEIAS LTDA X JOSE NAHAS X SERGIO NAHAS X VERA BELANIN NAHAS(SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.041562-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA D ARC S/C L X DUMARA RIBEIRO DE CAMPOS X ADINILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.Decorrido este, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.043587-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANAPAUOLA X PERSIO GOLMIA(SP042743 - ROBERTO FERREIRA)
Fls. 64/66: Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.049787-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
Fls. 60/116 e 140/141: 1- Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que o pedido de parcelamento implica o reconhecimento da dívida.2- Quanto ao pedido de juntada de cópia do administrativo, tal pleito não se coaduna com o procedimento de execução fiscal, tendo sua pertinência em sede de embargos à execução fiscal.Fls. 126/136: 1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.07.012847-04 e 80.7.07.006768-42.2- Já em relação às Certidões de Dívida Ativa de n. 80.6.07.031277-02 e 80.6.07.031278-85, defiro o pedido de prosseguimento do feito, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2007.61.82.049827-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLISAMET SERVICOS MEDICOS LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)
Fls. 42/61: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

2008.61.82.003876-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.82.008215-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)
Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.2.07.016330-59, 80.6.07.037716-28, 80.6.07.037717-09 e 80.6.07.038504-12, até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição de dívida ativa de nº 80.2.07016666-58. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado.Int.

2008.61.82.016375-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELECO BRASIL LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)
Haja vista o transitio em julgado da sentença de fls. 30, remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.018269-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)
Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre os bens ofertados pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.025658-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP129100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.025977-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANGOT E PELUSO - ADVOGADOS(SP168065 - MONALISA MATOS)
Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do

parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.028902-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINAMAK IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.029668-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA IMAGEM SERV.DE RAO X E ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON)
Haja vista a decisão de fls. 61, comprove o executado o recolhimento das parcelas decorrentes do parcelamento judicial. Prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.82.004032-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFSEG OLIVEIRA & FARIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
Fls. 21/52: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

2009.61.82.004143-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.82.004150-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.82.030527-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
1. Publique-se a decisão de fls. 130.2. Teor da decisão de fls. 130: Fls. 41/129: Oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva, em 30 (trinta) dias, sobre o pagamento noticiado. Após, promova-se à conclusão. Intimem-se.3. Fls. 132/133: A decisão de fls. 130 interrompe o fluxo dos prazos fixados na decisão inicial, prazos esses que, secundum eventum litis, serão ao executado devolvidos em sua inteireza, consoante o destino que se dê as alegações opostas.

2009.61.82.030749-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)
Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014621-1) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS

CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA

1. Fls. 494/495: Prejudicado. Os embargos foram recebidos. O pedido para aplicação do efeito suspensivo será apreciado somente quando ocorrer a total formalização da penhora. 2. Fls. 204/493: Recebo o aditamento a inicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo as pessoas indicadas à fl. 205. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 455, item 2, dando-se vista à embargada.

2007.61.82.011273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000313-1) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Fls. 457/458: Prejudicado. Os embargos foram recebidos. O pedido para aplicação do efeito suspensivo será apreciado somente quando ocorrer a total formalização da penhora. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 455, item 2, dando-se vista à embargada.

2007.61.82.015186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059953-9) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

1. Fls. 435/437: Prejudicado. Os embargos foram recebidos. O pedido para aplicação do efeito suspensivo será apreciado somente quando ocorrer a total formalização da penhora. 2. Fl. 439: Recebo o aditamento a inicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo a Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 455, item 2, dando-se vista à embargada.

2007.61.82.015187-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006563-0) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

1. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida pela constrição efetivada (fls. 171), determino o apensamento dos embargos aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.006563-0.2. Fls. 378: Recebo o aditamento a inicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo a Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda.3. Cumpra-se a decisão de fl. 372, item 02, dando-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.014621-1 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA) X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fl. 2161: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

2002.61.82.059953-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES

SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) Fl. 2277: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

2003.61.82.000313-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) Fl. 829: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

2003.61.82.006563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) Considerando que a presente execução encontra-se integralmente garantida pela constrição efetivada (fls. 1197/1199), suspendo o curso da execução até o desfecho dos embargos opostos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004260-1 - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Redesigno a audiência agendada à fl 161, devendo as testemunhas comparecerem no dia 15/04/2010, às 16h, lembrando, por oportuno, que, segundo informado pelo autor, referidas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Deverá, o autor, comunicar as testemunhas da redesignação em pauta. Int.

2004.61.83.003844-4 - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 144-verso(cota aduzida pela autarquia-ré): dê-se ciência à parte autora e prossiga-se o processamento.Faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas CTPS, do processo administrativo e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2004.61.83.006014-0 - DINIZIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência agendada à fl. 475, devendo as testemunhas comparecerem no dia 08/04/2010, às 15h, ressaltando, por oportuno, que conforme informado (fl.474), as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Int.

2005.61.83.006611-0 - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência agendada à fl. 265, devendo as testemunhas comparecerem no dia 08/04/2010, às 16h, ressaltando, por oportuno, que conforme informado à fl. 263, as mesmas deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Publique-se. Int.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005851-4 - NELSON FURLAN(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, intime-se a autarquia-ré do teor do r. despacho de fl. 235.Fl. 114 - Ante o alegado pela parte autora, guarde o feito, em Secretaria, até a data de audiência (03/03/2010, 16h).Int.

2008.61.83.012283-7 - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002509-8 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Redesigno a audiência agendada à fl. 155, devendo as testemunhas comparecerem no dia 11/03/2010, às 16h, na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º andar. Expeça, a Secretaria, os mandados de intimação às testemunhas ANTONIO LINO DA SILVA e LUIZ GALDINO DA SILVA. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4907

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.007486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003911-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 27/39, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 64.046,50 (sessenta e quatro mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizados para SETEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 27/39 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004094-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO TAVEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 13/22, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 134.022,63 (cento e trinta e quatro mil, vinte e dois reais e sessenta e três centavos) atualizados para MAIO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 13/22 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010799-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 22/36, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 87.253,81 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) atualizados para JUNHO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 22/36 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015887-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE JESUS E SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/29, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 11.678,60 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) atualizados para AGOSTO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 18/28 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERUKUO NAGAO MARINS(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 38/58, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 152.419,16 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dezesseis) atualizados para JUNHO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 38/58 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006663-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/28, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 60.836,35 (sessenta mil e oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença,

bem como de fls. 24/28 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007054-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 82.437,42 para OUTUBRO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005603-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/32, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 42.358,36 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizados para OUTUBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 18/32 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006093-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BATISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 748.013,81 (setecentos e quarenta e oito mil e treze reais e oitenta e um centavos) para MAIO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/53 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002231-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ORLANDO DE MORAES PATRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 11.794,74 (onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005217-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 46.133,57 (quarenta e seis mil, cento e trinta e três

reais e cinquenta e sete centavos) para MAIO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010710-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 41.734,47 para ABRIL de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001999-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 14.094,99 (quatorze mil e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004969-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 21.019,79 (vinte e um mil e dezenove reais e setenta e nove centavos) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005712-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA INES FERREIRA ROBERTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 40.124,39 (quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) para NOVEMBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/22 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001549-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO BRANDOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 12.751,09 (doze mil, setecentos e cinquenta e um

reais e nove centavos) para NOVEMBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002447-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE JESUS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 113.718,96 (cento e treze mil, setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) para NOVEMBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050577-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERHARD LAMMERS X FLAVIO PEREIRA FERREIRA X ELSA LA ROSA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 172.900,16 (cento e setenta e dois mil e novecentos reais e dezesseis centavos) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/19 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002349-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SAMPAIO THORPE (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 35.245,92 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027647-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JERONIMO ALVES (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 18.154,10 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) para ABRIL de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008655-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PAULO RODRIGUES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 46.289,04 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) para ABRIL de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002598-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANNA CANNOS TAVARES (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 3.560,72 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) para SETEMBRO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047857-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X HERBERT RAINER LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 80/93, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 18.465,71 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) atualizados para JULHO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 80/93 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005474-5 - LUIS RODRIGUES DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026281-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910177-2 - ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI X ANA SILVIA WHITAKER DALMASO X ARTHUR GUILHERME WHITAKER DALMASO X EDUARDO WHITAKER DALMASO X MARIA REGINA X ALDA DE MELLO CHAVES X LUCILIA CURCI X DECIO CURCI (SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 384/387: Ante a conversão do depósito noticiado às fls. 324 em depósito à ordem do Juízo (fls. 373) e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal do co-autor DECIO CURCI, sucessor da autora falecida Lucilia Curci, devendo constar o nome de seu patrono, Dr. Antonio Mauro Celestino, OAB/SP n.º 80.804, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da

Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o co-autor DECIO CURCI, e considerando-se, ainda, que o pagamento para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752332-7 - OSWALDO MONTORO JUNIOR X SERGIO MONTORO X ANA VIRGINIA MONTORO NICACIO X FRANCISCO ARISTIDES DE MARCO X FRANCISCO RINCON MORENO X IGNEZ DE CASTRO NOGUEIRA DA GAMA BOTARELLI X JOAO SETTANI X MYRTHA STEFFEN SETTANI X RICCARDO OLIVO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 482 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores OSWALDO MONTORO JÚNIOR, SÉRGIO MONTORO e ANA VIRGINIA MONTORO NICÁCIO (sucessores de Oswaldo Montoro - fl. 477), observando-se o depósito de fl. 394 e a planilha de fl. 399. 2. Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores dos demais co-autores relacionados às fl. 397, no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

00.0760922-1 - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATTILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA

HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 2592 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora LIDUINA ERMELINDA NATALE (sucessora de Ângelo Natale - fl. 2590), bem como em relação à verba de honorários, tendo em vista o depósito de fl. 2097 e a planilha acostada às fl. 2168/2170.2. Retirado o alvará, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

00.0901135-8 - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X PEDRO LUCIO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 810 (item 2), remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar como co-autora DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI, em substituição a Pedro Lucio Jandelli. 2. Fl. 813/814 - Após, expeça-se alvará de levantamento no valor devido ao co-autor OSMAR LACERDA, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, conforme planilha acostada às fl. 761.3. Fl. 812 - Nos termos do despacho de fl. 810 (item 3), comprove o patrono dos co-autores ANTONIO PAREDES GONZALES, MANOEL DE CAMPOS e PEDRO MAZZONI (fl. 686) as diligências encetadas na localização de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

88.0016509-5 - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOV I X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 637 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 638/640 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores JOSÉ BORGONOV I, JOSÉ MARIA OLMEDA RAMIREZ, JOSÉ SOARES DA SILVA, JUVITA FERREIRA DA SILVA e aos sucessores de Manoel Lopes Martins (fl. 555): VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS, ELAINE LOPES MARTINS e REGIANE LOPES MARTINS, habilitados às fl. 580, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 338, as planilhas da Contadoria Judicial (fl. 503) e do INSS (fl. 595), e ainda, a manifestação do Instituto-réu às fl. 619/62. 3. Fl. 593 (parte final) e 602 (item 3) - Retirados os alvarás, façam os autos conclusos. Intimem-se.

90.0039564-0 - MARIA TEREZINHA BONI GUERINO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 212 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à autora MARIA TEREZINHA BONI GUERINO (sucessora de Armando Guerino - fl. 199).2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

90.0040887-3 - MARIA APARECIDA CHRISPIM RIPPI X SILVIA HELENA CHRISPIM RIPPI X ARTHUR CHRISPIM RIPPI FILHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 237 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido aos co-autores SILVIA HELENA CHRISPIM RIPPI e ARTHUR DHRISPIM RIPPI FILHO (sucessores de Maria Aparecida Chrispim Rippi - fl. 234), tendo em vista o depósito de fl. 204 e o ofício nº. 07989/2008-UFEP-P, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 227). 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

90.0047717-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS X AGOSTINHO MONTOANELLI X ANGELO VOLPATO X BENEDITO ANTONIO PIRES X CAETANO ARRUDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA ROSENDO DA SILVA X MARIA LEHPAMER X BENEDITO DAVID(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 306/307 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido ao co-autor Benedito David (sucessor de Miguel Benedito David), bem como em relação à verba de honorários.2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

91.0657153-0 - TITO TEIXEIRA X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS X HAMILTON CLAUDIO SILVA DOS SANTOS X ADILSON CLOVIS SILVA DOS SANTOS X ALMIR DE CASSIO SILVA DOS SANTOS X CLARA ALMEIDA DOS SANTOS X ANGELO SPINELLI X AMAURI MARTINS DE ALMEIDA X JOSE CONSTANTINO MEDICI X JOZIAS DE SOUZA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 606/608 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores ADÉLIA APARECIDA DE SOUZA e JORGE DE SOUZA (sucessores de Jozias de Souza - fl. 586), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 441 e a planilha de fl. 433. 2. Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores do co-autor ÂNGELO SPINELLI (fl. 575), no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

91.0706837-9 - ANTONIO MASTROBISO NETO X NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO X AUREA DE AVELAR PAIOLI X ERNESTO PIRES DE TOLEDO X ESPERANCA DE ABREU(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Face às informações retro, não vislumbro a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e o processos nº 00.0744717-5 (Ernesto Pires de Toledo).2. Fl. 222/223 e 238/239 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores ANTONIO MASTROBISO NETO e NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO (sucessores de Alfredo Mastrobiso - fl. 220), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, conforme planilha acostada às fl. 114 e o aviso de crédito de fl. 118.3. Retirados os alvarás, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

93.0015585-7 - PHILOTESIA AMORIM SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 123/128 - Dê-se ciência à parte autora.2. Fl. 128 - Após, expeça-se alvará de levantamento no valor devido à autora PHILOTESIA AMORIM SIMÕES (sucessora Manoel Augusto Amorim - fl. 115).3. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

93.0015892-9 - CARLOS DE CAMPOS X CASSIANO JOSE DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO DE SERRA X MARIA PAULINA CAMASSA FALOTICO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 266/267 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora OLÍVIA MUSTO DOS SANTOS (sucessora de José dos Santos - fl. 255), bem como em relação à verba de honorários, observando-se o depósito de fl. 221 e a planilha acostada às fl. 222.2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo

de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores do co-autor JOSÉ BERNARDINO DE SERRA (fl. 230), no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

94.0028899-9 - DARCY ROTA CONTI X ANA MARASSI FERREIRA PRADO X ARNALDO MACHADO DO DUARTE X NELSON ZANARDO X DOLORES DIAS GARCIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 319 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 242 e 320/323 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores DOLORES DIAS GARCIA (sucessora de José Pascoal Garcia Gonçalves - fl. 297), ARNALDO MACHADO DUARTE, DARCY ROTA CONTI e NELSON ZANARDO, observando-se o depósito de fl. 214/219 e a planilha acostada às fl. 220. fl. 242 e 324 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora ANA MARASSI FERREIRA PRADO (sucessora de Helio Prado - fl. 316), observando-se o depósito de fl. 212 e a planilha acostada às fl. 213.3. Retirados os alvarás, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902613-4 - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACIRS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMUNE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X WALDEMAR CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA

X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUOZAS GACEVICIUS X JUOZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Fl. 2103 - Ratifico o procedimento adotado. 2. Fl. 2103 verso - Autorizo a juntada dos extratos. 3. Fl. 2034/2095 e 2097/2102 - Expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista a planilha acostada às fl. 1147/1150 e o depósito efetuado às fl. 1153, no valor devido aos co-autores: 3.1 - ABDIAS ARAUJO, ACRIS DA SILVA, AGENOR ANTONIO SILVESTRIN, ANTONIO GOMES CARVALHO, ALEKSANDRES RUNGA, ANTONIO MELLE, ANDRE FERNANDES, ALCIR LORENZETTI, ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO, ANTONIO JANAITE, ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA;3.2 - ANTONIO CAETANO BUENO, ANTONIO FERREIRA DE SANTANA, ANTONIO MELINO MARINHEIRO, ANTONIO MANOEL ELIAS, ANTONIO MARCIAL SASS, ARLINDO PELOSO, ARMANDO LUPIAO MORENO, CARMUNE GIOVANNONE, DAMIÃO MOURA QUEIROZ, DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS, WALDEMAR CARVALHO (fl. 1706);3.3 - ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO, EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE, ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO, GILBERTO GOMES DA SILVA, HELIO CARNEIRO LEÃO, HEITOR PINTO, HUGO CHAVES MENEZES, FRANCISCO PINTO NASCIMENTO, JAIR BONBINI, JOÃO ACH, JOÃO BATISTA DE PAULA, JOÃO FRANCISCO CONVERSO;3.4 - JOÃO GODOY, JOÃO BALDIM, JORGE LUCAS DE SALES, JOSÉ DE AMORIM, JOSÉ ANTONIO SOLLA, JOSÉ BALTHAZAR, JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, JOSÉ ESPIRITO SANTO DE SOUZA, JOSÉ FLAUSINO, JOSÉ PREVEDELLO, JOSÉ ZACHARIAS; 3.5 - ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE (sucessora de Antonio Alexandre - fl. 2019), HELENA ZANIN NATALE (sucessora de Antonio Natale - fl. 1314), MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA (sucessora de Antonio de Oliveira - fl. 1314); AURORA GONÇALVES TUMONIS (sucessora de Antonio Tumonis - fl. 1314), GASPARINA LUIZ ANTONIO (sucessora de Augusto Luiz Antonio Filho - fl. 1709), LEONOR RIGO VOLP (sucessora de Carlos Volp - fl. 1715), MARIA COIVO GUSSON (sucessora de Deolival Gusson - fl. 1771);3.6 - CLEIDE CALDERONI DA SILVA e CLOVIS CALDERONI (sucessores de Idalicio Calderoni - fl. 1340), JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS (sucessora de Inácio Francisco dos Santos - fl. 1709), ANNA KOLAREVIC (sucessora de Ivan Kolarevic - fl. 2019), EVA SARAIVA BROSSARD (sucessora de Georges Germain Brossard - fl. 1314), APARECIDA AMADEU DE CAMPOS (sucessora de João Antonio Campos - fl. 1314);3.7 - CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO e ABNER BARONE BUENO (sucessores de José Bueno Filho - fl. 1709), CELECINA ESPÍNDOLA DE SOUZA (sucessora de João Severino de Souza - fl. 1715), BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA (sucessora de João de Souza - fl. 1314), OPHELIA AMBROSIO GARCIA (sucessora de José Garcia - fl. 1314) e ZULMIRA PEREIRA POPP (sucessora de José Popp - fl. 1314).4. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Dra. ROSANGELA GALDINO FREIRES - OAB/SP 101.291, em relação à verba de honorários advocatícios, conforme planilha acostada às fl. 1147/1150 e o depósito efetuado às 1153. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:5.1 - o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor de ANGÉLICA PUGLIESE CHIARETTI (fl. 2036), tendo em vista que a mesma não figura como parte nos presentes autos;5.2 - a informação constante às fl. 2158/2160, quanto ao benefício da co-autora IDA ZANELATO DA SILVA (sucessora de Fernando da Silva - fl. 1314), a representação por meio de curador (Ronaldo Aparecido da Silva), em face dos documentos acostados às fl. 1228/1233. 6. No prazo acima assinado, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores dos co-autores ANTONIO LUIZ PINTO (fl. 2169), DIAMANTINA BONFE SANSON (fl. 2170), JONAS LUCAS LOPES (fl. 2171) e JOSÉ PINHEIRO (fl. 2172). 7. Após, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial, com urgência, para análise dos cálculos elaborados em razão da data do óbito dos co-autores AFFONSO BANULS (em 16.09.1986 - fl. 1206, sucedido por Carolina Banuls), ATILIO CARDONE (em 03.12.1987 - fl. 1349, sucedido por Rosa Fics Cardone) e DOMINGOS FERREIRA (em 01.12.1986 - fl. 1256, sucedido por Izabel Cristina Ferreira Candido, Analice Ferreira da Silva, Vivaldo de Souza Ferreira e Gilberto de Souza Ferreira), observando-se às planilhas acostadas às fl. 1087/1094, 1106/1110 e 1147/1148 e os respectivos depósitos de fl. 1083, 1102 e 1153, elaborando nova conta, se, for o caso. 8. Intimem-se.

00.0910702-9 - AMADEU MORETO X ANTONIO PISSINATTO X ARY PISSINATTO X ANTONIO FRANCISCO ZUTIN X ALCIDES FERREIRA PETRUCCI X ALCIDES ANTONIO AGOSTINI X ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN X ANTONIO MORETO X BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI X BENEDICTO ROSSI X CLOVIS SANTO AGOSTINI X FRANCISCO ZUTIN X GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO X ITACIR ALCIDES AGOSTINI X JOAO SILBER SCHMIDT X JOSE ARMINDO SALOMAO X LUIZ APARECIDO PISSINATTO X NATALINA PASTRE ZUTIN X OLIVERIO MORGATO X OLGA BUTAFAVA MORGADO X

PEDRO CLEMENTE X RAUL RAVELLI X SYLVIO FORNASARO X SEBASTIAO DENARDI X THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA X WILSON ROSA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 745:1.1 - Face às informações retro, não vislumbro a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os processos n°s 2004.61.84.217065-6 (José Armindo Salomão) e 2004.61.84.029122-5 (Itacir Alcides Agostini).1.2 - Fl. 746/747 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 741/744 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores JOSÉ ARMINDO SALOMÃO (R\$ 37,37) e ITACIR ALCIDES AGOSTINI (R\$ 795,43), bem como em relação à verba de honorários advocatícios (R\$ 83,31), face aos depósitos de fl. 631 e 637, respectivamente, e o extrato de pagamento de fl. 644, e a planilha dos autores acostada às fl. 666.3. Retirados os alvarás, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

87.0003564-5 - FORTUNATO BELARMINO DA SILVA X ABEL FRANCISCO BARATA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DECIO CERQUEIRA DE MORAES X DOUGLAS DIAS X EDISON URBANO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X OLGA SIMOES MENEZES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ORLANDO TELLES DE MENEZES X ELVIRA RIBEIRO DE MENEZES X NAIR TEIXEIRA TASSO(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Face às informações retro, não vislumbro a prevenção entre os presentes autos e o processo n° 89.0208638-0 (Douglas Dias). 2. Fl. 613 - Autorizo a juntada dos extratos. 3. Fl. 573 e 583 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores FORTUNATO BELARMINO DA SILVA, DÉCIO CERQUEIRA DE MORAIS, DOUGLAS DIAS, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, OLGA SIMÕES MENEZES (sucessora de Jeovah Simões Menezes - fl. 417) e NAIR TEIXEIRA TASSO (sucessora de Roque Tasso - fl. 417), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 383, o extrato de pagamento de precatórios (fl. 384), e a planilha da Contadoria Judicial (fl. 384). 4. Retirados os alvarás:4.1 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o processo n°. 96.0203295-2 (Orlando Telles de Menezes). 4.2 - Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à 6ª Vara Federal de Santos, encaminhando-lhes cópias dos presentes autos, para as verificações pertinentes quanto à possibilidade de prevenção com o processo n° 96.0203295-2 (Orlando Telles de Menezes), em trâmite naquele Juízo, face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 420. 4.3 - Após, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores dos co-autores Abel Francisco Barata (fl. 620), Antonio Francisco de Almeida (fl. 621) e Edison Urbano da Silva (fl. 622).Intimem-se.

88.0003549-3 - JOSE CARLOS GASPARINO X ROSANA APARECIDA GASPARINO SOARES X APARECIDA CONCEICAO LOPES X ELISIO VALADAO DE FREITAS X EDGARD GERMANO X EUFRASIO GARCIA X EMILIANO MERETTI X ADELAIDE FERRARI PERASSOLO(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X ESIO GHIZELLINI X FRANCISCO RAMOS LOPES X FRANCESCO VICENZINO SARRO X HORACIO MARCHESCHI X FILIPPO DI CICCIO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO RAFAEL X FILOMENO MARTUCI X FLAVIO TELLES X FABIO BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES SALLES X FRANCISCO RODRIGUES VARGA X ROBERTO FRANCISCO GONCALVES X DAGMAR APARECIDA GONCALVES X LURIMAR APARECIDA GONCALVES X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 478/483 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores ELIZIO VALLADÃO DE FREITAS e FRANCISCO RODRIGUES SALLES, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, face ao depósito de fl. 372 e a planilha acostada às fl. 380.2. Retirados os alvarás, esclareça o subscritor da petição de fl. 477, SERGIO ROSSIGNOLI - OAB/SP 182.672, o requerimento formulado, tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento acostados às fl. 466/467, em cumprimento à determinação de fl. 453 (item 1). 3 .No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

88.0003551-5 - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 413 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 410 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN (sucessora de João Orroslan Filho - fl. 397) e MARIA BENEDITA DE

AGUIAR DO NASCIMENTO (sucessora de José Vicente do Nascimento - fl. 397), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 338 e a planilha acostada às fl. 343.2. Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores dos co-autores José Tomaz Santo Rodrigues, José Afonso da Silva, João Carlos de Oliveira e José Lourenço, no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

88.0013086-0 - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 413 - 458 e 489 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao co-autor José Rodrigues de Oliveira (fl. 402), a ser expedido em nome da sua curadora, Sra. Dirce Violin Rodrigues (fl. 487).2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4.No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

89.0021704-6 - JOAO CARLOS CALIMERIO X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X ANTONIO DE BARROS LIMA X LAERTE DA SILVA X OSWALDO ALBERTO VOIGT X VALDOMIRO FERREIRA X WANDA DANEZI GOMES X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X ANNA SANT ANNA X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X APARECIDO MARIANO X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X EVERALDO GIACCHERI X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X LEONOR CARLOTA FIORI X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X SHEILA FIORI MARQUES X THELMA FIORI X AGENOR ANDREOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 1074 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras SHEILA FIORI MARQUES e THELMA FIORI (sucessoras de Renato Fiori - fl. 964), observando-se o ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fl. 991/995).2. Fl. 769 - Retirado o alvará, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

89.0023185-5 - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 167 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora ILZA OLIVEIRA (sucessora de Pedro Molina Aguado - fl. 177), bem como em relação à verba de honorários, tendo em vista o depósito de fl. 129 e a planilha acostada às fl. 127.2. Retirado o alvará, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

90.0043499-8 - SIDNEY ZACHARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

O ofício precatório de fls. 123/124 foi expedido com base na sentença proferida nos embargos à execução (proc. n.º 96.0005076-7 - traslado de fls. 116/118), e constou no mesmo como valor total requisitado R\$ 13.821,53, atualizados para abril/1998.Em cumprimento ao referido precatório foi noticiado às fls. 135/136 o depósito de R\$ 15.302,76, em novembro/2000, em conta remunerada à ordem deste Juízo, contudo, os valores não foram liberados uma vez determinado sobrestamento do feito até o julgamento da apelação interposta pelo INSS em face da sentença dos embargos (fls. 180).Julgada a apelação do INSS, com parcial provimento (traslado de fls. 189/204), foi determinado o prosseguimento da execução conforme cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 12.102,14, atualizados para setembro/1995 (fls. 97/105).Tendo em vista que o precatório foi expedido com base em conta diversa, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para atualização da conta homologada (fls. 97/105) até a data do depósito, novembro/2000, e apuração de eventuais valores depositados a maior.Às fls. 220/221 o Contador Judicial indicou que na data do depósito, em novembro/2000, o valor da execução, conforme conta homologada, resultaria em R\$ 17.025,18, portanto, em montante maior que o valor depositado.Conforme planilha de fls. 221 não restou esclarecido se o Contador havia computado juros de mora entre a data da conta, setembro de 95, e a data do depósito, novembro de 2000, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos ao Contador (fls. 227).Às fls. 234 o Contador Judicial ratificou a conta de fls. 220/221 e esclareceu que o valor apurado para novembro/2000, R\$ 17.025,18 (dezesete mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), deorre tão somente da incidência de correção monetária sobre o montante de R\$ 12.102,14, homologado para a execução do julgado, conforme a r. decisão trasladada às fls. 198/203.Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com as informações e cálculos do Contador Judicial.Ante o exposto, e considerando-se que o valor total depositado (fls. 135/136) não excede o julgado, defiro o pedido de expedição dos alvarás de levantamento, que deverão ser expedidos conforme valores indicados na planilha de fls. 174, sendo R\$ 12.752,30 (doze mil, setecentos

e cinquenta e dois reais e trinta centavos) para pagamento do valor devido ao autor SIDNEY ZACHARIAS (sucessor de Ercília Munari Zacharias - hab. de fls. 160), e R\$ 2.550,46 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS (mandato fls. 155).Int.

92.0094135-4 - MARCOS MARCAL SANTIAGO X LUCIANE MARCAL SANTIAGO X PATRICIA MARCAL SANTIAGO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o depósito efetivado em favor de Lydia Finetti Marçal (fl. 124), em cumprimento ao Ofício Requisitório (RPV) expedido às fls. 113/114, conforme comunicado por meio do ofício nº. 003354/2004/RPV/DPAG-TRF 3R (fl. 117/118), e considerando a decisão deste Juízo às fls. 164/168, instruindo-se o respectivo ofício com as cópias pertinentes.2. Fl. 198/199 - Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores Marcos Marçal Santiago, Lucia ne Marçal Santiago e Patrícia Marçal Santiago, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, 3. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

94.0008705-5 - ADUZINDA PIMENTEL ZANCHETTA X GESIA NOBREZA FIGUEIREDO X LIDIA TEREZA HANSON X DAISY ESTHER HANSON ZIRK X FELIX ANDRADE X AUREA PINTO BUCHBORN X ISALTINA TREVISAN MENDONCA X DIOGENES PONGELUPPI X HALAROS FILIKSS PLOKS X DELIA GOMES DE PAULA X DIRCE CARDOSO DA SILVA X DAYSE GOMES DE MORAIS X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INEZ PEREIRA GROSSO X FERNANDA RODRIGUES ALVES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 369 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras DÉLIA GOMES DE PAULA, DIRCE CARDOSO DA SILVA, DAYSE GOMES DE MORAIS e DARCI GOMES OLIVEIRA (sucessoras de Argemiro Gomes da Silva - fl. 329), observando-se o depósito de fl. 199 e a planilha de fl. 188. 2. Retirados os alvarás, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se a manifestação de eventuais sucessores da co-autora FERNANDA RODRIGUES ALVES (fl. 276), no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

1999.61.83.000175-7 - EDUARDO BUSO X MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO X JOSE PEREZ AGUIDEIRA X EURICO VERSSUTI X MARIA THEREZA PIRES ALVARES X MANUEL FARINHA X MAURO SILVESTRE X JOSINA BELLINI FERREIRA X ODALTO ARIOZA X ORLANDO BERTOLINI X YOLANDA RICO BERTOLINI X ROSARIO ROSA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Fl. 619 - Autorizo a juntada dos extratos.2 - Fl. 613 e 620 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à co-autora MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO (sucessora de Eduardo Buso - fl. 591), tendo em vista o depósito de fl. 502 e o ofício nº. 06653/2009-UFEP-P, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 598). 2 - Fl. 614 e 621 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à co-autora YOLANDA RICO BERTOLINI (sucessora de Orlando Bertolini - fl. 591), tendo em vista o depósito de fl. 504 e o ofício06655/2009-UFEP-P, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 602). 3 - Fl. 615/618 - Retirados os alvarás, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.83.002725-1 - ANTONIO ZAMPRONIO X MARIA DO CARMO FERREIRA ZAMPRONIO X PALOMA FERREIRA ZAMPRONIO X ALAYDE DE MAGALHAES SILVA X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO GONCALVES X BENIGNO FELIPE SANTIAGO X EDIONE FERREIRA DOS SANTOS X EDNALDO FERNANDES DA COSTA X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X INES FERREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 511 - Autorizo a juntada dos extratos.2. Fl. 508 e 512 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras MARIA DO CARMO FERREIRA ZAMPRONIO e PALOMA FERREIRA ZAMPRONIO (sucessoras de Antonio Zampronio - fl. 504), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, face aos depósitos de fls. 376 e 375, respectivamente, e o extrato de pagamento de fl. 380.3. Retirado o alvará, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.83.003392-2, em apenso.Intimem-se.

2003.61.83.003832-4 - VICENTE GRANA X EMILIA DEL FRANCO GRANA X AMERICO PINTO DA ROCHA X JOSE HILARIO DOS SANTOS X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Fl. 298 - - Autorizo a juntada dos extratos.2 - Fl. 294/295 e 299/300 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à co-autora EMILIA DEL FRANCO GRANA (sucessora de Vicente Grana - fl. 289), tendo em vista o depósito de fl. 284 e o ofício nº. 11078/2008-UFEP-P, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 263/266). 3.

Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0006229-4 - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fl. 288/295: 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à autora, MARIA ALEXANDRINA DE PAULO (R\$ 1.709,48), bem como em relação à verba de honorários advocatícios (R\$ 170,95), tendo em vista o depósito de fl. 282 e a planilha acostada às fl. 283, conforme ofício nº. 416/2008-UFEP-DIV-P, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 277), a serem expedidos em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP nº. 8040, devendo os autos serem encaminhados previamente ao SEDI para o necessário cadastramento. 2. Retirados os alvarás, defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752119-7 - MANUEL JOSE DE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1 - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

92.0034650-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01), deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

94.0013889-0 - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)
1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2000.61.83.003717-3 - HORMINDO PEREIRA PINTO X BRAZILINA PEREIRA PINTO(SP154904 - JOSE

AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2001.61.83.001506-6 - SAVERIO ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSVALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:702/735. Ciência à parte autora.2. Fl.:693. Tendo em vista a concordância do INSS com o valor apresentado às fls.:438 e ss., requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.002055-4 - WILSON MANUEL DOS SANTOS(SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO E SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.61.83.003451-0 - SERGIO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.002647-4 - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X RUIS RIBEIRO X ANTENOR CAMPOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela

autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.003544-0 - WILSON CHRISTOVAM(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.007573-4 - JOSE CIRSO ALVES(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.007583-7 - ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.011257-3 - JOSE CAMARA(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.012474-5 - FRANCISCO PIRES PEREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição,

precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01), deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013053-8 - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.013597-4 - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.03.99.021177-3 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2004.61.83.001834-2 - GRINAURA LUZIA DA SILVA(SP104197 - EUNICE BOLINE NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2004.61.83.003005-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto

ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.004907-7 - TEREZINHA DE SOUZA FREITAS DOS REIS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2004.61.83.005962-9 - BENEDITO GILBERTO DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2006.03.99.027198-5 - ITALO ERMANO PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2007.61.83.004965-0 - JOSE ALVES DE GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.83.005543-1 - JOSE GERALDO MACHADO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.83.006249-6 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.83.007689-6 - PEDRO ALVES DE LIMA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766384-6 - RUY BARBOSA X WILSON ESTEVES X NOLBERTO PIVA X MAURO LUCATTO X THEREZINHA MENDES BERTHOLO X OLIVER ZANZINI X RUBENS SOFFNER X DULCE CORREA CARMESINI X HELENA DE CAMARGO SILVEIRA FRANCISCONI X SEBASTIAO FRANCISCONI X WALDEMAR SAGGIORO X PEDRO ALVES DE LIMA X GERMANO SALVADEU X ERES SALVADEU X ELIAS CHADDAD X MARIO APARICIO GARRO X OLIVIO FAVARO X DOMINGOS MARIANO X JOAO CARLOS DE CAMARGO X RAFAEL MUSITANO PIRAGINE X JACINTHO DEMASI X HARRISON ARRADI X CLEYDE ARRADI LOURENCAO X CELISE MARIA ARRADI X VANDERLENE ARRADI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0088483-0 - CECILIA APPARECIDA ABOU MADI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0091785-2 - OZELY DE SOUZA CORAZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.073404-8 - WILMA CRUZ MARQUES DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.004165-6 - OTTO VIEIRA MARQUES X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO FAVARO X ANTONIO ROCHA X ARMANDO CADORIN X CARLOS DONAIO X GERMANO LONGO X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004815-1 - DOMINGOS CARNELOS NETO X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO PEDRO BASTOS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA X ANTONIO SEVERINO X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X CIRO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA SALES DE ARAUJO X FELISBERTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001224-4 - NIVEA NUNES KASPEROVICZUS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003204-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004600-0 - ADEMIR LEVINO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005255-2 - ADEMIR CREPALDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005985-6 - JORGE DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006254-5 - CELSO FORTUNATO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006780-4 - JOAO MACHADO DE OLIVEIRA(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007680-5 - MIGUEL ARCHANGELO DOS SANTOS RINALDI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.012583-0 - PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006288-8 - CLAUDINEI MANDARO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0009397-1 - AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0002255-0 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que, em liquidação de sentença, foi apurada a inexistência de créditos a serem pagos ao exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.003460-7 - JOSE JOEL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.000422-0 - JOSE ANEZIO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

2002.61.83.000823-6 - LENI ALVES PINTO(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2002.61.83.003870-8 - OSWALDO HERRERIAS X AUGUSTO DE SALES VIEIRA X ELCIO MARCOS SCARCIOFFOLO X MARCILIO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003936-5 - VIRGOLINO MARTINS X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE WALTER TELLES X MADALENA MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004245-5 - OSCAR DA CUNHA RUFINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006124-3 - ENERSIO SCAVASSA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X AUDALIO FERREIRA DE BARROS X JOSE FERNANDES SALVADORI X JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Desta forma, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ENERSIO SCAVASSA, ALCINO RODRIGUES DE MELO, AUDALIO FERREIRA DE BARROS e JOSÉ ROCHA, e nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795, do mesmo diploma legal, em relação ao co-autor JOSÉ FERNANDES SALVADORI. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.006284-3 - JAIR SANTO BURATTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006725-7 - EDNA NIERI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007355-5 - FARIDE ABUDE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007975-2 - AMAURI MATTIOLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007978-8 - ANTONIO JOAO VITORIANO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 -

NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009597-6 - ORLANDO LUIZ DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013485-4 - RUBENS LATANZI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013487-8 - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005594-3 - MARIA BALBINA SANTANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001711-4 - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o feito em diligência.Em vista dos documentos de fls. 12/15, 174/175 e 203, bem como a petição de fls. 196/198, determino a produção de prova pericial médica nas especialidades ortopedia e clínica geral, por entender necessária para o deslinde da ação.A respeito do requerimento de nova prova pericial na especialidade oftamologia, mantenho a decisão de fl. 199, por seus próprios fundamentos.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelos peritos do Juízo, Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, e Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839.Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação de eventual petição das partes, bem como para apresentação de quesitos do Juízo.Excepcionalmente, tendo em vista a data da propositura da ação, deverá a secretaria promover desde já a intimação dos referidos peritos, por meio eletrônico, para que informem data e local para comparecimento da autora.Int.

2004.61.83.001212-1 - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ASSIM SENDO, COM FUNDAMENTO NO ART.265, INCISO IV,ALINEA C DO CPC, SUSPENDO O PROCESSO ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISAO PELO JUIZO COMPETENTE OU PELO PRAZO DE 01 ANO, O QUE OCORRER PRIMEIRO.APOS RETORNEM OS AUTOS À CONCLUSAO, PARA QUE O FEITO SEJA IMEDIATAMENTE SENTENCIADO.INTIMEM-SE

2005.61.83.000107-3 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 435/436: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.005094-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 88 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 97/103. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000109-4 - MARLENE FERNANDES ROBERTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.345/346: Tendo em vista a impugnação do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

2007.61.83.000825-8 - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.255/269 e 273/275: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Gabriel Correia Lino (fls.257) sua viúva ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA (fls.259 e 264) e seu filho DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA (fls.263 e 266). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.005761-0 - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 117 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 125/133.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.093705-5 - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 242/247), designo audiência de conciliação para o dia ___06___ de ___Abril___ de ___2010___, às ___16:00___ horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

2008.61.83.003384-1 - MEIRE CRISTINA MOREIRA FASOLLI X DANILO FASOLLI X CARLOS FERNANDO MOREIRA FASOLLI X LETICIA CRISTINA FASOLLI(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. 125, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005298-9 - EDSON BETTENCOURT(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Fls.278/279: Ante a devolução da carta ao endereço fornecido às fls. 245/246 e a proximidade da data da perícia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de preclusão da prova pericial na empresa Banco Noroeste (incorporado pelo Banco Santander). Intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, desta decisão e de fls. 278/279, para cancelamento da perícia na referida empresa. Mantém-se, por ora, ante o não recebimento de carta registrada negativa, a perícia na empresa Banco Nacional-Unibanco. Int.

2006.61.83.001752-8 - FIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como a proximidade da perícia médica designada para dia 24/02/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se comparecerá à perícia marcada, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo in albis, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para cancelamento da perícia, bem como, considerando a parte final parágrafo supra, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.